AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.217/2026
LOTE 01

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.441.389/0001-12, com sede à Rua João Oswaldo Cardoso, nº 600, Bairro Piracangaguá, Taubaté/SP, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 5º, 11, 59, 64, 165, 168 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que classificou a proposta da empresa JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA. e acolheu manifestação técnica favorável à sua habilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é cabível porque se volta contra o julgamento da proposta e contra o ato de habilitação da licitante declarada vencedora, hipóteses expressamente previstas no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na plataforma BBMNET, em 27 de julho de 2026, às 08h51min14s, preservando o direito de apresentar, em fase única, as razões relacionadas ao julgamento da proposta e à habilitação técnica da empresa vencedora.

Nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Requer-se, portanto, a suspensão dos atos de adjudicação, homologação, celebração contratual e emissão de ordem de serviço até a apreciação definitiva deste recurso.

O parágrafo único do artigo 168 estabelece, ainda, que a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico na elaboração de sua decisão. Essa previsão assume especial relevância no presente caso, pois os pareceres técnicos divulgados passaram a interpretar regras de habilitação, precedentes do Tribunal de Contas da União e o conceito jurídico de quadro permanente.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 56/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal do Município de Taubaté, pelo prazo de 12 meses.

Após a fase competitiva, as licitantes sucessivamente classificadas foram convocadas a apresentar propostas finais e planilhas detalhadas de composição de custos. A unidade requisitante examinou, de forma rigorosa, componentes como mão de obra, encargos, logística, estrutura da oficina, frota, peças, equipamentos de backup, reforma de estofamentos e capacidade de atendimento da rede municipal.

As empresas Tecmaster, Arnaldo Donizetti, KLM e Medical Tech foram desclassificadas mediante fundamentos ligados à insuficiência do detalhamento da planilha, ao subdimensionamento da estrutura operacional, à omissão de custos e à impossibilidade de aferição objetiva da exequibilidade. Outras participantes foram afastadas por razões procedimentais distintas.

Posteriormente, a proposta da empresa Junque foi classificada pelo valor anual de R$ 510.000,00. Em 27 de julho de 2026, às 08h44min52s, a unidade requisitante divulgou manifestação segundo a qual a proposta seria a mais próxima da referência orçamentária e apresentaria "solidez e exequibilidade técnica real". A mesma manifestação declarou que a planilha cobriria adequadamente técnicos, engenheiro responsável, encargos trabalhistas, benefícios e logística.

Todavia, o próprio parecer reconheceu que o item 02 da planilha, que aglutina logística, estofamento e equipamentos de backup, poderia ter sido apresentado de forma mais detalhada e desmembrada. Apesar desse reconhecimento, a falha foi considerada sanada por declaração genérica constante da proposta comercial, segundo a qual a licitante garantiria o fornecimento de peças e acessórios.

Mais tarde, em 27 de julho de 2026, às 13h31min27s, foi divulgada nova manifestação da Área de Saúde Bucal, desta vez sobre a habilitação técnica. O parecer declarou plena conformidade dos documentos, mas apresentou referências equivocadas aos itens do edital, considerou documentos exigíveis apenas para a fase de contratação e não enfrentou, de forma individualizada, a composição mínima da equipe, a identidade do preposto, a identificação do segundo técnico operacional e a divergência entre o responsável técnico constante do Plano Operacional e o profissional de engenharia mencionado no parecer.

A nova manifestação também afirmou que teria sido apresentada "Declaração de Representação emitida pela fabricante KAVO", assegurando canal oficial e respaldo técnico. Contudo, o arquivo técnico disponibilizado contém, nas páginas 39 a 54, certificados de cursos e treinamentos de profissionais da empresa, inclusive capacitações KaVo, mas não identifica de forma inequívoca declaração empresarial vigente de representação, credenciamento ou assistência técnica autorizada. A mesma documentação inclui certificados em nome de Felipe Diniz Junque, embora o Plano Operacional o indique apenas como gerente, sem esclarecer se integrará a execução técnica do contrato.

A Recorrente não formula acusação de favorecimento, fraude ou desvio de finalidade. A controvérsia é objetiva: o padrão de análise empregado para afastar as licitantes anteriores não foi reproduzido, com igual intensidade e transparência, na avaliação da proposta e da habilitação da empresa vencedora.

III - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, VINCULAÇÃO E MOTIVAÇÃO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O artigo 11 da mesma Lei determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o tratamento isonômico entre os licitantes e a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Esses princípios não se satisfazem com a simples declaração de que a proposta vencedora é adequada. A motivação deve revelar os elementos examinados, os critérios aplicados e o percurso técnico que conduziu à conclusão administrativa. Quando a Administração utiliza determinado parâmetro para desclassificar uma licitante, a alteração desse parâmetro em relação a outra empresa exige justificativa específica e verificável.

A discricionariedade técnica permite à Administração avaliar documentos e promover diligências. Não autoriza, contudo, a utilização de padrões de exigência distintos dentro do mesmo procedimento, nem a aceitação de lacunas por mera presunção quando deficiências semelhantes foram consideradas impeditivas para outros participantes.

A Recorrente não se opõe à aplicação do formalismo moderado nem à realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas passíveis de correção. O que se impugna é a aplicação seletiva desses institutos. Caso determinada insuficiência seja considerada sanável, o mesmo entendimento deverá ser aplicado, em igualdade de condições, a todos os participantes que tenham apresentado falhas materialmente equivalentes. O formalismo moderado não pode operar como fator de flexibilização exclusivo em benefício de uma única licitante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

IV – DA ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO ASSIMÉTRICA DOS CRITÉRIOS DO CERTAME

O histórico do Pregão Eletrônico nº 56/2026 demonstra que a Administração adotou elevado grau de rigor na avaliação das licitantes sucessivamente convocadas, examinando aspectos relacionados à composição dos custos, à estrutura operacional, à equipe técnica, à logística, à oficina, aos veículos, às peças, aos equipamentos de backup e à capacidade de atendimento do parque odontológico municipal.

A Recorrente não questiona a prerrogativa da Administração de investigar a exequibilidade das propostas. Ao contrário, reconhece que a análise detalhada dos custos e a realização de diligências são providências indispensáveis para impedir a contratação de proposta incapaz de suportar as obrigações previstas no edital.

A controvérsia reside na modificação do padrão de julgamento quando a análise alcançou a empresa Junque.

Em relação às licitantes anteriormente convocadas, a ausência de individualização de custos, o agrupamento de despesas, a insuficiência de informações sobre a equipe, as dúvidas quanto à estrutura operacional e a falta de memória de cálculo foram tratadas como elementos impeditivos da comprovação da exequibilidade.

Na análise da empresa vencedora, entretanto, deficiências materialmente comparáveis foram relativizadas mediante declarações genéricas, presunções favoráveis e conclusões

desacompanhadas de memória técnica capaz de demonstrar o percurso utilizado pela unidade requisitante.

Não se sustenta que todas as propostas apresentavam situações absolutamente idênticas. O que se demonstra é que aspectos considerados essenciais para afastar determinadas licitantes deixaram de receber o mesmo peso, a mesma metodologia e o mesmo rigor quando identificados na documentação da Junque.

A adoção de consequência diferente pode ser legítima quando houver diferenças materiais objetivamente demonstradas. Contudo, essas diferenças devem constar expressamente da motivação administrativa, permitindo que os licitantes, a autoridade superior e os órgãos de controle compreendam por que determinada insuficiência foi considerada impeditiva para uma empresa e sanável ou irrelevante para outra.

4.1. Da análise aplicada à Tecmaster

A Tecmaster foi desclassificada porque a planilha apresentada foi considerada predominantemente descritiva e incapaz de demonstrar numericamente os custos de mão de obra, BDI, logística, peças, manutenção da oficina e responsável técnico.

A unidade requisitante entendeu que a ausência de dados quantitativos e financeiros impedia a aferição objetiva da exequibilidade da proposta.

Na documentação apresentada pela Junque, embora existam valores globais, os custos de logística, peças, insumos, materiais, reforma de estofamentos e equipamentos de backup foram reunidos em uma única rubrica mensal de R$ 15.125,00.

A partir dessa rubrica não é possível identificar:

- o valor reservado especificamente para peças e componentes;
- a parcela destinada à logística urbana e rural;
- o custo previsto para reforma de estofamentos;
- quais equipamentos de backup serão disponibilizados;
- o custo de aquisição, manutenção ou disponibilidade desses equipamentos;
- os valores referentes a combustível, seguros, licenciamento e manutenção dos veículos;
- a reserva destinada ao estoque estratégico;
- os custos relacionados à oficina, às ferramentas e aos instrumentos de medição.

A própria unidade requisitante reconheceu que o item poderia ter sido apresentado de forma mais detalhada e desmembrada. Apesar disso, considerou a deficiência superada pela declaração da empresa de que cumpriria integralmente as obrigações contratuais.

A declaração de cumprimento do objeto demonstra compromisso formal com o edital, mas não comprova que o preço ofertado comporte economicamente todas as despesas necessárias à execução.

Não se identifica no parecer explicação objetiva sobre por que a falta de detalhamento impediu a análise da Tecmaster, mas deixou de impedir a aferição da proposta da Junque.

4.2. Da análise aplicada à Arnaldo Donizetti

Na avaliação da proposta apresentada pela empresa Arnaldo Donizetti, a unidade requisitante adotou metodologia matemática e comparativa.

Foram examinados os quantitativos de consultórios atendidos em contrato anterior, realizada comparação proporcional com o parque de Taubaté, estimado o valor mensal necessário à execução e calculado o montante destinado a peças e calibrações por consultório.

A Administração concluiu que a proposta reservava apenas R$ 5.000,00 mensais para peças e calibrações, resultando em aproximadamente R$ 47,16 mensais por consultório, e considerou insuficiente o valor destinado à mão de obra especializada.

Independentemente da concordância com as premissas adotadas, houve, naquele caso, a apresentação de um percurso analítico identificável, baseado em cálculos, proporções e valores unitários.

Nenhuma análise equivalente foi divulgada em relação à Junque.

O parecer favorável não demonstrou:

- o custo mensal por consultório;
- o valor efetivamente destinado a peças por unidade;
- a estimativa de consumo de componentes;
- o número de chamados previsto;
- o custo anual das calibrações;
- a parcela destinada aos equipamentos de backup;
- o custo estimado por veículo;
- o valor necessário para atendimento da zona rural;
- a proporção entre o número de profissionais e as localidades atendidas.

Em relação à Junque, a conclusão de exequibilidade foi apresentada por meio de expressões gerais, como “valores compatíveis”, “encargos reais”, “capacidade operacional” e “plano satisfatório”, sem a exposição dos cálculos que conduziram a tais conclusões.

A Administração pode utilizar metodologias distintas quando as particularidades das propostas justificarem essa diferenciação. Entretanto, deve explicar por que aplicou análise quantitativa rigorosa a uma empresa e, em relação à vencedora, considerou suficientes afirmações genéricas e valores agrupados.

4.3. Da análise aplicada à KLM

A KLM foi desclassificada após a unidade requisitante identificar, entre outros aspectos:

- subdimensionamento da base operacional;
- ausência de dotação específica para equipamentos de backup;
- ausência de planejamento logístico para a zona rural;
- falta de previsão para reforma de estofamentos;
- insuficiência da verba destinada às peças;
- omissão de custos relacionados às novas tecnologias incorporadas ao parque;
- inconsistências na composição da mão de obra e dos encargos trabalhistas.

Esses mesmos componentes estão abrangidos pela rubrica global de R$ 15.125,00 mensais apresentada pela Junque.

A proposta vencedora, entretanto, não informa quanto desse montante corresponde:

- às peças;
- aos insumos;
- à logística;
- aos equipamentos de backup;
- à reforma de estofamentos;
- aos veículos;
- ao estoque estratégico;
- às ferramentas e aos instrumentos;
- à manutenção da estrutura operacional.

Em relação à KLM, a inexistência ou insuficiência de previsões específicas foi considerada indício concreto de inviabilidade.

Em relação à Junque, todas essas despesas foram agrupadas em uma única rubrica, sem que o parecer apresentasse memória de cálculo ou demonstrasse como verificou que o montante seria suficiente para suportar as obrigações durante os 12 meses de execução.

O fato de o valor global da Junque ser superior ao da KLM não resolve a questão. A diferença de preço não demonstra, por si só, a adequada distribuição dos recursos entre as diversas obrigações contratuais.

A Recorrente não afirma que o montante de R$ 15.125,00 seja necessariamente insuficiente. Sustenta que sua suficiência não poderia ser presumida, especialmente diante do grau de detalhamento exigido das licitantes anteriores.

4.4. Da análise aplicada à Medical Tech

Na avaliação da Medical Tech, a unidade requisitante examinou individualmente despesas relacionadas à instalação da base operacional, locação, tributos, água, energia, internet, bancadas, instrumentos, estoque, equipamentos de backup, veículos, combustível, seguros, mão de obra e encargos trabalhistas.

A manifestação administrativa chegou a afirmar que a alocação de apenas dois técnicos operacionais seria insuficiente para atender simultaneamente a rede composta por dezenas de localidades e grande quantidade de equipamentos.

Essa conclusão deve ser confrontada com o tratamento conferido à Junque.

O Plano Operacional da empresa vencedora relaciona:

- Roberto Carlos M. Junque como Técnico Responsável;
- André Luiz Carvalho Siqueira como Técnico Eletrônico;
- Felipe Diniz Junque como Gerente;
- Márcia Cristina Santos como administrativa.

O documento não identifica expressamente quem seria o segundo técnico operacional. Também não esclarece:

- se Roberto acumulará a responsabilidade técnica com a atuação operacional cotidiana;
- se Felipe será considerado gerente, preposto ou técnico operacional;
- quem substituirá os técnicos em férias, afastamentos ou atendimentos simultâneos;
- como será distribuído o atendimento entre as unidades urbanas e rurais;
- quais serão as jornadas e a disponibilidade efetiva de cada profissional;
- quem exercerá formalmente a função de preposto.

A planilha informa custos para dois técnicos operacionais, um responsável técnico e um profissional administrativo. Contudo, não relaciona nominalmente cada posto custeado ao respectivo profissional indicado no Plano Operacional.

Se Felipe permanecer exclusivamente como gerente, não poderá ser automaticamente computado como segundo técnico operacional.

Caso seja considerado técnico operacional, deverá ser demonstrada sua habilitação profissional, seu registro perante o conselho competente e sua designação expressa para essa função.

Caso constitua profissional adicional, deverá ser esclarecido em qual rubrica da planilha original foi previsto o custo de sua participação.

Apesar dessas indefinições, a unidade requisitante considerou a equipe plenamente adequada sem demonstrar quem são os dois técnicos operacionais ou como o quantitativo seria suficiente para o atendimento do objeto.

A contradição é relevante porque, na análise da Medical Tech, dois profissionais foram considerados insuficientes. Na análise da Junque, uma composição que sequer individualiza claramente o segundo técnico foi considerada satisfatória.

Se existirem diferenças operacionais capazes de justificar conclusões distintas, elas deverão ser apresentadas objetivamente pela Administração.

4.5. Da situação da Kimenz e da aplicação rigorosa do princípio da isonomia

A situação da Kimenz Equipamentos Ltda. possui natureza distinta das análises técnicas anteriormente mencionadas, pois sua proposta não chegou a ser submetida à avaliação completa da composição dos custos.

Ainda assim, o ocorrido constitui elemento relevante para compreender o padrão de aplicação do princípio da isonomia durante o procedimento.

A Kimenz apresentou lance no valor de R$ 454.408,70 e foi convocada para encaminhar a Proposta Final e a Planilha Detalhada de Composição de Custos.

A Administração estabeleceu inicialmente prazo de uma hora para a apresentação dos documentos. Após solicitação da licitante, o prazo foi prorrogado até as 8h30 do dia seguinte.

Antes do encerramento do prazo prorrogado, a Kimenz solicitou nova extensão para apresentação da documentação.

O pedido foi indeferido sob o fundamento expresso de que a concessão de prazo superior àquele disponibilizado às licitantes anteriormente convocadas violaria o princípio da isonomia.

Posteriormente, a empresa foi desclassificada por não inserir a Proposta Final e a Planilha Detalhada de Composição de Custos dentro do prazo estabelecido.

A Recorrente não pretende discutir nestas razões a correção ou incorreção da desclassificação da Kimenz, matéria relacionada à situação jurídica daquela empresa.

O episódio é mencionado porque revela que a própria Administração reconheceu expressamente que o tratamento isonômico exige a aplicação uniforme das condições e oportunidades concedidas aos participantes.

Ao examinar a situação da Kimenz, o Pregoeiro entendeu que a ampliação adicional de prazo poderia caracterizar tratamento diferenciado, ainda que o pedido tivesse sido formulado antes do término do prazo vigente.

Esse mesmo compromisso com a uniformidade deve orientar a análise material das propostas.

Não se mostra coerente adotar interpretação rigorosa da isonomia para impedir uma flexibilização procedimental e, posteriormente, relativizar em relação à empresa vencedora:

- a ausência de individualização de custos essenciais;
- a indefinição acerca do segundo técnico operacional;
- a falta de indicação expressa do preposto;
- a ausência de correspondência entre a equipe nominal e os postos custeados;
- as insuficiências reconhecidas no Plano Operacional;
- a inexistência de memória de cálculo capaz de demonstrar a suficiência econômica da proposta.

A isonomia não se limita à contagem dos prazos. Ela deve alcançar a análise da exequibilidade, a interpretação dos documentos, a realização de diligências, o saneamento de falhas e a aplicação do formalismo moderado.

Se a Administração considerar que as lacunas existentes na proposta da Junque podem ser esclarecidas ou saneadas, deverá demonstrar que oportunidades equivalentes foram concedidas às demais licitantes em situações materialmente comparáveis.

A referência à Kimenz, portanto, não tem por finalidade defender direito pertencente a terceiro, mas demonstrar que a Administração adotou, dentro do mesmo certame, compreensão expressa quanto à necessidade de tratamento uniforme, compreensão que também deve ser aplicada ao julgamento da proposta vencedora.

4.6. Síntese comparativa da alteração do padrão decisório

O tratamento conferido às licitantes pode ser sintetizado da seguinte forma:

Licitante	Critério ou fundamento aplicado	Situação observada na Junque
Tecmaster	Ausência de valores e detalhamento suficiente da composição de custos impediu a aferição da exequibilidade.	Custos de logística, peças, insumos, estofamentos e backup foram agrupados em uma única rubrica, cuja falta de abertura foi reconhecida, mas relativizada.

Licitante	Critério ou fundamento aplicado	Situação observada na Junque
Arnaldo Donizetti	Foram realizados cálculos de proporcionalidade, custo por consultório, peças, calibrações e equipe.	Não foi apresentada análise matemática equivalente nem memória técnica reproduzível.
KLM	Ausência ou insuficiência de custos de backup, logística rural, estofamentos, peças e mão de obra.	Os mesmos componentes foram reunidos em R$ 15.125,00 mensais, sem individualização.
Medical Tech	Estrutura, veículos, encargos e equipe foram examinados detalhadamente, sendo dois técnicos considerados insuficientes.	O Plano não identifica claramente dois técnicos operacionais, mas a equipe foi considerada suficiente sem demonstração quantitativa.
Kimenz	Desclassificação pelo descumprimento do prazo documental, após indeferimento de nova extensão com fundamento expresso na isonomia.	Lacunas materiais reconhecidas na planilha e no Plano Operacional foram relativizadas sem demonstração de que o mesmo padrão de saneamento foi aplicado às demais participantes.

O histórico do certame demonstra que a Administração:

- exigiu dados numéricos completos da Tecmaster;
- realizou cálculos minuciosos em relação à Arnaldo Donizetti;
- examinou individualmente os custos operacionais da KLM;
- questionou detalhadamente a estrutura e a equipe da Medical Tech;
- aplicou rigor procedimental à Kimenz com fundamento expresso na isonomia.

Na análise da Junque, entretanto, omissões reconhecidas foram relativizadas mediante declarações genéricas, sem apresentação da memória técnica utilizada para validar a proposta, sem individualização integral da equipe e sem demonstração dos parâmetros utilizados para concluir pela capacidade operacional.

A questão central a ser enfrentada pela autoridade julgadora consiste em esclarecer se as licitantes anteriormente desclassificadas teriam recebido o mesmo resultado caso lhes fosse aplicado o grau de flexibilização empregado na análise da Junque.

Caso a resposta seja negativa, estará caracterizada a adoção de padrões distintos para situações materialmente comparáveis, circunstância incompatível com os princípios da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo.

A Recorrente não pretende obter tratamento privilegiado nem impedir a aplicação do formalismo moderado. Requer apenas que os mesmos critérios, oportunidades de esclarecimento e limites de saneamento sejam aplicados uniformemente a todos os participantes.

Assim, a Administração deverá indicar expressamente:

- quais diferenças materiais justificaram o tratamento conferido à Junque;

- por que as lacunas reconhecidas não impediram a aferição da exequibilidade;
- quais cálculos permitiram concluir pela suficiência dos custos;
- quais documentos demonstraram a composição mínima da equipe;
- quem são os dois técnicos operacionais;
- quem exercerá a função de preposto;
- qual critério de saneamento foi empregado;
- se oportunidade equivalente foi concedida às licitantes anteriormente convocadas.

Na ausência dessa demonstração, a manutenção da decisão recorrida representará quebra da coerência administrativa, comprometendo a transparência, a motivação e a igualdade de tratamento exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

V - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

5.1. Da inadequação do fundamento baseado na proximidade com o orçamento

A unidade requisitante utilizou como primeiro fundamento favorável o fato de a proposta da Junque ser a mais próxima e compatível com a referência orçamentária municipal.

A proximidade com o orçamento estimado não substitui a análise da composição dos custos.

A exequibilidade da proposta não poderia ser reconhecida, no caso concreto, por afirmações abstratas ou pelo simples fato de o preço se aproximar da estimativa, sobretudo porque a própria Administração exigiu Planilha Detalhada de Composição de Custos e submeteu as licitantes anteriores a exame individualizado.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração. O § 2º do mesmo artigo permite diligências para aferição da exequibilidade. Logo, o ponto decisivo não é a distância percentual do orçamento, mas a demonstração concreta de que todos os custos necessários foram contemplados.

5.2. Da concentração de custos essenciais no item 02

A planilha da Junque fixou o valor mensal de R$ 42.500,00 e o valor anual de R$ 510.000,00. No item 02, a licitante reuniu o montante mensal de R$ 15.125,00, equivalente a R$ 181.500,00 anuais, para logística, peças, insumos, materiais, reforma de estofamentos e equipamentos de backup.

A partir dessa rubrica não é possível identificar:

- o valor destinado a peças e componentes de reposição;
- a reserva financeira para reforma de estofamentos;
- quais equipamentos de backup serão mantidos e qual o custo de sua disponibilidade;

- a estimativa de combustível, manutenção, seguros, licenciamento e depreciação dos veículos;
- o valor destinado ao estoque estratégico de peças críticas;
- os custos da logística de atendimento urbano e rural;
- os custos de oficina, ferramentas, instrumentos de medição e calibração.

O próprio parecer reconheceu que o item poderia ter sido apresentado de forma mais detalhada e desmembrada. Esse reconhecimento impede tratar a planilha como integralmente "satisfatória e pontual" sem a exposição da metodologia pela qual a unidade concluiu que o valor agregado seria suficiente.

5.3. Da impossibilidade de uma declaração genérica sanar a composição financeira

A unidade requisitante considerou que a declaração constante da proposta comercial, pela qual a empresa garante o fornecimento de peças e acessórios, complementaria e sanaria a deficiência do item 02.

A conclusão confunde obrigação contratual com demonstração econômica. Declarar que determinada obrigação será cumprida não informa quanto custará seu cumprimento, quais quantitativos foram estimados, qual histórico de consumo foi considerado ou qual parcela do preço será reservada para a obrigação.

A declaração pode confirmar que a empresa aceita o escopo. Não substitui a memória de cálculo necessária para demonstrar que o preço comporta, durante 12 meses, o fornecimento de peças, logística, estofamentos, equipamentos de backup e demais obrigações agregadas.

5.4. Da composição dos encargos trabalhistas

A planilha informa salário-base mensal de R$ 12.696,00 para "02 técnicos operacionais, 01 responsável técnico e 01 administrativo", acrescido das seguintes provisões mensais: férias de R$ 176,34; INSS de R$ 895,65; FGTS de R$ 507,90; 13º salário de R$ 529,00; alimentação de R$ 2.000,00; e transporte de R$ 3.600,00.

Esses valores correspondem, aproximadamente, a 1,39% para férias, 7,05% para INSS, 4,00% para FGTS e 4,17% para 13º salário, calculados sobre a folha indicada.

A Recorrente não sustenta que os percentuais, isoladamente considerados, determinem automaticamente a inexequibilidade, pois a composição pode variar de acordo com o regime tributário, a natureza dos vínculos e outras particularidades. O vício está na ausência de memória que permita conferir a composição.

A planilha não informa a convenção coletiva considerada, salários individualizados, jornadas, bases de incidência, encargos sobre férias e 13º, cobertura de afastamentos e substituições, verbas rescisórias, uniformes, treinamentos, exames ocupacionais e demais custos relacionados à equipe.

Apesar disso, a unidade requisitante declarou que os encargos seriam “reais”, sem apresentar cálculo, fonte normativa, convenção coletiva ou metodologia. Trata-se de conclusão sem rastreabilidade técnica.

5.5. Das divergências aritméticas e da margem de resultado

A planilha contém pequenas divergências que, isoladamente, podem ser sanáveis, mas reforçam a necessidade de conferência rigorosa:

- o custo mensal de pessoal de R$ 20.404,89 corresponde a R$ 244.858,68 em 12 meses, enquanto a planilha registra R$ 244.858,60;
- a soma das despesas mensais de R$ 41.904,89 com o lucro mensal de R$ 595,12 resulta em R$ 42.500,01;
- o lucro mensal de R$ 595,12 corresponde a R$ 7.141,44 anuais, e não a R$ 7.141,40.

A margem declarada é de aproximadamente 1,4% do valor mensal. A legislação não fixa lucro mínimo e não cabe à Administração substituir a estratégia empresarial da licitante. Todavia, quando a margem é reduzida e custos relevantes permanecem agregados sem memória de cálculo, aumenta a necessidade de demonstração objetiva da suficiência econômica.

A necessidade de detalhamento não atende apenas ao interesse das empresas concorrentes.

A insuficiência ou o subdimensionamento dos custos pode repercutir diretamente na execução contratual, mediante atrasos, indisponibilidade de peças, redução da equipe efetivamente alocada, interrupção de atendimentos e incapacidade de manutenção dos equipamentos de backup e da estrutura operacional prometida. Em serviço relacionado à continuidade dos atendimentos odontológicos municipais, a análise da exequibilidade constitui medida de proteção do próprio interesse público, e não simples formalidade competitiva.

VI - DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA E DAS INCONSISTÊNCIAS DO PLANO OPERACIONAL

6.1. Das exigências do Termo de Referência

O item 5.12.5 do Termo de Referência exige equipe mínima composta por um responsável técnico, um preposto e, no mínimo, dois técnicos operacionais. O item 5.12.6 determina o detalhamento completo da equipe, com relação nominal, regularidade profissional, documentos de registro e comprovação de vínculo.

O Plano de Ação deve indicar, no mínimo, o endereço da base operacional, o nome do preposto, o quantitativo de técnicos, os veículos disponíveis e o ferramental destinado à execução. Essas exigências são objetivas e não podem ser substituídas por presunções.

6.2. Da incompatibilidade entre a equipe nominal e a equipe custeada

A planilha de custos declara contemplar “02 técnicos operacionais, 01 responsável técnico e 01 administrativo”. Entretanto, o Plano Operacional relaciona:

- Roberto Carlos Manaliscki Junque: Técnico Responsável;
- André Luiz Carvalho Siqueira: Técnico Eletrônico;
- Felipe Diniz Junque: Gerente;
- Márcia Cristina Santos: Administrativo.

O documento não identifica expressamente quem exercerá a função de preposto e não demonstra, de forma clara, quem seria o segundo técnico operacional. Roberto foi indicado como responsável técnico; André é o único integrante apresentado com função técnica operacional expressa; Felipe foi indicado como gerente; e Márcia, como administrativa.

Não cabe presumir que o gerente atuará como preposto, nem que o responsável técnico acumulará a função de segundo técnico operacional, sobretudo porque o Termo de Referência individualizou essas posições na composição mínima da equipe.

A inconsistência é ainda mais relevante porque, ao analisar a Medical Tech, a unidade requisitante considerou dois técnicos operacionais insuficientes para a rede. Ao avaliar a Junque, porém, aceitou um plano que não demonstra claramente a existência dos dois técnicos mínimos, sem explicar a mudança de entendimento.

6.3. Da indefinição da função de Felipe Diniz Junque e da incompatibilidade entre os postos custeados e os profissionais indicados

O Plano Operacional relaciona Felipe Diniz Junque exclusivamente como “Gerente”. Não o identifica como responsável técnico, técnico operacional ou preposto do contrato.

A documentação trabalhista demonstra que Felipe exerceu anteriormente a função de Auxiliar Técnico, em vínculo encerrado em 27 de março de 2020. No vínculo atualmente aberto, iniciado em 1º de junho de 2021, sua função é Gerente Administrativo, com o correspondente enquadramento ocupacional.

Foram apresentados certificados de capacitação em nome de Felipe, inclusive treinamentos relativos a determinados produtos odontológicos. Esses certificados demonstram participação em cursos e conhecimento pontual sobre equipamentos específicos, mas não comprovam, por si sós, registro profissional ativo perante o conselho competente, nem sua designação como técnico operacional deste contrato.

Permanece, portanto, indefinida a função que Felipe desempenhará na execução. Se atuar apenas como gerente ou profissional administrativo, não poderá ser automaticamente computado como um dos dois técnicos operacionais exigidos. Se for considerado preposto, deverá existir designação expressa para essa função. Se for considerado o segundo técnico operacional, deverão

ser identificados sua formação, seu registro profissional, sua certidão de regularidade e o documento no qual foi formalmente indicado para a execução técnica.

A indefinição repercute diretamente na planilha de custos, que declara contemplar dois técnicos operacionais, um responsável técnico e um profissional administrativo. O Plano, entretanto, apresenta Roberto como Técnico Responsável, André como Técnico Eletrônico, Felipe como Gerente e Márcia como Administrativa.

Se Roberto corresponde ao responsável técnico, André a um dos técnicos operacionais e Márcia ao posto administrativo, resta identificar o segundo técnico operacional. Caso Felipe tenha sido considerado nessa condição, deverá ser demonstrado o fundamento profissional e documental. Caso seja um gerente adicional, deverá ser esclarecido em qual rubrica da composição original se encontra o custo de sua participação.

A Administração não pode completar essa lacuna mediante presunção. É indispensável relacionar nominalmente cada posto custeado na proposta ao respectivo profissional apresentado, indicando também quem exercerá a função de preposto.

6.4. Da regularidade profissional dos técnicos operacionais

O item 5.12.6 exige, para cada técnico operacional indicado, carteira de identidade profissional e certidão de registro e quitação ativa perante o respectivo conselho.

Nos documentos disponibilizados à Recorrente, identifica-se a comprovação de vínculo trabalhista de André Luiz Carvalho Siqueira como técnico eletrônico. A CTPS, contudo, comprova vínculo e função, não substituindo a certidão profissional exigida pelo edital.

Além disso, o número indicado ao lado de André no Plano Operacional coincide com a sequência numérica de seu CPF, circunstância que exige conferência quanto a se tratar efetivamente de registro perante o CFT/CRT. Também há divergência entre o número profissional atribuído a Roberto no Plano e o número constante da certidão profissional apresentada.

Caso a Administração considere que as certidões individuais foram regularmente apresentadas, deverá identificar de forma objetiva o arquivo, a página, o número de registro e a função de cada técnico. A simples afirmação de “plena conformidade” não permite verificar o atendimento da exigência.

6.5. Da insuficiência material do Plano Operacional

O Plano Operacional possui caráter sintético. Informa área aproximada da base, relação genérica de ferramentas, dois veículos e quatro integrantes da equipe. Não demonstra, contudo:

- a designação expressa do preposto;
- a identificação do segundo técnico operacional;
- a jornada e disponibilidade de cada profissional;
- a estratégia de atendimento simultâneo dos chamados;
- o fluxo de manutenção preventiva e corretiva;

• a cobertura de férias, afastamentos e substituições;

• o estoque mínimo de peças e componentes críticos;

• a relação e disponibilidade dos equipamentos de backup;

• a individualização dos veículos por placa, propriedade ou disponibilidade;

• o planejamento de atendimento das zonas urbana e rural.

O parecer técnico poderia superar essas dúvidas mediante indicação dos elementos concretos examinados ou por diligência nas instalações. Em vez disso, limitou-se a classificar o Plano como satisfatório, sem demonstrar como o documento comprova capacidade para atendimento de toda a rede.

6.6. Da vinculação ao instrumento convocatório e da impossibilidade de reconstrução posterior da capacidade operacional

As exigências relativas à indicação do preposto, à composição mínima da equipe, à identificação dos técnicos operacionais e ao detalhamento do Plano de Ação foram estabelecidas previamente pelo instrumento convocatório e devem ser observadas uniformemente por todos os participantes.

A Recorrente não sustenta que toda informação deva necessariamente estar concentrada em um único arquivo, nem se opõe à consideração de documentos complementares regularmente apresentados. Todavia, o conjunto documental existente no momento legalmente exigido deve permitir a identificação objetiva dos profissionais, de suas funções, registros e vínculos, bem como da estrutura operacional oferecida.

Eventual diligência poderá esclarecer documentos e condições preexistentes, mas não poderá ser utilizada para elaborar posteriormente nova equipe, designar profissional que não integrava a estrutura originalmente ofertada, substituir integralmente o Plano Operacional ou reconstruir a capacidade técnica após o conhecimento das objeções formuladas pelas demais licitantes.

Admitir a formação posterior desses elementos significaria alterar substancialmente a documentação submetida ao julgamento e dispensar da empresa vencedora obrigação previamente imposta às demais participantes, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

VII - DAS CONTRADIÇÕES ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ENGENHEIRO CONTRATADO E O PARECER

O Plano Operacional identifica Roberto Carlos Manaliscki Junque como Técnico Responsável, e a Certidão de Registro e Quitação da empresa também o relaciona como responsável técnico nas modalidades de Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica.

O novo parecer, contudo, fundamenta o atendimento do item 5.11.7 na existência de Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia com Luiz Ricardo Righeti, Engenheiro de Automação.

O contrato apresentado possui objeto genérico de acompanhamento dos contratos da empresa, prevê atuação às segundas-feiras, das 8h às 12h, totalizando 16 horas mensais, e não identifica especificamente o Pregão nº 56/2026. O engenheiro também não consta da equipe relacionada no Plano Operacional.

A admissibilidade de contrato civil para comprovação de vínculo profissional não é contestada pela Recorrente. A jurisprudência do TCU, inclusive o Acórdão nº 1.084/2015-Plenário, admite essa forma de vínculo e considera irregular restringir a comprovação exclusivamente à relação empregatícia.

A questão concreta é distinta: o parecer não esclarece qual profissional foi efetivamente considerado responsável técnico do contrato, qual função será exercida pelo engenheiro, como sua carga de 16 horas mensais se compatibiliza com a execução, se ele integra a equipe mínima e qual a relação entre sua atuação e a responsabilidade técnica atribuída a Roberto.

A Administração deve esclarecer, documentalmente, se Luiz Ricardo será responsável técnico, consultor, profissional adicional ou prestador eventual, bem como indicar o documento que o designa para o objeto. A mera existência do contrato não resolve a incoerência entre os documentos.

VIII - DAS INCONSISTÊNCIAS DO PARECER TÉCNICO DIVULGADO ÀS 13H31MIN27S

8.1. Da confusão entre os itens 10.13 e a vedação às cooperativas

O parecer declarou o “cumprimento dos itens 10.13 a 10.13.5 (Natureza Jurídica)” porque a Junque seria sociedade empresária limitada e não cooperativa.

A fundamentação é objetivamente desconectada do edital. O item 10.13 trata de qualificação técnica: atestados com percentual mínimo de 50%, registro da empresa no CRT ou CREA, responsável técnico, visita ou declaração de conhecimento e demonstração de capacidade operacional. A vedação às cooperativas encontra-se no item 3.4.

Não se trata apenas de erro de numeração. Ao fundamentar o atendimento dos itens 10.13 a 10.13.5 na natureza jurídica da empresa, o parecer deixa de expor como foram examinados os requisitos técnicos efetivamente disciplinados nesses dispositivos.

8.2. Da utilização inadequada do item 5.11.7

O parecer afirmou que o item 5.11.7 teria sido cumprido pela apresentação de contrato particular com profissional de engenharia. Ocorre que o item 5.11.7 exige Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica perante o CFT/CRT ou CREA, comprovando a existência de responsável técnico.

O contrato civil pode comprovar vínculo profissional, mas não substitui a certidão da pessoa jurídica e tampouco esclarece, isoladamente, quem foi designado como responsável técnico do objeto. A manifestação misturou requisitos distintos e não individualizou os documentos utilizados para cada exigência.

8.3. Da citação imprecisa da Súmula TCU nº 263

O parecer invocou a Súmula TCU nº 263 para justificar o conceito de quadro permanente e a possibilidade de vínculo por contrato de prestação de serviços.

A Súmula nº 263 trata da legalidade da exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e complexidade do objeto. Não é o enunciado específico sobre forma de vínculo do responsável técnico.

A possibilidade de comprovação por contrato civil decorre de outros precedentes do TCU, entre eles o Acórdão nº 1.084/2015-Plenário. Assim, embora a conclusão abstrata sobre o vínculo civil possa ser juridicamente admissível, a fundamentação empregada pela unidade técnica é imprecisa e reforça a necessidade de manifestação do órgão jurídico municipal.

8.4. Dos documentos de segurança do trabalho exigíveis na fase de contratação

O parecer destacou PGR, PCMSO e LTCAT como fundamentos favoráveis à habilitação. A apresentação antecipada desses documentos não constitui irregularidade.

Contudo, o item 5.11.8 do Termo de Referência determina expressamente que PGR, PCMSO e LTCAT sejam apresentados na fase de contratação, para fins de início da execução contratual. Portanto, esses documentos não podem ser utilizados como elemento compensatório para suprir lacunas relativas à equipe mínima, ao preposto, à regularidade profissional ou ao Plano Operacional.

Documentos de saúde e segurança ocupacional demonstram aspectos gerais da organização da empresa. Não comprovam, por si sós, que a composição nominal da equipe atende às funções e quantitativos exigidos no edital.

8.5. Da indevida equiparação entre certificados de treinamento e declaração de representação KaVo

O parecer técnico afirmou que a Junque teria apresentado “Declaração de Representação emitida pela fabricante KAVO”, documento que asseguraria canal oficial e respaldo técnico para os equipamentos da marca.

Entretanto, a análise das páginas 39 a 54 do arquivo técnico revela um conjunto de certificados de cursos, treinamentos e capacitações realizados por profissionais da empresa, emitidos por fabricantes como Woson, KaVo/Kerr, Olsen, Dabi Atlante e Schulz.

Entre esses documentos, a página 46 contém certificado de aperfeiçoamento emitido pela KaVo do Brasil S.A. à Junque, tendo Roberto Carlos M. Junque como portador, referente a curso de manutenção em equipamentos odontológicos realizado entre 22 e 24 de abril de 2002, com duração de 24 horas. Outras páginas apresentam treinamentos on-line realizados entre 2017 e 2021, voltados a produtos específicos, alguns deles declarando o profissional apto à instalação e manutenção do respectivo equipamento.

Esses certificados constituem elementos de capacitação técnica individual. Não se confundem, todavia, com declaração empresarial de representação comercial, licenciamento,

credenciamento ou assistência técnica autorizada vigente. Também não comprovam, por si sós, a existência atual de canal oficial de fornecimento de peças originais, autorização para atuação em nome da fabricante ou abrangência sobre todo o parque de equipamentos objeto da contratação.

O próprio Plano Operacional traz, em seu cabeçalho, a expressão “Assistência Técnica Autorizado Kavo do Brasil / Woson-Latam”. Trata-se, contudo, de declaração produzida pela própria licitante. A autodeclaração não substitui documento emitido pela fabricante ou por entidade oficialmente competente para confirmar autorização vigente.

A Recorrente não questiona a validade dos certificados como prova de treinamento dos profissionais. Questiona-se a atribuição, pelo parecer administrativo, de natureza e efeitos que não decorrem de seu conteúdo aparente.

Caso exista documento distinto que efetivamente constitua declaração de representação ou autorização vigente, a Administração deverá identificá-lo precisamente, indicando o arquivo, a página, o emissor, a data, o período de validade, o objeto e o alcance da autorização. Não existindo documento diverso, deverá ser reconhecido o erro material da manifestação técnica e afastada a afirmação de que foi comprovada representação empresarial ou canal oficial vigente da fabricante.

A questão também se relaciona à indefinição da equipe. Parte dos certificados foi emitida em nome de Felipe Diniz Junque, que aparece no Plano Operacional apenas como gerente. Enquanto não for esclarecido se Felipe integrará a execução técnica, em qual função e com qual regularidade profissional, seus treinamentos não podem ser utilizados, isoladamente, como demonstração da composição mínima da equipe operacional.

Mesmo eventual comprovação de autorização ou acesso a fornecedor não sana a ausência de detalhamento financeiro. A existência de canal de aquisição não demonstra os preços das peças, os quantitativos estimados, o estoque disponível ou a suficiência da rubrica de R$ 15.125,00 mensais para todas as obrigações nela agregadas.

8.6. Da ausência de motivação individualizada

O parecer emprega expressões como “verificação minuciosa”, “plena conformidade”, “apresentação adequada” e “plena aptidão”, mas não informa:

- quem é o preposto;
- quem são os dois técnicos operacionais;
- quais certidões profissionais pertencem a cada técnico;
- quem foi designado como responsável técnico do contrato;
- qual função será exercida pelo engenheiro contratado;
- quais quantitativos de atestados foram computados para o percentual mínimo de 50%;
- qual documento demonstra a capacidade de atendimento simultâneo;
- como foi verificada a correspondência entre a equipe nominal e a equipe custeada.
- qual é a função contratual efetiva de Felipe Diniz Junque e em qual posto da planilha foi considerado;

• qual documento específico foi considerado como “Declaração de Representação emitida pela fabricante KAVO”;

• se os certificados de treinamento foram equiparados a representação ou assistência técnica autorizada vigente, qual foi o fundamento técnico e editalício dessa equiparação.

A motivação administrativa deve permitir que a autoridade superior, os licitantes e os órgãos de controle reproduzam o raciocínio empregado. A simples apresentação do resultado da análise, sem o percurso técnico, é insuficiente para sustentar ato de habilitação controvertido.

IX - DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA NECESSIDADE DE EXPLICITAR O CÁLCULO DOS 50%

A Junque apresentou atestados relevantes relacionados a serviços de manutenção de equipamentos odontológicos. A Recorrente não afirma, de forma genérica, que tais documentos sejam necessariamente insuficientes.

O ponto recursal é mais preciso: o parecer não indicou quais atestados foram considerados, quais equipamentos e quantitativos foram computados, quais períodos foram examinados e como se concluiu pelo atendimento do percentual mínimo de 50% previsto no item 10.13.1.

A motivação deve explicitar a memória técnica do cotejo, permitindo verificar a compatibilidade em características, quantidades e prazos. A existência formal de atestados não dispensa a demonstração de como os requisitos quantitativos do edital foram atendidos.

X - DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIORMENTE APRESENTADA

A Recorrente apresentou anteriormente petição administrativa destinada a suscitar questões técnicas e jurídicas relacionadas à qualificação profissional, à responsabilidade técnica e à compatibilidade das exigências com a complexidade do objeto.

A manifestação não foi conhecida pela Administração, não tendo seu mérito sido apreciado. A Recorrente não pretende reabrir, por via inadequada, a fase de impugnação do edital. O antecedente é mencionado porque demonstra que as preocupações técnicas foram formalmente apresentadas antes do encerramento do julgamento.

O rigor procedimental adotado para afastar a manifestação da Recorrente contrasta com a flexibilização material empregada posteriormente para considerar sanadas lacunas reconhecidas na planilha da empresa vencedora. O contraste reforça a necessidade de controle da coerência e da isonomia do procedimento.

XI - DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DE SEUS LIMITES

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências para complementar informações relativas a documentos já apresentados e necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualizar documentos cuja validade tenha expirado posteriormente. O § 1º permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível a todos.

O Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição preexistente à abertura da sessão. A oportunidade de saneamento deve ser concedida em igualdade de condições e mediante motivação registrada.

A diligência, entretanto, não pode servir para alterar substancialmente a proposta, modificar o preço global, criar posteriormente equipe inexistente, substituir o plano operacional por outro inteiramente novo ou permitir que a licitante passe a atender requisito que não preenchia na data legalmente exigida.

No presente caso, eventual diligência deve limitar-se a esclarecer fatos preexistentes e identificar documentos efetivamente apresentados. Se for necessária a criação posterior de nova equipe, nova composição financeira ou novo Plano Operacional, estará caracterizada alteração substancial incompatível com o julgamento objetivo.

A mesma oportunidade de esclarecimento e o mesmo padrão de saneamento devem ser aplicados uniformemente a todos os licitantes, sob pena de aprofundamento da assimetria já demonstrada.

XII - DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

As questões apresentadas extrapolam a apreciação estritamente técnica. Discute-se a interpretação dos itens 3.4, 5.11.7, 5.11.8, 5.12.5, 5.12.6 e 10.13 do edital; os limites da diligência; a distinção entre falha formal e deficiência material; a aplicação da Súmula TCU nº 263; a eficácia do contrato civil para comprovação de vínculo; a correspondência entre equipe nominal e postos custeados; a função de Felipe Diniz Junque; a natureza jurídica dos certificados de treinamento KaVo; e a uniformidade dos critérios de julgamento.

A própria Área de Saúde Bucal encerrou sua manifestação submetendo os aspectos jurídicos e fiscais à análise do Pregoeiro. Além disso, o parecer técnico emitiu conclusão jurídica sobre jurisprudência do TCU e quadro permanente, matéria que recomenda manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

O parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e fornecer as informações necessárias. O artigo 169 inclui as unidades de assessoramento jurídico na segunda linha de defesa das contratações públicas.

Diante da relevância da contratação, da sucessiva desclassificação de diversas empresas, das inconsistências relativas à equipe, da divergência entre certificados de treinamento e a alegada declaração de representação KaVo e das contradições objetivas dos pareceres, requer-se a remessa integral dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Taubaté, para manifestação prévia ao julgamento definitivo deste recurso.

XIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível e tempestivo, com o reconhecimento e a manutenção do efeito suspensivo previsto no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final da autoridade competente;
2. em consequência, que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação, celebração contratual, emissão de ordem de serviço ou quaisquer outros atos destinados à consumação da contratação enquanto pendente o julgamento definitivo deste recurso;
3. a reconsideração das decisões que classificaram a proposta e acolheram a habilitação técnica da empresa Junque, diante da insuficiência de motivação, da alteração do padrão de julgamento e das inconsistências documentais apontadas;
4. constatada a ausência de demonstração suficiente da exequibilidade ou a desconformidade material da planilha de custos, seja desclassificada a proposta da empresa vencedora, com o prosseguimento do certame na ordem legal;
5. constatado o não atendimento de requisito de qualificação técnica, especialmente quanto à composição mínima da equipe, à indicação do preposto, à identificação dos dois técnicos operacionais, à regularidade profissional individual ou à compatibilidade do Plano Operacional, seja declarada a inabilitação da licitante;
6. subsidiariamente, caso a autoridade entenda que as questões possam ser esclarecidas, seja anulada a decisão recorrida e determinada nova análise técnica da proposta e da habilitação da empresa Junque, mediante critérios objetivos, uniformes, auditáveis e expressamente motivados, com apresentação dos memoriais, fórmulas, premissas, documentos e parâmetros efetivamente utilizados para validar cada componente da proposta, bem como das razões objetivas que justificariam eventual tratamento distinto daquele aplicado às licitantes anteriormente convocadas, especialmente Tecmaster, Arnaldo Donizetti, KLM e Medical Tech, preservado o valor global ofertado e vedada qualquer alteração substancial da proposta;
7. que eventual diligência seja limitada ao esclarecimento ou à comprovação de condições preexistentes à abertura da sessão, mediante documentos contemporâneos à formação da proposta original, vedada a alteração do preço global, a redistribuição posterior dos valores, a criação de nova composição de custos, a indicação posterior de equipe inexistente no momento legalmente exigido, a substituição integral do Plano Operacional ou qualquer modificação substancial da proposta e da capacidade originalmente apresentadas;
8. que a licitante seja instada a apresentar documentação contemporânea à formação da proposta original capaz de esclarecer a composição do item 02 da planilha, a memória dos

encargos trabalhistas, os valores individualmente destinados a peças, logística, estofamentos, veículos, estoque e equipamentos de backup, sem reconstrução posterior da proposta;

9. que seja apresentada relação individualizada vinculando cada posto previsto na planilha ao respectivo profissional indicado no Plano Operacional, com identificação nominal do responsável técnico, do preposto, dos dois técnicos operacionais e do profissional administrativo;

10. que seja esclarecida a função de Felipe Diniz Junque na execução contratual, indicando se atuará como gerente, preposto, administrativo ou técnico operacional e apresentando, conforme o caso, sua designação formal, registro profissional, certidão de regularidade e demonstração do respectivo custo na composição original;

11. que a unidade requisitante identifique o documento específico que fundamentou a afirmação de existência de "Declaração de Representação emitida pela fabricante KAVO", indicando arquivo, página, emissor, data, validade, objeto e alcance, e esclareça se foram considerados para esse fim os certificados de cursos constantes das páginas 39 a 54;

12. caso se constate que certificados de treinamento ou a autodeclaração constante do Plano Operacional foram indevidamente considerados como declaração empresarial de representação ou assistência técnica autorizada vigente, seja reconhecido o erro material do parecer e realizada nova análise sem atribuição aos documentos de efeitos que não constam de seu conteúdo;

13. caso a Administração considere necessária, seja realizada diligência técnica na base operacional para confirmação da estrutura, dos veículos, do ferramental, do estoque, dos equipamentos de backup e da equipe efetivamente disponível, conforme autorizado pelo edital;

14. seja disponibilizado à Recorrente acesso integral aos pareceres, memórias de cálculo, planilhas internas, relatórios de conferência, documentos profissionais e demais elementos utilizados pela unidade requisitante para concluir pela suficiência dos encargos, da logística, da equipe, do Plano Operacional, da suposta representação KaVo e da capacidade técnico-operacional;

15. seja o processo integralmente encaminhado à Procuradoria-Geral do Município de Taubaté, para manifestação jurídica prévia e conclusiva acerca das questões suscitadas, especialmente quanto à uniformidade dos critérios de julgamento, aos limites da diligência, à vinculação ao edital, à natureza dos documentos KaVo, à composição da equipe e à suficiência da motivação administrativa;

16. seja expressamente esclarecido por que as insuficiências relacionadas ao detalhamento dos custos, à composição da equipe, à indicação do preposto e ao Plano Operacional foram consideradas impeditivas ou relevantes na análise de licitantes anteriormente convocadas, mas foram relativizadas na avaliação da empresa Junque, indicando-se os critérios técnicos objetivos utilizados para essa diferenciação;

17. que a decisão final enfrente individualmente todos os pontos deste recurso, inclusive as comparações apresentadas no Tópico IV, indicando as diferenças materiais que, segundo a Administração, justificariam o tratamento conferido à Junque, os documentos, cálculos, registros profissionais, itens do edital e fundamentos jurídicos utilizados, bem como esclarecendo se oportunidades equivalentes de saneamento e esclarecimento foram concedidas às demais licitantes em situações materialmente comparáveis, de modo a assegurar contraditório, ampla defesa, transparência e controle da legalidade.

XIV - CONCLUSÃO

A Recorrente não pretende substituir a avaliação técnica da Administração por sua própria opinião, nem impedir a contratação de empresa que efetivamente demonstre capacidade para executar o objeto.

O que se requer é que a proposta vencedora seja submetida ao mesmo padrão de análise que fundamentou as desclassificações anteriores. A unidade requisitante reconheceu a ausência de detalhamento de custos, aceitou declaração genérica como elemento de saneamento, considerou encargos “reais” sem memória de cálculo e aprovou Plano Operacional que não identifica claramente o preposto, o segundo técnico operacional nem a função efetiva de Felipe Diniz Junque.

O novo parecer técnico, por sua vez, confundiu itens de qualificação técnica com regras sobre cooperativas, utilizou contrato de engenharia como fundamento de requisito relacionado à certidão da pessoa jurídica, citou a Súmula TCU nº 263 para matéria diversa, valorizou documentos previstos para a fase de contratação e afirmou a existência de declaração de representação KaVo sem individualizar documento dessa natureza, embora o arquivo examinado apresente certificados de cursos e treinamentos. Também não esclareceu como um gerente com capacitações pontuais foi considerado na equipe nem quem ocupa cada posto custeado na proposta.

Essas circunstâncias exigem reexame técnico e jurídico. A manutenção automática da decisão, sem motivação individualizada, comprometeria os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao edital, da transparência e da segurança jurídica.

A questão central a ser enfrentada pela autoridade julgadora consiste em esclarecer se as propostas anteriormente desclassificadas teriam recebido o mesmo resultado caso lhes fosse aplicado o grau de flexibilização posteriormente empregado na análise da Junque. Se a resposta for negativa, estará caracterizada a adoção de padrões distintos para situações materialmente semelhantes, circunstância incompatível com a isonomia e o julgamento objetivo.

Por essas razões, requer-se o integral provimento do presente recurso, nos termos dos pedidos formulados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Taubaté/SP, 30 de julho de 2026.

REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629

Assinado de forma digital por REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629
Dados: 2026.07.30 11:55:05 -03'00'

COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 08.441.389/0001-12
REIMS ERIC DE ANDRADE
Representante Legal

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO 01: Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2026, gerada pela plataforma BBMNET em 30 de julho de 2026;

ANEXO 02: Relatório de Sessão e Disputa do Lote 1, contendo o histórico das mensagens, decisı es, diligências e manifestaçı es técnicas divulgadas na plataforma BBMNET;

ANEXO 03: Proposta Comercial, Planilha Detalhada de Composição de Custos e Plano Operacional apresentados pela empresa Junque Peças e Serviços Odonto Médico Hospitalares Ltda.;

ANEXO 04: Extratos dos documentos de vínculo e responsabilidade técnica da equipe indicada pela empresa Junque, incluindo os registros trabalhistas de André Luiz Carvalho Siqueira e Felipe Diniz Junque, o TRT e a Certidão de Registro e Quitação relacionados a Roberto Carlos Manaliscki Junque e o contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia apresentado pela licitante;

ANEXO 05: Certificados de cursos, treinamentos e capacitaçı es técnicas constantes das páginas 39 a 54 do arquivo de qualificação técnica apresentado pela empresa Junque.

Prefeitura Municipal de Taubaté

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 56/2026-Edital-I - Processo nº 9217/2026

Ao(s) 13 dia(s) do mês de Julho do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro(a) / Agente de contratação, Sr(a). Alexandre Mancilha Nogueira do(a) Prefeitura Municipal de Taubaté, inscrito no CNPJ sob o nº 45.176.005/0001-08, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Contratação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 12:04:50 PM do dia 30 de Julho de 2026

Objeto do Edital: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente.

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	32.344.304/0001-62
COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA	08.441.389/0001-12
DG ENTERPRISES LTDA	27.162.489/0001-54
Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda	59.055.921/0001-02
JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA	02.342.579/0001-04
Kimenz Equipamentos Eireli	72.791.445/0001-48
KLM LTDA ME	15.743.182/0001-68
Medical Tech Manutenções em Equipamentos Medicos Hospitalares - ME	20.250.190/0001-02
TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	21.027.616/0001-26

LOTE 1 - Fase de Recurso e Contrarrazão

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Quantidade: 1 Preço unitário:R$ 510.000,00 Valor Final:R$ 510.000,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final):R$ 510.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA	Participante 3999	02.342.579/0001-04	R$ 528.000,00	R$ 510.000,00	Sem Marca	Sim
DG ENTERPRISES LTDA	Participante 933479288	27.162.489/0001-54	R$ 529.999,92	R$ 524.699,91	Sem Marca	Sim
Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda	Participante 3127360287	59.055.921/0001-02	R$ 529.999,92	R$ 529.999,92	Sem Marca	Sim
COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA	Participante 220528719	08.441.389/0001-12	R$ 529.999,92	R$ 529.999,92	Sem Marca	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	Participante 8972002	21.027.616/0001-26	R$ 529.999,92	R$ 265.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 8972002 ficou desclassificada, conforme segue: Em atenção ao documento apresentado, contestamos a planilha da Tecmaster. O documento é meramente descritivo e não traz valores dos custos. Há omissão grave dos valores de: Mão de Obra, BDI e Logística. Peças originais KaVo. Manutenção da oficina local. Responsável Técnico do CRT/CREA. A falta de dados numéricos impede aferir a exequibilidade. Isso viola o Princípio do Julgamento Objetivo e o item 9.9 do Edital. Requeremos a rejeição da planilha e a desclassificação da proposta.						
ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	Participante 633582055	32.344.304/0001-62	R$ 525.000,00	R$ 297.420,64	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 633582055 ficou desclassificada, conforme segue: A pedido, realizamos a análise da planilha de custos da empresa Arnaldo Donizetti (Pregão 56/2026) e a nossa Divisão de Saúde Bucal manifesta-se formalmente pela Desclassificação da proposta por manifesta inexequibilidade e desconformidade técnica intransigente, com base nos seguintes apontamentos definitivos: Inexequibilidade Matemática de Custos (Análise dos 106 Consultórios): A empresa tentou justificar seus preços anexando o contrato de Salto/SP. Ocorre que a estrutura de Salto abrange apenas 24 consultórios (24 cadeiras completas, conforme pág.						

12 do próprio doc deles), custando R$ 7.402,41 mensais. O parque tecnológico de Taubaté possui 106 consultórios completos e todos os seus periféricos (canetas de alta/baixa, autoclaves, compressores, RX, bombas a vácuo, seladoras, etc). Taubaté é 4,41 vezes maior que Salto. Mantendo a proporção de preço da própria empresa, o valor mínimo exequível para Taubaté deveria ser de R$ 32.693,98/mês (R$ 392 mil anual). A empresa propôs apenas R$ 24.785,05/mês. Custo Unitário de Manutenção Impossível: Ao reservarem apenas R$ 5.000,00 mensais na planilha para cobrir peças e calibrações de toda a rede, o valor diluído resulta em meros R$ 47,16 mensais por consultório completo de Taubaté (incluindo a troca de peças de desgaste, rolamentos de turbinas e calibração anual). Este valor é matematicamente incapaz de cobrir os custos reais de reposição e gerará o colapso por desabastecimento das nossas unidades. Omissão e Subdimensionamento da Equipe Técnica: A empresa provisionou apenas R$ 6.000,00 mensais para a mão de obra especializada, ocultando por completo o número de técnicos em campo. Este montante não cobre sequer os encargos e pisos salariais mínimos de uma equipe capaz de atender com agilidade e braço operacional a capilaridade geográfica das 106 salas clínicas distribuídas em nossas UBSs, Unidades Móveis, ESFs e CEOs. Declaração Inveridica de Mercado e Violação às Normas da ANVISA (Caso KaVo): Na pág. 5, a empresa declarou textualmente que usará peças paralelas/genéricas, alegando de forma inveridica que a marca KaVo encerrou a Fabricação, porém, não o suporte de reposição no Brasil. Esta informação é inverídica. A KaVo integra globalmente o Grupo Planmeca e possui no Brasil a distribuidora oficial e regular HMC Kavo, que fornece peças 100% originais de fábrica para o mercado nacional. Aceitar uma proposta que já confessa a aplicação de peças piratas/paralelas em equipamentos públicos de alta rotação afronta as diretrizes de tecnovigilância da ANVISA e destrói o patrimônio público de Taubaté. Diante de uma proposta matematicamente insustentável, que omite o dimensionamento da equipe e confessa a utilização de materiais inadequados na saúde pública, solicitamos a desclassificação direta da licitante por inexequibilidade absoluta, nos termos do Artigo 59, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, para resguardar a segurança dos nossos pacientes. Atenciosamente _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista

KLM LTDA ME	Participante 13381870	15.743.182/0001-68	R$ 529.000,00	R$ 360.000,00	Sem Marca	Sim

Justificativa

Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 13381870 ficou desclassificada, conforme segue: Em atenção a proposta apresentada, encaminhamos para juntada aos autos o Parecer Técnico Conclusivo emitido por esta Divisão de Saúde Bucal referente à análise da proposta comercial e da planilha de custos apresentadas pela empresa KLM LTDA. no certame em epígrafe. Após analise dos documentos e cálculos da referida licitante, esta Coordenação identificou incompatibilidades técnicas e financeiras insanáveis que configuram a inexequibilidade concreta do preço global ofertado (R$ 360.000,00), destacando-se: Subdimensionamento da Base Operacional: Provisão de apenas R$ 1.250,00/mês que descumpre as exigências estruturais e de logística local; Omissão de Custos Obrigatórios: Ausência de dotação para equipamentos de backup, plano logístico de campo para a zona rural e reforma de estofados; Subestimação Crítica de Insumos: Verba de peças equivalente a apenas R$ 109,09 mensais por consultório. Esse valor é incapaz de cobrir a complexidade do parque atualizado, composto por 110 consultórios em 76 localidades, além de 02 (duas) Unidades Móveis e 01 (um) Laboratório Regional de Prótese Dentária; Incompatibilidade com as Novas Tecnologias: A planilha da KLM ignorou o custo de componentes para os novos equipamentos incorporados à rede municipal, como lasers odontológicos, bombas a vácuo, bisturis elétricos, lavadoras ultrassônicas, além de autoclaves e seladoras instaladas diretamente em Unidades Escolares; Inconsistência na Composição de Mão de Obra: Cotação salarial de R$ 2.200,00 com "encargos inclusos" que resulta em salário líquido inferior ao mínimo nacional e descumpre o piso da categoria (Lei Municipal nº 4.779/2013), gerando risco de responsabilidade trabalhista subsidiária para o Município (Súmula 331 do TST). Diante do exposto, e considerando que os limites percentuais de serviços comuns geram presunção relativa que foi tecnicamente superada pelas provas de inviabilidade contábil, esta Divisão emite manifestação desfavorável à aceitabilidade da proposta e opina pela DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KLM LTDA., com fulcro no Artigo 59, incisos III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, visando resguardar a integridade dos atendimentos da rede municipal de saúde bucal. Atenciosamente, DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL (DSB) Secretaria Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de Taubaté/SP _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista

Kimenz Equipamentos Eireli	Participante 50100789	72.791.445/0001-48	R$ 529.999,92	R$ 454.408,70	Sem Marca	Não

Justificativa

Licitante 50100789 ficou desclassificado por não inserir a documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.

Medical Tech Manutenções em Equipamentos Medicos Hospitalares - ME	Participante 567274	20.250.190/0001-02	R$ 529.999,92	R$ 480.000,00	Sem Marca	Sim

Justificativa

Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 567274 ficou desclassificada, conforme segue: Após análise minuciosa da Planilha de Composição de Custos e dos documentos cadastrais da empresa MEDICAL TECH - MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 20.250.190/0001-02), pela equipe técnica dessa Área de Saúde Bucal, decide pela sua Desclassificação com fulcro no Art. 59, incisos III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude de vícios insanáveis, omissões graves de custos obrigatórios e manifesta inexequibilidade técnica e financeira, conforme fundamentação a seguir: 1. INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL, LOGÍSTICA E DA BASE OPERACIONAL: Embora o Edital faculte a instalação de uma oficina técnica em raio de até 60 km de Taubaté até o início da execução contratual, a licitante tinha o dever legal de provisionar na planilha os custos reais de transição, mobilização e infraestrutura. O valor global de R$ 4.000,00 mensais indicado para "Despesas Administrativas" é manifestamente incompatível com a realidade de mercado para suportar o custeio de uma nova base operacional (locação comercial, garantias contratuais de aluguel, taxas de IPTU, taxa de lixo, água, luz, internet), a instalação física de bancadas técnicas de precisão com instrumentais certificados para calibração, e a manutenção física de um estoque local de peças e de equipamentos de Backup compulsórios (Autoclaves, Compressores, Cadeiras e Fotopolimerizadores). O montante é igualmente incapaz de custear a frota de veículos necessária para o fluxo diário de rotina, cuja quantidade sequer foi citada na proposta, omitindo taxas de licenciamento, seguros e combustíveis necessários para o deslocamento contínuo das equipes técnicos que estão originalmente declaradas em São José do Rio Preto - SP (a mais de 500 km do local de execução). 2. SUBDIMENSIONAMENTO E INCOMPATIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS (RH): A alocação de apenas 02 (dois) Técnicos Operacionais para dar cobertura integral e simultânea a uma rede complexa de 76 locais de atendimento (incluindo extensa zona rural, Laboratório Regional de Prótese e duas Unidades Móveis) é tecnicamente inviável frente ao cronograma obrigatório de Manutenções Preventivas de Rotina combinado com as demandas diárias de Manutenções Corretivas de 110 equipamentos. Além disso, o valor total cotado para a equipe técnica apresenta-se flagrantemente inferior à realidade de mercado, sendo manifestamente insuficiente para absorver o piso salarial regulamentar da categoria do Engenheiro Eletricista somado aos encargos trabalhistas, previdenciários e sociais compulsórios (como FGTS, INSS, férias e 13º salário), os quais foram integralmente omitidos da planilha, violando o item 5.6 do Edital. Identificou-se também que o documento anterior omitiu a descrição detalhada quanto à habilitação técnica exigida para os profissionais executores, limitando-se a citar a figura do engenheiro. Salienta-se que as atividades de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos exigem a atuação conjunta de profissionais técnicos devidamente qualificados. 3. INCOMPATIBILIDADE CADASTRAL DO CNPJ E AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO: O objeto central do certame visa a manutenção do parque odontológico municipal, composto majoritariamente por Cadeiras Odontológicas, Autoclaves, Compressores e Fotopolimerizadores, exigindo cumulativamente o fornecimento de peças de reposição. Conforme os critérios oficiais de classificação do IBGE (CONCLA), o CNAE principal da empresa (33.12-1-03 - Aparelhos eletromédicos) não confere habilitação legal para a manutenção mecânica e pneumática de cadeiras odontológicas e autoclaves (atividades restritas ao CNAE 33.19-8/00, ausente no cadastro da licitante). Da mesma forma, a empresa possui apenas o CNAE 47.73-3-00 para comércio varejista de artigos médicos prontos, carecendo do CNAE atacadista obrigatório para a comercialização de partes e peças sobressalentes odontológicas de reposição (CNAE 46.64-8/00), descumprindo frontalmente o item 3.1 do Edital. 4. HISTÓRICO COMPROVADO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL (PROCESSO Nº 50.599/2022): Aliado as informações acima, corrobora o histórico recente de descumprimento obrigacional da própria empresa junto ao Município de Taubaté. Durante a execução de contrato anterior de idêntico objeto, a licitante acumulou o total de 07 (sete) notificações administrativas formais, todas exaradas nos autos do Processo Administrativo nº 50.599/2022, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde em virtude do descumprimento crônico de prazos de atendimento e abandono de chamados, gerando severos prejuízos à continuidade dos serviços da Divisão de Saúde Bucal. Desse modo, as omissões estruturais da presente proposta, somadas à reincidência factual de falhas operacionais registradas no histórico do município afastam qualquer presunção de exequibilidade ou segurança jurídica na contratação, ensejando a Desclassificação, por essa equipe DSB. _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
KLM LTDA ME	Participante 13381870	15.743.182/0001-68	27/07/2026 - 08:48:08
Motivação do Recurso			
O Licitante KLM LTDA ME manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			
JULGAMENTO DO RECURSO			
Não houve julgamento desse recurso para o lote.			

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA	Participante 220528719	08.441.389/0001-12	27/07/2026 - 08:51:14
Motivação do Recurso			
O Licitante COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			
JULGAMENTO DO RECURSO			
Não houve julgamento desse recurso para o lote.			

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
Kimenz Equipamentos Eireli	Participante 50100789	72.791.445/0001-48	30/07/2026 - 10:42:51
Motivação do Recurso			
O Licitante Kimenz Equipamentos Eireli manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			
JULGAMENTO DO RECURSO			
Não houve julgamento desse recurso para o lote.			

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro(a) / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

_____

Alexandre Mancilha Nogueira

Pregoeiro(a)

_____

Pâmela Aparecida Moreira Leite

Equipe de Apoio

_____

Aguinaldo Aparecido Fernandes Junior

Equipe de Apoio

_____

Marcelo dos Santos

Equipe de Apoio

BBMNET
Licitações | Pregão Eletrônico

COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE

Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Ata da Sessão	DATA DE EMISSÃO 30/07/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Taubaté	EMITIDO POR REIMS ERIC DE ANDRADE

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN-30II-7O8M

Validação Online

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-30II-7O8M

⚠ **Atenção:** Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Relatório de Disputa de Licitação Publica

Edital nº 56/2026-Edital-I – Processo 9217/2026 – Lote 1

Modalidade	Pregão (Setor público)
Promotor	Prefeitura Municipal de Taubaté
Unidade compradora	Prefeitura Municipal de Taubaté
Endereço – UF	Avenida Tiradentes 520 ,Jardim das Nações, Taubaté - SP, CEP: 12030180
Finalidade da Licitação	Contratação de Serviços Comuns
Utiliza recursos da União (verba federal)	Sim
Nome do pregoeiro(a) / Agente de Contratação	Alexandre Mancilha Nogueira
Telefone	(12) 3625 - 5010
E-mail	pmt.compras@taubate.sp.gov.br
Configurações Gerais da Licitação:	
Critério de participação dos licitantes	Ampla participação
Direito de Prioridade para ME-EPP local ou regional	Não
Critérios de julgamento da proposta e lance	Menor Preço
Prazo de Validade da Proposta	90 dias
Data e hora para o início do recebimento de propostas	24/06/2026 ás 08:30:00
Data e hora para o término do recebimento de propostas	13/07/2026 ás 08:29:00
Data e hora para abertura e análise de propostas	13/07/2026 ás 08:30:00
Data e hora para o início de lances (disputa)	13/07/2026 ás 08:35:00
Modo de Disputa	Aberto
As propostas e lances consideram o valor	Global do Lote
Redefinição dos valores dos itens ao término da licitação	Não
Exigência obrigatória de informar marca dos itens ofertados	Não
Preço de Referência	Sim
Informação da ficha técnica do objeto	Não exigir de nenhum participante
Envio de arquivo com a proposta final ao término da licitação	Sim
Critério de definição de variação mínima entre os lances	1 %
Amparo Legal	Lei 14.133/2021, Art. 28, I (PNCP e TransfereGov +Brasil)

Histórico da Licitação

Situação	Ativo

Vencedor da Licitação

Nome/Razão Social	Documento do Licitante	Cidade – UF	Valor Contratado	Responsável	Telefone	E-mail
Participante 3999 - JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA	02.342.579/0001-04	Taubaté - SP	R$ 510.000,00	Participante 3999 - JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA	(12) 3624 - 2523	junque@junque.com.br

Participantes (ordem alfabética)

Nome/ Razão Social	Apelido	Documento	Email	Cidade – UF	Telefone
ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	Participante 633582055	32.344.304/0001-62	arnaldo.donizetti@yahoo.com	Salto - SP	(11) 4021 - 9588
COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA	Participante 220528719	08.441.389/0001-12	aux.juridico@comprehense.com.br	Taubaté - SP	(12) 3622 - 6300
DG ENTERPRISES LTDA	Participante 933479288	27.162.489/0001-54	dglicitacao@gmail.com	São José dos Campos - SP	(12) 3934 - 3322
Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda	Participante 3127360287	59.055.921/0001-02	LICITACOES@INNOVAMED.COM.BR	Osasco - SP	(11) 2280 - 1120
JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA	Participante 3999	02.342.579/0001-04	junque@junque.com.br	Taubaté - SP	(12) 3624 - 2523
Kimenz Equipamentos Eireli	Participante 50100789	72.791.445/0001-48	licita@kimenz.com.br	Barueri - SP	(11) 4195 - 4366
KLM LTDA ME	Participante 13381870	15.743.182/0001-68	contato@klmservicos.com.br	Praia Grande - SP	(13) 3594 - 7221
Medical Tech Manutenções em Equipamentos Medicos Hospitalares - ME	Participante 567274	20.250.190/0001-02	licitamedical@hotmail.com	São José do Rio Preto - SP	(17) 3353 - 4847
TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	Participante 8972002	21.027.616/0001-26	labordental.slz@hotmail.com	São Luís - MA	(91) 9826 - 9370

Propostas iniciais registradas (ordem cronológica)

Data	Hora	Participante	Valor R$	Situação
02/07/2026	13:58:10	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 529.999,92	Classificado
07/07/2026	11:41:31	Participante 3127360287 - Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda	R$ 529.999,92	Classificado
08/07/2026	15:26:36	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 529.000,00	Classificado
10/07/2026	10:12:08	Participante 50100789 - Kimenz Equipamentos Eireli	R$ 529.999,92	Classificado
10/07/2026	14:48:41	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 525.000,00	Classificado
12/07/2026	16:27:29	Participante 567274 - Medical Tech Manutenções em Equipamentos Medicos Hospitalares - ME	R$ 529.999,92	Classificado
13/07/2026	07:15:32	Participante 3999 - JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA	R$ 528.000,00	Classificado
13/07/2026	07:36:57	Participante 220528719 - COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA	R$ 529.999,92	Classificado
13/07/2026	08:28:02	Participante 933479288 - DG ENTERPRISES LTDA	R$ 529.999,92	Classificado

Lances Registrados (ordem cronológica)

Data	Hora	Participante	Valor R$	Situacao
13/07/2026	08:40:47	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 519.750,00	Classificado
13/07/2026	08:40:55	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 514.552,50	Classificado

13/07/2026	08:41:31	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 509.406,97	Classificado
13/07/2026	08:42:13	Participante 567274 - Medical Tech Manutenções em Equipamentos Medicos Hospitalares - ME	R$ 503.000,00	Classificado
13/07/2026	08:42:38	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 497.970,00	Classificado
13/07/2026	08:43:15	Participante 933479288 - DG ENTERPRISES LTDA	R$ 524.699,91	Classificado
13/07/2026	08:43:44	Participante 567274 - Medical Tech Manutenções em Equipamentos Medicos Hospitalares - ME	R$ 490.000,00	Classificado
13/07/2026	08:44:19	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 485.100,00	Classificado
13/07/2026	08:44:46	Participante 567274 - Medical Tech Manutenções em Equipamentos Medicos Hospitalares - ME	R$ 480.000,00	Desclassificado
13/07/2026	08:45:05	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 475.200,00	Classificado
13/07/2026	08:47:14	Participante 3999 - JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA	R$ 510.000,00	Classificado
13/07/2026	08:48:31	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 470.448,00	Classificado
13/07/2026	08:48:42	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 465.743,52	Classificado
13/07/2026	08:48:45	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 461.086,08	Classificado
13/07/2026	08:48:49	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 456.475,21	Classificado
13/07/2026	08:49:00	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 451.910,45	Classificado
13/07/2026	08:49:11	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 447.391,34	Classificado
13/07/2026	08:49:15	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 442.917,42	Classificado
13/07/2026	08:49:28	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 438.488,24	Classificado
13/07/2026	08:49:34	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 434.103,35	Classificado
13/07/2026	08:49:55	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 429.762,31	Classificado
13/07/2026	08:50:04	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 425.464,68	Classificado
13/07/2026	08:50:11	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 421.210,03	Classificado
13/07/2026	08:50:35	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 416.997,92	Classificado
13/07/2026	08:50:44	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 412.827,94	Classificado
13/07/2026	08:50:53	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 408.699,66	Classificado
13/07/2026	08:51:05	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 404.612,66	Classificado
13/07/2026	08:51:31	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 400.566,53	Classificado
13/07/2026	08:51:42	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 396.560,86	Classificado
13/07/2026	08:51:59	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 392.595,25	Classificado
13/07/2026	08:52:08	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 388.669,29	Classificado
13/07/2026	08:52:15	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 384.782,59	Classificado
13/07/2026	08:52:21	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 380.934,76	Classificado
13/07/2026	08:52:45	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 377.125,41	Classificado
13/07/2026	08:53:22	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 373.354,15	Classificado
13/07/2026	08:53:32	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 369.620,60	Classificado
13/07/2026	08:53:49	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 365.924,39	Classificado

13/07/2026	08:53:58	Participante 13381870 - KLM LTDA ME	R$ 360.000,00	Desclassificado
13/07/2026	08:54:05	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 356.400,00	Classificado
13/07/2026	08:55:10	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 352.836,00	Classificado
13/07/2026	08:55:18	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 349.307,64	Classificado
13/07/2026	08:56:44	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 345.814,56	Classificado
13/07/2026	08:57:51	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 342.356,41	Classificado
13/07/2026	08:59:26	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 338.932,84	Classificado
13/07/2026	08:59:43	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 335.543,51	Classificado
13/07/2026	09:01:21	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 332.188,07	Classificado
13/07/2026	09:01:30	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 328.866,18	Classificado
13/07/2026	09:03:13	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 325.577,51	Classificado
13/07/2026	09:03:20	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 322.321,73	Classificado
13/07/2026	09:04:53	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 319.098,51	Classificado
13/07/2026	09:05:04	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 315.907,52	Classificado
13/07/2026	09:06:24	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 312.748,44	Classificado
13/07/2026	09:06:34	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 309.620,95	Classificado
13/07/2026	09:07:52	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 306.524,74	Classificado
13/07/2026	09:08:05	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 303.459,49	Classificado
13/07/2026	09:08:48	Participante 50100789 - Kimenz Equipamentos Eireli	R$ 503.499,93	Classificado
13/07/2026	09:10:12	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 300.424,89	Classificado
13/07/2026	09:10:23	Participante 633582055 - ARNALDO DONIZETTI DA SILVA EQUIPAMENTOS MEDICOS	R$ 297.420,64	Desclassificado
13/07/2026	09:10:30	Participante 50100789 - Kimenz Equipamentos Eireli	R$ 478.324,94	Classificado
13/07/2026	09:10:41	Participante 8972002 - TECMASTER MANUTENÇÃO LTDA	R$ 265.000,00	Desclassificado
13/07/2026	09:11:34	Participante 50100789 - Kimenz Equipamentos Eireli	R$ 454.408,70	Desclassificado

Mensagens enviadas (ordem cronológica)

Data	Hora	Descrição
24/06/2026	08:30:23:211	Sistema - O pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos participantes
13/07/2026	08:29:00:000	Sistema - Encerrado o prazo para o recebimento de proposta
13/07/2026	08:30:00:000	Sistema - Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos participantes para o lote 1
13/07/2026	08:40:21:322	Pregoeiro(a) - Bom dia a todos , iremos iniciar a disputa.
13/07/2026	08:40:35:284	Sistema - Etapa de lances iniciada
13/07/2026	08:48:35:069	Sistema - Dou-lhe uma para encerrar
13/07/2026	08:48:42:639	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:48:45:339	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:48:49:629	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:49:00:707	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:49:11:477	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:49:15:540	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais

13/07/2026	08:49:28:130	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:49:34:655	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:49:55:266	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:50:05:089	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:50:11:247	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:50:35:181	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:50:44:787	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:50:53:305	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:51:05:827	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:51:31:215	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:51:42:071	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:51:59:158	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:52:08:571	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:52:15:555	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:52:21:095	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:52:45:442	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:53:22:642	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:53:32:715	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:53:49:958	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:53:58:954	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:54:05:364	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:55:10:082	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:55:18:800	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:56:44:522	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:57:51:080	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:59:26:982	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	08:59:43:548	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:01:21:866	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:01:30:685	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:03:13:185	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:03:20:823	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:04:53:662	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:05:04:654	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:06:24:093	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:06:34:171	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:07:52:868	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:08:05:203	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:08:48:773	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:10:12:170	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:10:23:288	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:10:30:857	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:10:41:721	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:11:34:994	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
13/07/2026	09:13:34:994	Sistema - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
13/07/2026	09:17:07:373	Pregoeiro(a) - Conforme item 9.2 Ressaltamos que as licitante vencedora devera anexar a Proposta Final e a Planilha Orçamentária, no campo próprio desta plataforma em um prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do tempo estipulado pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação. se assim não fizer.
13/07/2026	09:18:54:482	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 13/07/2026, 09:22:00 até 13/07/2026, 10:22:00

13/07/2026	09:57:52:742	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 8972002, favor se atentar ao tempos estipulado para anexar Proposta Final no campo próprio desta plataforma
13/07/2026	10:04:29:824	Participante 8972002 - ja estamos providenciando
13/07/2026	10:07:39:321	Pregoeiro(a) - OK
13/07/2026	10:20:10:663	Sistema - O Participante 8972002 inseriu o documento de proposta final.
13/07/2026	10:21:14:985	Participante 8972002 - caro sr pregoeiro, enviamos a proposta final e a planilha, mas não conseguimos assinar por conta de instabilidade no sistema GOV, pode porrogar nosso tempo para anexarmos a assinatura?
13/07/2026	10:25:33:519	Participante 8972002 - ja estamos coma a propsta e planilha assinada em mãos
13/07/2026	10:34:24:513	Participante 8972002 - e fazer a correção na planilha
13/07/2026	10:48:24:504	Pregoeiro(a) - A pedido da unidade requisitante solicitamos que a licitante 8972002, nos encaminhe uma Planilha Detalhada de Composição de Custos, onde constem todos os custos inerentes à execução dos serviços, para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Destacamos que o parque municipal é composto por equipamentos da marca KaVo (Anexo I do Termo de Referência - TABELA EQUIPAMENTOS– MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA), desta forma, a Administração precisa verificar a viabilidade dos preços de insumos e peças originais cotados.
13/07/2026	10:48:30:920	Pregoeiro(a) - Favor encaminhar a proposta Final assinada, junto com a Planilha Detalhada de Composição de Custos.
13/07/2026	10:48:57:605	Participante 8972002 - iremos providencisar sem equívocos dessa vez
13/07/2026	10:49:39:893	Pregoeiro(a) - Iremos habilitar o campo proposta final por mais uma hora.
13/07/2026	10:50:01:207	Participante 8972002 - obrigado sr pregoeiro
13/07/2026	10:52:51:384	Pregoeiro(a) - Lembrando a todos os participantes que para fins de cumprimento do tempo de resposta emergencial, a licitante vencedora deverá possuir ou instalar, até a data de início da execução dos serviços, base operacional ou oficina técnica localizada no município de Taubaté/SP ou em municípios situados em um raio rodoviário de até 60 km (sessenta quilômetros) de distância do município de Taubaté/SP. 9.14 Em caso que houver subitens dentro do lote, o desconto deverá ser realizado de maneira linear em comparação a proposta inicial.
13/07/2026	10:53:58:244	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 13/07/2026, 10:57:00 até 13/07/2026, 11:57:00
13/07/2026	11:20:24:715	Sistema - O Participante 8972002 inseriu o documento de proposta final.
13/07/2026	11:20:45:210	Participante 8972002 - Enviados todos os documentos solicitados
13/07/2026	11:52:08:199	Pregoeiro(a) - Documentação em analise pela unidade requisitante, favor aguardem.
13/07/2026	11:56:23:276	Pregoeiro(a) - Sr. licitantes iremos suspender a sessão por conta do horário do almoço, retornaremos as 13h30, para darmos sequência com a sessão. Um bom almoço a todos.
13/07/2026	13:30:01:839	Pregoeiro(a) - Boa tarde a todos, retornamos com a sessão.
13/07/2026	13:31:47:156	Pregoeiro(a) - Desclassificação do Participante 8972002: Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 8972002 ficou desclassificada, conforme segue: Em atenção ao documento apresentado, contestamos a planilha da Tecmaster. O documento é meramente descritivo e não traz valores dos custos. Há omissão grave dos valores de: Mão de Obra, BDI e Logística. Peças originais KaVo. Manutenção da oficina local. Responsável Técnico do CRT/CREA. A falta de dados numéricos impede aferir a exequibilidade. Isso viola o Princípio do Julgamento Objetivo e o item 9.9 do Edital. Requeremos a rejeição da planilha e a desclassificação da proposta.
13/07/2026	13:31:47:413	Sistema - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
13/07/2026	13:32:26:597	Pregoeiro(a) - Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 8972002 ficou desclassificada, conforme segue: Em atenção ao documento apresentado, contestamos a planilha da Tecmaster. O documento é meramente descritivo e não traz valores dos custos. Há omissão grave dos valores de: Mão de Obra, BDI e Logística. Peças originais KaVo. Manutenção da oficina local. Responsável Técnico do CRT/CREA. A falta de dados numéricos impede aferir a exequibilidade. Isso viola o Princípio do Julgamento Objetivo e o item 9.9 do Edital. Requeremos a rejeição da planilha e a desclassificação da proposta.
13/07/2026	13:32:48:527	Pregoeiro(a) - Conforme item 9.2 ressaltamos que a licitante vencedora devera anexar a Proposta Final, no campo próprio desta plataforma em um prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do tempo estipulado pelo pregoeiro, sob pena de inabilitação se assim não fizer. Encaminhar a proposta para cada item que foi vencedora.
		Pregoeiro(a) - Solicitamos Também que a licitante 633582055, nos encaminhe uma Planilha Detalhada de

13/07/2026	13:33:22:381	Composição de Custos, onde constem todos os custos inerentes à execução dos serviços, para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Destacamos que o parque municipal é composto por equipamentos da marca KaVo (Anexo I do Termo de Referência - TABELA EQUIPAMENTOS– MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA), desta forma, a Administração precisa verificar a viabilidade dos preços de insumos e peças originais cotados.
13/07/2026	13:33:47:476	Pregoeiro(a) - Iremos habilitar o campo Proposta Final para que seja anexado as documentações em um prazo de 1 hora.
13/07/2026	13:34:57:092	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 13/07/2026, 13:38:00 até 13/07/2026, 14:38:00
13/07/2026	13:37:12:567	Pregoeiro(a) - Lembrando a todos os participantes que para fins de cumprimento do tempo de resposta emergencial, a licitante vencedora deverá possuir ou instalar, até a data de início da execução dos serviços, base operacional ou oficina técnica localizada no município de Taubaté/SP ou em municípios situados em um raio rodoviário de até 60 km (sessenta quilômetros) de distância do município de Taubaté/SP. 9.14 Em caso que houver subitens dentro do lote, o desconto deverá ser realizado de maneira linear em comparação a proposta inicial.
13/07/2026	13:47:38:219	Participante 633582055 - Sr. Pregoeiro, pedimos o prazo de 24 horas para apresentar a planilha de custos. De acordo com as exigências acima posta, 01 hora não constitui tempo hábil para elaborar uma planilha complexa como esta, razão pela qual solicitamos dilação de parazo.
13/07/2026	13:57:50:822	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 633582055, iremos conceder o prazo, conforme solicitado. Fica estabelecido o prazo até as 8h30, de amanhã dia 14/07/2026, para apresentação da Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos.
13/07/2026	14:10:35:999	Pregoeiro(a) - Sr. licitantes iremos suspender a sessão conforme pedido de dilatação de prazo, da licitante 633582055. Retornaremos com a sessão amanhã dia 14/07/2026 as 8h30, para darmos sequência com a mesma. Conto com a presença de todos.
13/07/2026	15:15:42:105	Participante 633582055 - Sr. Pregoeiro
13/07/2026	15:16:09:427	Participante 633582055 - O campo para subir a proposta final foi desabilitada.
13/07/2026	15:16:25:709	Participante 633582055 - Inicialmente abriu e depois de sua mensagem desapareceu.
13/07/2026	15:22:36:552	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 633582055 iremos habilitar novamente .
13/07/2026	15:24:20:238	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 13/07/2026, 15:28:00 até 14/07/2026, 08:30:00
13/07/2026	15:26:02:738	Pregoeiro(a) - Habilitado o campo para inserir a Proposta Final e e a Planilha Detalhada de Composição de Custos.
13/07/2026	15:27:40:559	Participante 633582055 - sr. Pregoeiro, não abriu.
13/07/2026	15:28:12:151	Participante 633582055 - abriu
13/07/2026	15:28:18:808	Participante 633582055 - Obrigado.
13/07/2026	15:31:34:653	Sistema - O Participante 633582055 inseriu o documento de proposta final.
14/07/2026	08:32:34:025	Pregoeiro(a) - Bom dia a todos retornamos com a sessão.
14/07/2026	08:32:49:421	Pregoeiro(a) - Documentação referente a Proposta Final e Planilha Detalhada de Composição de Custo, em analise pela unidade requisitante. Favor aguardem.
14/07/2026	09:35:46:972	Pregoeiro(a) - Desclassificação do Participante 633582055: Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 633582055 ficou desclassificada, conforme segue: A pedido, realizamos a análise da planilha de custos da empresa Arnaldo Donizetti (Pregão 56/2026) e a nossa Divisão de Saúde Bucal manifesta-se formalmente pela Desclassificação da proposta por manifesta inexequibilidade e desconformidade técnica intransigente, com base nos seguintes apontamentos definitivos: Inexequibilidade Matemática de Custos (Análise dos 106 Consultórios): A empresa tentou justificar seus preços anexando o contrato de Salto/SP. Ocorre que a estrutura de Salto abrange apenas 24 consultórios (24 cadeiras completas, conforme pág. 12 do próprio doc deles), custando R$ 7.402,41 mensais. O parque tecnológico de Taubaté possui 106 consultórios completos e todos os seus periféricos (canetas de alta/baixa, autoclaves, compressores, RX, bombas a vácuo, seladoras, etc). Taubaté é 4,41 vezes maior que Salto. Mantendo a proporção de preço da própria empresa, o valor mínimo exequível para Taubaté deveria ser de R$ 32.693,98/mês (R$ 392 mil anual). A empresa propôs apenas R$ 24.785,05/mês. Custo Unitário de Manutenção Impossível: Ao reservarem apenas R$ 5.000,00 mensais na planilha para cobrir peças e calibrações de toda a rede, o valor diluído resulta em meros R$ 47,16 mensais por consultório completo de Taubaté (incluindo a troca de peças de desgaste, rolamentos de turbinas e calibração anual). Este valor é matematicamente incapaz de cobrir os custos reais de reposição e gerará o colapso por desabastecimento das nossas unidades. Omissão e Subdimensionamento da Equipe Técnica: A

		empresa provisionou apenas R$ 6.000,00 mensais para a mão de obra especializada, ocultando por completo o número de técnicos em campo. Este montante não cobre sequer os encargos e pisos salariais mínimos de uma equipe capaz de atender com agilidade e braço operacional a capilaridade geográfica das 106 salas clínicas distribuídas em nossas UBSs, Unidades Móveis, ESFs e CEOs. Declaração Inveridica de Mercado e Violação às Normas da ANVISA (Caso KaVo): Na pág. 5, a empresa declarou textualmente que usará peças paralelas/genéricas, alegando de forma inveridica que a marca KaVo encerrou a Fabricação, porém, não o suporte de reposição no Brasil. Esta informação é inverídica. A KaVo integra globalmente o Grupo Planmeca e possui no Brasil a distribuidora oficial e regular HMC Kavo, que fornece peças 100% originais de fábrica para o mercado nacional. Aceitar uma proposta que já confessa a aplicação de peças piratas/paralelas em equipamentos públicos de alta rotação afronta as diretrizes de tecnovigilância da ANVISA e destrói o patrimônio público de Taubaté. Diante de uma proposta matematicamente insustentável, que omite o dimensionamento da equipe e confessa a utilização de materiais inadequados na saúde pública, solicitamos a desclassificação direta da licitante por inexequibilidade absoluta, nos termos do Artigo 59, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, para resguardar a segurança dos nossos pacientes. Atenciosamente _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista
14/07/2026	09:35:47:167	Sistema - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
14/07/2026	09:37:05:028	Pregoeiro(a) - Conforme item 9.2 ressaltamos que a licitante vencedora devera anexar a Proposta Final, no campo próprio desta plataforma em um prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do tempo estipulado pelo pregoeiro, sob pena de inabilitação se assim não fizer.
14/07/2026	09:37:29:728	Pregoeiro(a) - Solicitamos Também que a licitante 13381870, nos encaminhe uma Planilha Detalhada de Composição de Custos, onde constem todos os custos inerentes à execução dos serviços, para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Destacamos que o parque municipal é composto por equipamentos da marca KaVo (Anexo I do Termo de Referência - TABELA EQUIPAMENTOS– MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA), desta forma, a Administração precisa verificar a viabilidade dos preços de insumos e peças originais cotados.
14/07/2026	09:37:42:073	Pregoeiro(a) - Iremos habilitar o campo Proposta Final para que sejam anexados as documentações em um prazo de 1 hora.
14/07/2026	09:38:34:230	Pregoeiro(a) - Como já informado anteriormente. Lembrando a todos os participantes que para fins de cumprimento do tempo de resposta emergencial, a licitante vencedora deverá possuir ou instalar, até a data de início da execução dos serviços, base operacional ou oficina técnica localizada no município de Taubaté/SP ou em municípios situados em um raio rodoviário de até 60 km (sessenta quilômetros) de distância do município de Taubaté/SP. 9.14 Em caso que houver subitens dentro do lote, o desconto deverá ser realizado de maneira linear em comparação a proposta inicial.
14/07/2026	09:41:05:392	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 14/07/2026, 09:45:00 até 14/07/2026, 10:45:00
14/07/2026	09:47:27:682	Participante 13381870 - Srs. bom dia, para apresentação desta planilha necessitaremos de um prazo maior.
14/07/2026	09:49:29:134	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 13381870 consegue encaminhar as documentações até as 14h00 de hoje.
14/07/2026	09:56:05:553	Participante 13381870 - srs. a fim de obter as mesmas condições da licitante anteriormente desclassificada, pedimos que seja dado o prazo ate as 08:30 do dia seguinte, pois apresentação desta planilha necessitará de reunião com a equipe técnica para preenchimento dos dados necessários. Além disto, nossa oferta está 31,95% de redução sob o valor estimado, não configurando, em tese, indicios de inexequibilidade conforme disposto no Art. 34 da IN SEGES/ME Nº 73
14/07/2026	09:56:46:025	Participante 13381870 - Que indica valores com redução acima de 50%
14/07/2026	10:14:42:760	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 13381870, tendo em vista a preocupação da Unidade Requisitante em contratar a empresa com maior segurança, e par que tenha a isonomia. A Planilha Detalhada de Composição de Custo, será exigida para todos os participantes. Ressaltamos que desde a primeira licitante não foi atingido o percentual de 50%.
14/07/2026	10:14:50:213	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 13381870 será dado o prazo até as 8h30 de amanhã dia 15/07/2026.
14/07/2026	10:18:11:374	Participante 13381870 - Certo srs. estaremos providenciando
14/07/2026	10:22:27:202	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 13381870 a partir das 10h45 iremos habilitar o campo novamente com o período até as 8h30 de amanhã dia 15/07/2026, conforme solicitado.
14/07/2026	10:49:52:657	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 14/07/2026, 10:52:00 até 15/07/2026, 08:30:00
14/07/2026	10:50:51:867	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 13381870 está habilitado o campo para inserir a documentação da Proposta Final e Planilha Detalhada de Composição de Custo, até 8h30 de amanhã dia 15/07/2026
		Pregoeiro(a) - Srs. Licitantes iremos suspender a sessão. Por motivo de agenda, retornaremos com a mesma

14/07/2026	10:55:13:536	no dia 20/07/2027 as 8h30. Conto com a presença de todos.
14/07/2026	20:15:47:544	Sistema - O Participante 13381870 inseriu o documento de proposta final.
20/07/2026	08:30:12:971	Pregoeiro(a) - Bom dia a todos, retornamos com a sessão.
20/07/2026	08:31:23:830	Pregoeiro(a) - Srs. Licitantes a unidade requisitante está analisando as documentações de Proposta Final e Planilha Detalhada de Composição de Custo, favor aguardem.
20/07/2026	09:12:11:883	Pregoeiro(a) - Desclassificação do Participante 13381870: Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 13381870 ficou desclassificada, conforme segue: Em atenção a proposta apresentada, encaminhamos para juntada aos autos o Parecer Técnico Conclusivo emitido por esta Divisão de Saúde Bucal referente à análise da proposta comercial e da planilha de custos apresentadas pela empresa KLM LTDA. no certame em epígrafe. Após analise dos documentos e cálculos da referida licitante, esta Coordenação identificou incompatibilidades técnicas e financeiras insanáveis que configuram a inexequibilidade concreta do preço global ofertado (R$ 360.000,00), destacando-se: Subdimensionamento da Base Operacional: Provisão de apenas R$ 1.250,00/mês que descumpre as exigências estruturais e de logística local; Omissão de Custos Obrigatórios: Ausência de dotação para equipamentos de backup, plano logístico de campo para a zona rural e reforma de estofados; Subestimação Crítica de Insumos: Verba de peças equivalente a apenas R$ 109,09 mensais por consultório. Esse valor é incapaz de cobrir a complexidade do parque atualizado, composto por 110 consultórios em 76 localidades, além de 02 (duas) Unidades Móveis e 01 (um) Laboratório Regional de Prótese Dentária; Incompatibilidade com as Novas Tecnologias: A planilha da KLM ignorou o custo de componentes para os novos equipamentos incorporados à rede municipal, como lasers odontológicos, bombas a vácuo, bisturis elétricos, lavadoras ultrassônicas, além de autoclaves e seladoras instaladas diretamente em Unidades Escolares; Inconsistência na Composição de Mão de Obra: Cotação salarial de R$ 2.200,00 com "encargos inclusos" que resulta em salário líquido inferior ao mínimo nacional e descumpre o piso da categoria (Lei Municipal nº 4.779/2013), gerando risco de responsabilidade trabalhista subsidiária para o Município (Súmula 331 do TST). Diante do exposto, e considerando que os limites percentuais de serviços comuns geram presunção relativa que foi tecnicamente superada pelas provas de inviabilidade contábil, esta Divisão emite manifestação desfavorável à aceitabilidade da proposta e opina pela DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KLM LTDA., com fulcro no Artigo 59, incisos III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, visando resguardar a integridade dos atendimentos da rede municipal de saúde bucal. Atenciosamente, DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL (DSB) Secretaria Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de Taubaté/SP _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista
20/07/2026	09:12:12:268	Sistema - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
20/07/2026	09:12:44:927	Pregoeiro(a) - Conforme item 9.2 ressaltamos que a licitante vencedora devera anexar a Proposta Final, no campo próprio desta plataforma em um prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do tempo estipulado pelo pregoeiro, sob pena de inabilitação se assim não fizer.
20/07/2026	09:13:13:514	Pregoeiro(a) - Solicitamos Também que a licitante 50100789, nos encaminhe uma Planilha Detalhada de Composição de Custos, onde constem todos os custos inerentes à execução dos serviços, para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Destacamos que o parque municipal é composto por equipamentos da marca KaVo (Anexo I do Termo de Referência - TABELA EQUIPAMENTOS– MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA), desta forma, a Administração precisa verificar a viabilidade dos preços de insumos e peças originais cotados.
20/07/2026	09:13:57:486	Pregoeiro(a) - Como já informado anteriormente. Lembrando a todos os participantes que para fins de cumprimento do tempo de resposta emergencial, a licitante vencedora deverá possuir ou instalar, até a data de início da execução dos serviços, base operacional ou oficina técnica localizada no município de Taubaté/SP ou em municípios situados em um raio rodoviário de até 60 km (sessenta quilômetros) de distância do município de Taubaté/SP. 9.14 Em caso que houver subitens dentro do lote, o desconto deverá ser realizado de maneira linear em comparação a proposta inicial.
20/07/2026	09:15:26:944	Participante 50100789 - Bom dia , senhores. Estaremos providenciando.
20/07/2026	09:15:37:197	Pregoeiro(a) - iremos habilitar o campo proposta final para anexar as documentações referente a Proposta Final e Planilha Detalhada de Composição de Custos
20/07/2026	09:17:24:625	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 20/07/2026, 09:20:00 até 20/07/2026, 10:20:00
20/07/2026	09:19:43:292	Participante 50100789 - Senhores, solicitamos de um prazo maior para a apresentação da planilha e que nos seja concedido o mesmo prazo dado as licitantes anteriores.
20/07/2026	09:28:56:814	Participante 50100789 - Senhores, pedimos um tempo maior para a apresentação da documentação, planilha e proposta readequada. Gentileza se manifesta a respeito de nossa solicitação
		Pregoeiro(a) - Sr. licitante 50100789, iremos conceder o prazo, conforme solicitado. Fica estabelecido o prazo

20/07/2026	09:30:22:792	até as 8h30, de amanhã dia 21/07/2026, para apresentação da Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos.
20/07/2026	09:31:29:738	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 50100789 a partir das 10h20 iremos habilitar o campo novamente com o período até as 8h30 de amanhã dia 21/07/2026, conforme solicitado
20/07/2026	09:32:11:902	Participante 50100789 - Os documentos de habilitação também poderão ser enviado até amanhã, correto?
20/07/2026	09:37:09:492	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 50100789 as documentos de habilitação, iremos solicitar na próxima fase. Caso queira, poderá ser anexado também a documentação de habilitação .
20/07/2026	09:42:04:560	Pregoeiro(a) - Srs. licitantes iremos suspender a sessão conforme pedido de dilatação de prazo, da licitante 50100789. Por motivo de agenda, retornaremos com a sessão dia 22/07/2026 as 9h00, para darmos sequência com a mesma. Conto com a presença de todos.
20/07/2026	10:25:45:101	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 20/07/2026, 10:30:00 até 21/07/2026, 08:30:00
20/07/2026	10:26:51:409	Pregoeiro(a) - Habilitado o campo, para apresentação da Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custo, solicitada pala empresa 50100789 via chat. Foi estabelecido o prazo para a empresa anexar as documentações até as 8h30 de amanhã dia 21/07/2026.
21/07/2026	08:21:46:780	Participante 50100789 - bom dia, senhores, pedimos prorrogação para anexarmos a Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custo
21/07/2026	08:30:07:170	Participante 50100789 - conforme edital, item 9.3 O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do(a) Pregoeiro(a), desde que solicitado por escrito, antes de findo o prazo estabelecido.
21/07/2026	08:30:50:718	Participante 50100789 - senhores, aguardo retorno
21/07/2026	11:40:42:685	Participante 50100789 - Senhores, continuamos aguardando a abertura do campo para envio de nossa planilha. Conforme conversado com a Senhora Poliana no período da manhã de hoje e dentro do prazo para solicitação de prorrogação, nos foi informado por meio da ligação telefônica de que o pregoeiro estaria abrindo o campo. Continuamos no aguardo.
21/07/2026	15:43:54:417	Pregoeiro(a) - Prezados, informamos que houve um aparente equivoco na interpretação do informado via telefone. Foi informado que o Pregoeiro iria se manifestar via chat, a respeito do pedido de prorrogação do prazo, e não de que o pedido seria aceito. Ato contínuo, após análise do solicitado, informamos ao Licitante 50100789, que para garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, não será concedido um prazo adicional para anexação dos documentos solicitados (Proposta Final e Planilha Detalhada de Composição de Custos), tendo em vista que para os demais licitantes convocados anteriormente, foi concedido para todos o período inicial de 1 (uma) hora para inserção dos documentos, e os licitantes que solicitaram mais tempo após o período de 1 hora, foi concedido um prazo adicional, até às 8h30 do dia seguinte. Salientamos que esses prazos foram concedidos de maneira igualitária para todos, e até o momento, todos haviam conseguido atender ao solicitado dentro do período estipulado. Desta forma, entendemos que conceder um prazo superior do concedido anteriormente para os demais licitantes, viria a ferir o Princípio da Isonomia. Portanto, informo que iremos retomar a sessão no dia 22/07/2026 às 9h00, e a licitante 50100789 será desclassificada por não inserir a documentação solicitada dentro do prazo estabelecido. Certo da compreensão.
21/07/2026	16:04:16:960	Participante 50100789 - Boa tarde, a informação de que responderia no dia seguinte foi passado na segunda ligação, e no momento oportuno manifestaremos intenção de recurso em virtude de nossa desclassificação.
21/07/2026	16:04:36:610	Participante 50100789 - Grata
22/07/2026	08:30:01:875	Pregoeiro(a) - Bom dia a todos, retornamos com a sessão.
22/07/2026	08:30:21:609	Pregoeiro(a) - Desclassificação do Participante 50100789: Licitante 50100789 ficou desclassificado por não inserir a documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido.
22/07/2026	08:30:21:857	Sistema - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
22/07/2026	08:32:56:820	Pregoeiro(a) - Conforme item 9.2 ressaltamos que a licitante vencedora devera anexar a Proposta Final, no campo próprio desta plataforma em um prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do tempo estipulado pelo pregoeiro, sob pena de inabilitação se assim não fizer.
22/07/2026	08:34:15:757	Pregoeiro(a) - Solicitamos Também que a licitante 567274, nos encaminhe uma Planilha Detalhada de Composição de Custos, onde constem todos os custos inerentes à execução dos serviços, para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Destacamos que o parque municipal é composto por equipamentos da marca KaVo (Anexo I do Termo de Referência - TABELA EQUIPAMENTOS–MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA), desta forma, a Administração precisa verificar a viabilidade dos preços de insumos e peças originais cotados.
		Pregoeiro(a) - Como já informado anteriormente. Lembrando a todos os participantes que para fins de cumprimento do tempo de resposta emergencial, a licitante vencedora deverá possuir ou instalar, até a data

22/07/2026	08:34:52:946	de início da execução dos serviços, base operacional ou oficina técnica localizada no município de Taubaté/SP ou em municípios situados em um raio rodoviário de até 60 km (sessenta quilômetros) de distância do município de Taubaté/SP. 9.14 Em caso que houver subitens dentro do lote, o desconto deverá ser realizado de maneira linear em comparação a proposta inicial.
22/07/2026	08:36:57:386	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 22/07/2026, 08:40:00 até 22/07/2026, 09:40:00
22/07/2026	09:04:10:800	Participante 567274 - Sr.Pregoeiro, bom dia solicitamos prazo para a entrega da planilha de composição de custos, tendo vista a complexidad e
22/07/2026	09:05:39:614	Participante 567274 - complexidade, por favor nos conceda a dilação de prazo até o dia 23/07 até as 9h00
22/07/2026	09:12:20:721	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 567274, para mantermos o tratamento isonômico entre os licitantes iremos conceder o prazo, até a 8h30, de amanhã dia 23/07/2026.
22/07/2026	09:13:22:016	Participante 567274 - ok, obrigada, é necessário tbém a juntada para amanhã dos documentos de habilitação?
22/07/2026	09:13:25:415	Pregoeiro(a) - Fica estabelecido o prazo até as 8h30, de amanhã dia 23/07/2026, para apresentação da Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos.
22/07/2026	09:17:48:037	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 567274 os documentos de habilitação será solicitado em momento posterior.
22/07/2026	09:18:42:948	Pregoeiro(a) - Sr. licitante 567274 a partir das 09h40 iremos habilitar o campo novamente com o período até as 8h30 de amanhã dia 23/07/2026, conforme solicitado
22/07/2026	09:25:13:536	Pregoeiro(a) - Srs. licitantes iremos suspender a sessão conforme pedido de dilatação de prazo, da licitante 567274 retornaremos com a sessão amanhã dia 23/07/2026 as 8h30, para darmos sequência com a mesma. Conto com a presença de todos.
22/07/2026	09:41:51:500	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 22/07/2026, 09:45:00 até 23/07/2026, 08:30:00
22/07/2026	20:19:30:234	Sistema - O Participante 567274 inseriu o documento de proposta final.
23/07/2026	08:31:09:159	Pregoeiro(a) - Bom dia a todos, retornamos com a sessão.
23/07/2026	08:31:32:315	Pregoeiro(a) - A unidade requisitante está analisando as documentações referente a Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos. Favor aguardem.
23/07/2026	10:24:56:369	Pregoeiro(a) - Desclassificação do Participante 567274: Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 567274 ficou desclassificada, conforme segue: Após análise minuciosa da Planilha de Composição de Custos e dos documentos cadastrais da empresa MEDICAL TECH - MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 20.250.190/0001-02), pela equipe técnica dessa Área de Saúde Bucal, decide pela sua Desclassificação com fulcro no Art. 59, incisos III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude de vícios insanáveis, omissões graves de custos obrigatórios e manifesta inexequibilidade técnica e financeira, conforme fundamentação a seguir: 1. INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL, LOGÍSTICA E DA BASE OPERACIONAL: Embora o Edital faculte a instalação de uma oficina técnica em raio de até 60 km de Taubaté até o início da execução contratual, a licitante tinha o dever legal de provisionar na planilha os custos reais de transição, mobilização e infraestrutura. O valor global de R$ 4.000,00 mensais indicado para "Despesas Administrativas" é manifestamente incompatível com a realidade de mercado para suportar o custeio de uma nova base operacional (locação comercial, garantias contratuais de aluguel, taxas de IPTU, taxa de lixo, água, luz, internet), a instalação física de bancadas técnicas de precisão com instrumentais certificados para calibração, e a manutenção física de um estoque local de peças e de equipamentos de Backup compulsórios (Autoclaves, Compressores, Cadeiras e Fotopolimerizadores). O montante é igualmente incapaz de custear a frota de veículos necessária para o fluxo diário de rotina, cuja quantidade sequer foi citada na proposta, omitindo taxas de licenciamento, seguros e combustíveis necessários para o deslocamento contínuo das equipes técnicos que estão originalmente declaradas em São José do Rio Preto - SP (a mais de 500 km do local de execução). 2. SUBDIMENSIONAMENTO E INCOMPATIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS (RH): A alocação de apenas 02 (dois) Técnicos Operacionais para dar cobertura integral e simultânea a uma rede complexa de 76 locais de atendimento (incluindo extensa zona rural, Laboratório Regional de Prótese e duas Unidades Móveis) é tecnicamente inviável frente ao cronograma obrigatório de Manutenções Preventivas de Rotina combinado com as demandas diárias de Manutenções Corretivas de 110 equipamentos. Além disso, o valor total cotado para a equipe técnica apresenta-se flagrantemente inferior à realidade de mercado, sendo manifestamente insuficiente para absorver o piso salarial regulamentar da categoria do Engenheiro Eletricista somado aos encargos trabalhistas, previdenciários e sociais compulsórios (como FGTS, INSS, férias e 13º salário), os quais foram integralmente omitidos da planilha, violando o item 5.6 do Edital. Identificou-se também que o documento anterior omitiu a descrição detalhada quanto à habilitação técnica exigida para os profissionais executores, limitando-se a citar a figura do engenheiro. Salienta-se que as atividades de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de

		equipamentos odontológicos exigem a atuação conjunta de profissionais técnicos devidamente qualificados. 3. INCOMPATIBILIDADE CADASTRAL DO CNPJ E AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO: O objeto central do certame visa a manutenção do parque odontológico municipal, composto majoritariamente por Cadeiras Odontológicas, Autoclaves, Compressores e Fotopolimerizadores, exigindo cumulativamente o fornecimento de peças de reposição. Conforme os critérios oficiais de classificação do IBGE (CONCLA), o CNAE principal da empresa (33.12-1-03 - Aparelhos eletromédicos) não confere habilitação legal para a manutenção mecânica e pneumática de cadeiras odontológicas e autoclaves (atividades restritas ao CNAE 33.19-8/00, ausente no cadastro da licitante). Da mesma forma, a empresa possui apenas o CNAE 47.73-3-00 para comércio varejista de artigos médicos prontos, carecendo do CNAE atacadista obrigatório para a comercialização de partes e peças sobressalentes odontológicas de reposição (CNAE 46.64-8/00), descumprindo frontalmente o item 3.1 do Edital. 4. HISTÓRICO COMPROVADO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL (PROCESSO Nº 50.599/2022): Aliado as informações acima, corrobora o histórico recente de descumprimento obrigacional da própria empresa junto ao Município de Taubaté. Durante a execução de contrato anterior de idêntico objeto, a licitante acumulou o total de 07 (sete) notificações administrativas formais, todas exaradas nos autos do Processo Administrativo nº 50.599/2022, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde em virtude do descumprimento crônico de prazos de atendimento e abandono de chamados, gerando severos prejuízos à continuidade dos serviços da Divisão de Saúde Bucal. Desse modo, as omissões estruturais da presente proposta, somadas à reincidência factual de falhas operacionais registradas no histórico do município afastam qualquer presunção de exequibilidade ou segurança jurídica na contratação, ensejando a Desclassificação, por essa equipe DSB. _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista
23/07/2026	10:24:56:595	Sistema - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
23/07/2026	10:25:47:917	Pregoeiro(a) - Conforme item 9.2 ressaltamos que a licitante vencedora devera anexar a Proposta Final, no campo próprio desta plataforma em um prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do tempo estipulado pelo pregoeiro, sob pena de inabilitação se assim não fizer.
23/07/2026	10:26:05:703	Pregoeiro(a) - Solicitamos Também que a licitante 3999, nos encaminhe uma Planilha Detalhada de Composição de Custos, onde constem todos os custos inerentes à execução dos serviços, para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Destacamos que o parque municipal é composto por equipamentos da marca KaVo (Anexo I do Termo de Referência - TABELA EQUIPAMENTOS– MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA), desta forma, a Administração precisa verificar a viabilidade dos preços de insumos e peças originais cotados.
23/07/2026	10:26:21:259	Pregoeiro(a) - Como já informado anteriormente. Lembrando a todos os participantes que para fins de cumprimento do tempo de resposta emergencial, a licitante vencedora deverá possuir ou instalar, até a data de início da execução dos serviços, base operacional ou oficina técnica localizada no município de Taubaté/SP ou em municípios situados em um raio rodoviário de até 60 km (sessenta quilômetros) de distância do município de Taubaté/SP. 9.14 Em caso que houver subitens dentro do lote, o desconto deverá ser realizado de maneira linear em comparação a proposta inicial.
23/07/2026	10:27:38:727	Sistema - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 23/07/2026, 10:30:00 até 23/07/2026, 11:30:00
23/07/2026	10:34:42:828	Sistema - O Participante 3999 inseriu o documento de proposta final.
23/07/2026	10:47:38:926	Pregoeiro(a) - A unidade requisitante está analisando as documentações referente a Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos. Favor aguardem.
23/07/2026	12:05:28:371	Pregoeiro(a) - Sr. licitantes iremos suspender sessão por conta da análise das documentações, referente a Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos. Por motivo de agenda, retornaremos com a mesma dia 27/07/2026 as 8h30, para darmos sequencia. Conto com a presença de todos.
27/07/2026	08:30:16:186	Pregoeiro(a) - Bom dia a todos. Retornamos com a sessão.
27/07/2026	08:44:52:906	Pregoeiro(a) - Após analise da unidade requisitante, na Planilha Detalhada de Composição de Custo, a unidade Requisitante concluiu pela classificação da proposta da licitante 3999. Conforme segue : Informamos abaixo a análise que compete a equipe DSB e a fundamentação técnica para a CLASSIFICAÇÃO da empresa JUNQUE, visando o prosseguimento do certame no sistema BBMNET: Preço e Exequibilidade Real: A proposta da licitante apresentou-se como a mais próxima e compatível com a referência orçamentária do município. Demonstra solidez e exequibilidade técnica real para cobrir integralmente a rede de 76 locais de atendimento, diferentemente das demais participantes que cotaram valores manifestamente inexequíveis. Segurança Técnica (Parque KAVO): A empresa anexou declaração formal comprovando ser representante e assistência técnica autorizada da marca KAVO. Sendo este o fabricante majoritário no parque tecnológico municipal, a credencial confere garantia jurídica e técnica de que serão utilizadas peças originais/genuínas e instrumentais certificados para calibração. Conformidade da Planilha: A planilha de custos apresentou-se satisfatória e pontual, cobrindo adequadamente o quantitativo de técnicos, engenheiro responsável, encargos

		trabalhistas reais, benefícios e a logística necessária para o pleno atendimento das zonas urbana e rural. Ressalva quanto ao Item 02 da Planilha: O item 02 (que aglutina logística, estofamento e equipamentos de backup) poderia ter sido apresentado de forma mais detalhada e desmembrada. Contudo, avalia-se que a ausência dessa abertura pontual não compromete a integridade do preço global. Ademais, identifica-se no último parágrafo da proposta comercial a declaração expressa da empresa garantindo o "... fornecimento total de peças KAVO e outras marcas e acessórios, garantindo a qualidade, e a continuidade dos serviços..." Entende-se que tal afirmação complementa e sana, neste momento do certame, o escopo do item 2. Portanto, por não haver prejuízo à aferição da vantajosidade e considerando que a licitante passará pelas fases subsequentes de habilitação, conclui-se que não há motivo para desclassificação imediata, devendo a proposta ser considerada Classificada
27/07/2026	08:46:50:359	Pregoeiro(a) - Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista
27/07/2026	08:47:14:903	Sistema - Atenção: A partir deste momento, os licitantes têm a disposição o mecanismo para manifestar a intenção de interpor recursos que se manterá disponível por 10 minutos, conforme o Artigo 165 da Lei 14.133/21. Também haverá uma nova oportunidade na fase de Manifestação de Recurso.
27/07/2026	08:48:08:446	Sistema - O Licitante Participante 13381870 manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso
27/07/2026	08:51:14:392	Sistema - O Licitante Participante 220528719 manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso
27/07/2026	08:56:30:183	Sistema - O Licitante Participante 50100789 manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso
27/07/2026	08:57:23:746	Sistema - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA
27/07/2026	08:58:10:919	Pregoeiro(a) - Prezados, conforme o item 10.18 do Edital, a Licitante classificada esta convocada a INSERIR E VINCULAR digitalmente toda a Documentação de Habilitação por meio da plataforma BBMNET, em um prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do tempo estipulado pelo pregoeiro, sob pena de inabilitação se assim não fizer.
27/07/2026	08:59:54:433	Sistema - Participante JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA, Foi definido pelo Pregoeiro(a) o período de recebimento de documentos de habilitação de 27/07/2026, 09:03:00 até 27/07/2026, 10:03:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação"
27/07/2026	09:07:09:048	Sistema - O Participante JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA inseriu documento(s) de habilitação.
27/07/2026	10:03:36:637	Pregoeiro(a) - Superado o prazo de 01 (uma) horas para inserção da Documentação de Habilitação, daremos prosseguimento com a análise das mesmas. Favor aguardem.
27/07/2026	11:52:07:913	Pregoeiro(a) - Sr. licitantes iremos suspender a sessão por conta do horário do almoço, retornaremos as 13h30, para darmos sequência. Um bom almoço a todos.
27/07/2026	13:30:16:661	Pregoeiro(a) - Boa tarde a todos, retornamos com a sessão.
27/07/2026	13:31:20:336	Pregoeiro(a) - Após as análises das documentações de habilitação, foi verificado que as mesma encontra-se conforme exigido em Edital.
27/07/2026	13:31:27:178	Pregoeiro(a) - Segue a análise técnica feita pela unidade requisitante, referente ao item 10.13 do Edital. Em atendimento à solicitação de análise da documentação apresentada pela empresa licitante Junque Peças e Serviços Odonto Médico Hospitalares LTDA no que tange especificamente às exigências técnicas da Área de Saúde Bucal, esta equipe técnica procedeu à verificação minuciosa dos itens de engenharia clínica e capacidade operacional submetidos. Após avaliação detalhada, constatou-se a plena conformidade dos seguintes documentos com as diretrizes e especificações do Termo de Referência, apresentado nessa fase de habilitação: Habilitação Profissional: Apresentação regular do Termo de Responsabilidade Técnica (TRC) e da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) dos profissionais responsáveis; Capacidade Operacional: Apresentação adequada da Declaração do Plano Operacional, detalhando de forma satisfatória a frota de veículos, a infraestrutura da base de apoio e o ferramental disponível para a execução dos serviços; Segurança e Saúde Ocupacional: Entrega dos programas regulamentares vigentes e em estrita conformidade legal: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Reconhecimento do Objeto: Comprovação de vistoria prévia mediante Atestado de Visita Técnica; Garantia de Suporte da Fabricante: Apresentação da Declaração de Representação emitida pela fabricante KAVO, assegurando o canal oficial e o respaldo técnico necessário para os equipamentos de saúde bucal; Cumprimento dos Itens 10.13 a 10.13.5 (Natureza Jurídica): Verificou-se que a licitante é constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada (Ltda), atendendo plenamente à vedação de participação de cooperativas estipulada no item 10.13, restando inaplicáveis ao caso os subitens reguladores subsequentes; Cumprimento do Item 5.11.7 (Responsabilidade Técnica e Quadro Permanente): A licitante apresentou Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos

		de Engenharia vigente com o profissional responsável registrado no respectivo conselho de classe . Ressalta-se que, em estrita consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 263 e Acórdão 1.084/2015-Plenário), o conceito de "quadro permanente" para fins de habilitação admite expressamente o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços civis de natureza autônoma ou terceirizada, sendo dispensável a exigência de liame empregatício via CLT nesta fase. Diante do exposto, informamos que não foram encontradas inconformidades, omissões ou elementos que desabonem a capacidade técnico-operacional da referida empresa. Sob a ótica estritamente técnica desta coordenação de Saúde Bucal, a licitante demonstra plena aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais. Sendo assim, emitimos parecer técnico Favorável à aceitação da documentação apresentada, submetendo o pleito à vossa análise quanto aos demais aspectos jurídicos e fiscais de sua competência. Atenciosamente, Área de Saúde Bucal
27/07/2026	13:31:58:963	Sistema - Atenção, concluímos a fase de habilitação e iniciamos a fase de manifestação de recursos. Os licitantes têm um prazo mínimo de 10 minutos para manifestar a intenção de interpor recursos , conforme o Artigo 165 da Lei 14.133
27/07/2026	13:44:03:446	Pregoeiro(a) - O pregoeiro e a equipe de apoio fazem constar: foi verificado nos sites do tribunal de contas do estado de São Paulo e cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (ceis/cnep) do Governo Federal a idoneidade da empresa vencedora , constatando que não há nada que a desabone.
27/07/2026	13:45:18:790	Pregoeiro(a) - Considerando ter havido manifestação de intenção para interpor recurso quanto ao resultado do certame, fica aberto o prazo para que as partes efetivem seus recursos, de 28/07/2026 a 30/07/2026 e eventuais contrarrazões 31/07/2026 a 04/08/2026. Havendo a efetivação, os autos serão encaminhados a apreciação da autoridade competente para julgamento quanto ao acolhimento ou não das razões, a Ata com os procedimentos consolidado do presente pregão eletrônico, estarão disponíveis nesta plataforma, bem como no site oficial do Município para visualização de todos os interessados. Agradeço a participação de todos.
27/07/2026	13:45:50:820	Sistema - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão.
27/07/2026	13:47:38:089	Pregoeiro(a) - Foi definido pelo Pregoeiro(a) o período de recebimento de documentos de recurso de 28/07/2026, 00:00:00 até 30/07/2026, 23:59:59.
30/07/2026	10:42:51:299	Sistema - Incluído Recurso para o lote pelo participante Kimenz Equipamentos Eireli.

BBMNET
Licitações | Pregão Eletrônico

COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE

Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Relatório da Sessão ou de Disputa	DATA DE EMISSÃO 30/07/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Taubaté	EMITIDO POR REIMS ERIC DE ANDRADE

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN-3AXK-0JON

Validação Online

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-3AXK-0JON

⚠ **Atenção:** Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

Taubaté 23 de Julho 2026

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
PREGÃO ELETRONICO N° 56/2026-EDITAL-I PROCESSO No. 9217/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

ANEXO I
PLANILHA DE PROPOSTA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QDTE	VL UNITARIO MENSAL	VL. TOTAL ANUAL
01	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.	12 Meses	R$ 42.500,00	R$ 510.000,00

VALIDADE DA PROPOSTA : 90 DIAS
PRAZO DE ENTREGA : DE ACORDO COM EDITAL
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO : DE ACORDO COM O EDITAL
RAZÃO SOCIAL : JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.342.579/0001-04
ENDEREÇO COMPLETO: RUA XV DE NOVEMBRO , 897 – CENTRO – TAUBATÉ – SP
TELEFONE: (12) 3624-2523 EMAIL: junque@junque.com.br
DADOS P/ PAGAMENTO CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME: BANCO do BRASIL , AGÊNCIA : 0076-0, CONTA Nº 37-935-2

Declaro estar ciente e de acordo com as condições do edital e seus anexos.

Roberto Carlos Manaliscki Junque
RG 14.228.499
CPF 081.199.668-99
Sócio Proprietario

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

Taubaté 23 de Julho 2026

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
PREGÃO ELETRONICO N° 56/2026-EDITAL-I PROCESSO No. 9217/2026

A JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA , inscrita sob o CNPJ nº 02.342.579/0001-04, com sede na Rua XV DE NOVENBRO, 897, CENTRO , CEP 12020-000, TAUBATÉ , São Paulo, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar a presente PLANILHA DE CUSTO, referente à proposta comercial apresentada no Pregão Eletrônico nº 56/2026-EDITAL-I , cujo objeto é ;

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

Declara-se, para os devidos fins, que a PLANILHA DE CUSTOS apresentada está em plena conformidade com as exigências técnicas, operacionais e financeiras previstas no edital e seus anexos. Abaixo, a tabela de custos operacionais e financeiras.

DESPESA – IMPOSTO (A)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
01	ALIQUOTA IMPOSTO 15%	R$ 6.375,00	R$ 76.500,00

DESPESAS – LOGISTICA , PEÇAS , INSUMOS , MATERIAIS COM REFORMA ESTOFAMENTOS E EQUIPAMENTOS BACKUP (B)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
02	LOGISTICA, PEÇAS , INSUMOS , MATERIAIS COM REFORMA DE ESTOFAMENTOS, EQUIPAMENTOS BACKUP	R$ 15.125,00	R$ 181.500,00

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

DESPESAS – 02 TECNICOS OPERACIONAI , 01 RESPONSAVEL TECNICO E 01 ADMINISTRATIVO (C)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
03	SALARIO BASE	R$ 12.696,00	R$ 152.352,00
04	FÉRIAS	R$ 176,34	R$ 2.116,00
05	INSS	R$ 895,65	R$ 10.747,80
06	FGTS	R$ 507,90	R$ 6.094,80
07	13° SALARIO	R$ 529,00	R$ 6.348,00
08	ALIMENTAÇÃO	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
09	DESLOCAMENTO	R$ 3.600,00	R$ 43.200,00
VALOR	TOTAL		R$ 244.858,60

LUCRATIVIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
11	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	R$ 42.500,00	R$ 510.000,00
12	VALOR TOTAL DAS DESPESAS (A+B+C)	R$ 41.904,89	R$ 502.858,60
13	LUCRATIVIDADE	R$ 595,12	R$ 7.141,40

A empresa possui os recursos materiais, humanos e a expertise necessária para a execução integral dos serviços contratados, inclusive com fornecimento total de peças KAVO e outras marcas e acessórios, garantindo a qualidade, a continuidade dos serviços e o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Administração

OBS: OS VALORES APRESENTADOS NESTA PLANILHA DE CUSTOS ESTA EM ACORDO COM RECURSOS DISPONIBILIZADOS PELO MUNICIPIO ATRAVES DO VALOR DE REFERENCIA APRESENTADO.

Roberto Carlos Manaliscki Junque
RG 14.228.499
CPF 081.199.668-99
Sócio Proprietario

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

Taubaté 13 de Julho 2026

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
PREGÃO ELETRONICO N° 56/206 - PROCESSO No. 9217/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

PLANO OPERAÇÃO – OPERACIONALIZAÇÃO E LOGISTICA
DECLARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Declaramos que a empresa possui profissionais aptos e aparelhamento adequado e necessário para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características para execução dos serviços de Manutenção em equipamentos odontológicos para esta entidade, referente as instalações da empresa JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP, ocupa uma área de 32 metros quadrado,como 05 metros para recepção e 27 metros para área da oficina, contendo nesta área ferramentas como: Jogo de Chaves Allen Combinada, Fenda, Phillips, Saca Pino, Alicate Universal, Alicate de Anel de Trava Alicate de Bico,Saca Rolamento, Ferro de Solda, Limas , Esquadro , Instrumentos: Paquímetro, Multímetro,Termômetro Digital Infra Vermelho , Osciloscópio, Amperímetro, Esmeril , Morsa , Bancada, Furadeira e Compressor de Ar. Possuindo também 02 (dois) automóveis , sendo 01 - Uno Marca Fiat e 01 - Savero para a realização dos serviços.

EQUIPE TÉCNICA/ ADMINISTRATIVO

Roberto Carlos M. Junque
Técnico Responsável
CFT – 2604756200

André Luiz Carvalho Siqueira
CFT - 15017304878
Técnico Eletrônico

Felipe Diniz Junque
RG: 43.697.459-9
Gerente

Márcia Cristina Santos
RG: 21.790.565
Administrativo

Roberto Carlos Manaliscki Junque
RG 14.228.499
CPF 081.199.668-99
Sócio Proprietario

Carteira de Trabalho Digital

Data de emissão: 06/04/2020

Dados Pessoais

Nome civil

ANDRE LUIZ CARVALHO SIQUEIRA

CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
150.173.048-78	**Masculino**	**21/05/1971**	**Brasileiro**

Nome da mãe

MARIA MADALENA CARVALHO DE OLIVEIRA

Contratos de trabalho

01/06/2021 - Aberto

Empregador

JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ RAIZ: 02.342.579

Estabelecimento

JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.342.579/0001-04
RUA XV DE NOVEMBRO 897 12020000 CENTRO TAUBATE SP

Cargo

TÉCNICO ELETRÔNICO

CBO Cargo

3132-15

Tipo de contrato

Prazo indeterminado

Salário contratual

R$ 3.058,92 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

15/12/2025 - Férias 15/12/2025 a 03/01/2026

01/11/2025 - Salário definido para R$ 3.058,92 Por mês , com efeito a partir de 01/09/2025

17/12/2024 - Férias 17/12/2024 a 05/01/2025

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 08/07/2026.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

01/10/2024 - Salário definido para R$ 2.885,77 Por mês

01/10/2024 a (atual) - Cargo exercido de TÉCNICO ELETRÔNICO

16/01/2024 - Salário definido para R$ 2.885,78 Por mês , com efeito a partir de 01/01/2024

04/12/2023 - Férias 04/12/2023 a 02/01/2024

22/11/2023 - Salário definido para R$ 2.748,36 Por mês , com efeito a partir de 17/11/2023

10/10/2022 - Salário definido para R$ 2.617,49 Por mês , com efeito a partir de 10/10/2022

22/10/2021 - Salário definido para R$ 2.405,12 Por mês , com efeito a partir de 01/10/2021

01/06/2021 - Salário definido para R$ 2.324,47 Por mês

01/06/2021 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado

01/06/2021 - Estabelecimento definido para JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA

01/06/2021 a 30/09/2024 - Cargo exercido de Tecnico Eletronico

01/06/2021 - Relação de trabalho definida para Empregado

01/06/2021 a (atual) - CBO Cargo exercido 3132-15

01/06/2021 - Admissão

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 08/07/2026.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

Carteira de Trabalho Digital

Data de emissão: 20/03/2025

Dados Pessoais

Nome civil

FELIPE DINIZ JUNQUE

CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
356.098.728-80	**Masculino**	**07/01/1987**	**Brasileiro**

Nome da mãe

SANDRA MARIA DINIZ JUNQUE

Contratos de trabalho

01/04/2014 - 27/03/2020

Empregador

JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ RAIZ: 02.342.579

Estabelecimento

JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.342.579/0001-04
RUA XV DE NOVEMBRO 897 12020000 CENTRO TAUBATE SP

Cargo	CBO Cargo
AUXILIAR TECNICO	**3131-25**

Tipo de contrato

Prazo indeterminado

Salário contratual

R$ 2.754,48 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

27/03/2020 - Rescisão Contratual

21/02/2020 - Salário definido para R$ 2.754,48 Por mês , com efeito a partir de 21/02/2020

22/11/2019 - Salário definido para R$ 2.741,30 Por mês , com efeito a partir de

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 07/07/2026.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

22/11/2019

01/04/2014 - Salário definido para R$ 2.635,87 Por mês

01/04/2014 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado

01/04/2014 - Estabelecimento definido para JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA

01/04/2014 a 27/03/2020 - Cargo exercido de AUXILIAR TECNICO

01/04/2014 - Relação de trabalho definida para Empregado

01/04/2014 a 27/03/2020 - CBO Cargo exercido 3131-25

01/04/2014 - Admissão

01/06/2021 - Aberto

Empregador

JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ RAIZ: 02.342.579

Estabelecimento

JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.342.579/0001-04
RUA XV DE NOVEMBRO 897 12020000 CENTRO TAUBATE SP

Cargo

GERENTE ADMINISTRATI

CBO Cargo

1421-05

Tipo de contrato

Prazo indeterminado

Salário contratual

R$ 3.289,93 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

15/12/2025 - Férias 15/12/2025 a 03/01/2026

01/11/2025 - Salário definido para R$ 3.289,93 Por mês , com efeito a partir de

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 07/07/2026.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

ANOTAÇÕES

01/09/2025

17/12/2024 - Férias 17/12/2024 a 05/01/2025

01/10/2024 a (atual) - Cargo exercido de GERENTE ADMINISTRATI

16/01/2024 - Salário definido para R$ 3.103,71 Por mês , com efeito a partir de 01/01/2024

04/12/2023 - Férias 04/12/2023 a 02/01/2024

22/11/2023 - Salário definido para R$ 2.955,92 Por mês , com efeito a partir de 17/11/2023

10/10/2022 - Salário definido para R$ 2.815,16 Por mês , com efeito a partir de 10/10/2022

22/10/2021 - Salário definido para R$ 2.586,75 Por mês , com efeito a partir de 01/10/2021

01/06/2021 - Salário definido para R$ 2.500,00 Por mês

01/06/2021 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado

01/06/2021 - Estabelecimento definido para JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA

01/06/2021 a 30/09/2024 - Cargo exercido de Gerente Administrativo

01/06/2021 - Relação de trabalho definida para Empregado

01/06/2021 a (atual) - CBO Cargo exercido 1421-05

01/06/2021 - Admissão

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 07/07/2026.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

Termo de Responsabilidade Técnica - TRT
Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

CRT SP

TRT CARGO ou FUNÇÃO
Nº BR20190014284

Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP

INICIAL

1. Responsável Técnico(a)

ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE

Título profissional: **TÉCNICO EM MECÂNICA, TÉCNICO EM ELETRÔNICA** Registro: **08119966899**

2. Dados do Contrato

Contratante: **JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA** CPF/CNPJ: **02.342.579/0001-04**

Logradouro: **RUA QUINZE DE NOVEMBRO** Nº: **897**

Complemento: Bairro: **CENTRO**

Cidade: **TAUBATÉ** UF: **SP** CEP: **12020000**

País: **Brasil**

Telefone: **(12) 3624-2523** Email: **junque@junque.com.br**

Contrato: **Não especificado**

Valor: **R$ 0,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**

Ação Institucional: **NENHUM**

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa: **JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA**

Logradouro: **RUA QUINZE DE NOVEMBRO** Nº: **897**

Complemento: Bairro: **CENTRO**

Cidade: **TAUBATÉ** UF: **SP** CEP: **12020000**

Data de Início: **15/01/2019** Previsão de término: **Não especificado**

Tipo de vínculo: **SÓCIO**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
1000 - OUTRA		
45 - DESEMPENHO DE FUNÇÃO TÉCNICA > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO -> #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)	40,000	h/sem

Após a conclusão das atividades técnicas o(a) profissional deverá proceder a baixa deste TRT

5. Observações

responsável técnico nas áreas de mecânica e eletrônica

6. Declarações

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5.296/2004.

6. Informações Adicionais

Valor do TRT: **R$ 51,98** Pago em: **15/01/2019** Boleto: **8202859952**

Registrada em: **15/01/2019**

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Responsável Técnico: ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE
CPF: 081.199.668-99

Contratante: JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.342.579/0001-04

8. Carga Horária Responsabilidade

DIA	HORÁRIO 1	HORÁRIO 2	HORÁRIO 3	HORÁRIO 4
Segunda-Feira	08:00:00	12:00:00	14:00:00	18:00:00
Terça-Feira	08:00:00	12:00:00	14:00:00	18:00:00
Quarta-Feira	08:00:00	12:00:00	14:00:00	18:00:00
Quinta-Feira	08:00:00	12:00:00	14:00:00	18:00:00
Sexta-Feira	08:00:00	12:00:00	14:00:00	18:00:00

SINCETI ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por meio do SINCETI do(a) Técnico(a) Industrial ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE com registro 08119966899 na data e hora: 28/03/2026 09:23:25 e IP: 2804:7f0:9403:7893:341c:243f:3e6e:44bd, com o uso de login e senha.

A autenticidade desse TRT pode ser verificada no endereço https://corporativo.sinceti.net.br/publico/ com a chave: 6BA10 ou por meio do QRCode ao lado.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT SP

Nº 2459777/2026
Emissão: 28/03/2026
Validade: 31/03/2027
Chave: DZ7Y0

Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 02.342.579/0001-04

Registro: 02342579000104

Categoria: Matriz

Capital Social: R$ 302.000,00

Data do Capital: 20/08/2018

Faixa:

Objetivo Social: COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA ODONTO MEDICO HOSPITALARES, MAQUINAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA XV DE NOVEMBRO, 897, CENTRO, TAUBATÉ, SP, 12020000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 18/02/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200006509DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2026 (1/1)

Responsáveis Técnicos

Profissional: ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE

Registro: 08119966899

CPF: 081.199.668-99

Data Início: 15/01/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM MECÂNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

TÉCNICO EM ELETRÔNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE :JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA, com sede Taubaté , na Rua XV de Novembro 897, Centro - CEP: 12020-000 , CNPJ: 02.342.579/0001-04 , neste ato representado pelo seu sócio proprietário Nome: ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE , portador RG: 14.228.499 e CPF: 081.199.668-99.

CONTRATADO: LUIZ RICARDO RIGHETI , brasileiro , Engenheiro em Automação , portador RG: 15.671.191 e CPF: 040.601.338-17 , CREA N° 0645222842, residente á Rua Antonio Maria 475 Centro Tremembé SP , CEP: 12120-000.

DO OBJETO DO CONTRATO

É objeto do presente contrato a prestação de serviços de engenharia automação, com objetivo no acompanhamento dos contratos da empresa contratante.

HORARIO DE TRABALHO

O horário para prestação do serviços é todas as segunda feiras das 08: 00 as 12:00 horas ,com carga de trabalho de 16 horas mensais.

REMUNERAÇÃO

Pela prestação de serviços indicados, o CONTRATADO remunerado mensalmente no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil Reais)

CONDIÇÕES GERAIS

Fica compactuada entre as partes a total inexistência de vinculo trabalhista entre as partes contratadas , excluindo as obrigações de previdência e os encargos sociais, não havendo entre o CONTRATADO e CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação.

Salvo com expressa autorização do CONTRATANTE, não pode o CONTRATADO transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento.

O CONTRATO cumprirá rigorosamente seus deveres de observância de sigilo da ética profissional, conveniente ao bom comprimento das atribuições contratadas.

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o FORO da Comarca de Tremembé.

O CONTRATADO se compromete ainda, a manter o caráter sigiloso das informações as quais poderá ter acesso em função deste contrato, domando todas as medidas cabíveis para que tais informações somente sejam divulgadas aquelas pessoas que delas dependem para execução dos serviços objeto deste contrato.

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido por quaisquer umas das partes ,deste de que a outra parte seja cientificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

VALIDADE

Este contrato tem validade de 05 anos da data da assinatura.

FORO

As partes elegem o foro da cidade de Tremembé SP , para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumentos com expressa renuncia a qualquer outro, por privilegiado que se apresente.

Justos e contratados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Taubaté, 01 de Novembro de 2023

JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA
ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE

LUIZ RICARDO RIGUETI

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS - TREMEMBÉ/SP
JOÃO PEIXOTO GARANI - TABELIÃO
RUA ALBUQUERQUE LINS nº 57 - CENTRO- CEP 12120-000 - TREMEMBÉ-SP - TELEFONE (12) 3672-1659 / 3672-1626

Reconheço por semelhança, neste documento, a(s) firma(s) de:
(53371) LUIZ RICARDO RIGUETI, (37330) ROBERTO CARLOS MANALISCKI
JUNQUE=
TREMEMBÉ, 07 de Novembro de 2023 Em testemunho da verdade. Dou fe.
Total: R$ 24,80 Selo(s): AA34423
AMERICO DO NASCIMENTO NETO - ESCREVENTE
Valido somente com selo de autenticidade

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo
118786
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 2
C21195AA0034423

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO
COMARCA DE TREMEMBÉ
AMERICO DO NASCIMENTO NETO
ESCREVENTE

CERTIFICADO

WOSON LATAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA.

Outorga a:

ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE

através da JUNQUE PEÇAS,

o certificado de participação no curso de Capacitação Técnica para Produtos Odontológicos marca Woson: Consultórios, Autoclaves e Periféricos odontológicos realizado na cidade de Ribeirão Preto, sede da Woson Latam, no período de 28 a 30 de Setembro de 2022.

ADRIANO SOUZA
Gerente de Pós Vendas

MARCO SOUZA
Diretor de Operações

WOSON® LATAM

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE inscrito no CPF: 08119966899
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): UNIK KOMFORT,
na data: 21/Dezembro/2021,
com 95,00% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 03:00

Técnico

Roberto Carlos M. Junque
CFT 2604756200

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE inscrito no CPF: 08119966899
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): AQIA,
na data: 12/Julho/2019,
com 100,00% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 05:00

Técnico

Roberto Carlos M. Junque
CFT 2604756200

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE inscrito no CPF: 08119966899 concluiu com êxito o treinamento EaD (online): Poly Wireless - Foto Polimerizador, na data: 12/Julho/2019, com 100,00% de aproveitamento e está apto a efetuar instalação e manutenção deste produto. Carga Horária: 02:00

Técnico

Roberto Carlos M. Junque
CFT 2604756200

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

Olsen

CERTIFICADO

À OLSEN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS LTDA. certifica que **ROBERTO CARLOS M. JUNQUE**, C.P.F.nº **264.312.625-49**, Naturalde **STO ANDRÉ/SP.**, concluiu com aproveitamento o curso de **MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, no período de **27** à **29/04/98**, num total de **20** horas aula.

CESAR AUGUSTO OLSEN
Diretor Geral

ALEXANDRE GIMENES PILLMANN
Instrutor Técnico

CERTIFICADO Nº 162/98

DABI ATLANTE

Núcleo de Treinamento

Excelência em Serviços

Conferimos a **Roberto Carlos Manaliscki Junque**

o presente Certificado pela participação no **Treinamento**

Excelência em Serviços - Linha 98

ministrado no período de 4 a 8 de Maio de 1998

com validade de um ano

ISO 9002 CERTIFICADO Nº CE 90 - 1215

UL UNDERWRITERS LABORATORIES

CE COMUNIDADE EUROPÉIA

F.D.A. FOOD AND DRUGS ADMINISTRATION

INMETRO

Depto. de Assist. Técnica

CERTIFICADO

Certificamos que **ROBERTO CARLOS M. JUNQUE**

participou do **CURSO DE ASSISTENTES TÉCNICOS EM COMPRESSORES DE PISTÃO** no período de **12 A 14/04/99** com carga horária de **20** hs.

Joinville, **14/04** de **1999**.

Chefe – SAC Schulz e SQ Wayne

Instrutor (es)

KAVO DO BRASIL S/A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIFICADO

A KAVO DO BRASIL S.A., confere a ***JUNQUE PEÇAS SERV. ODONTO MED. HOSP. LTDA***

O Certificado de aperfeiçoamento pela participação no Curso ***em Manutenção em Equipamentos Odontológicos (Atualização),*** *realizado no período de* ***22/04/02 à 24/04/02*** *com duração de* ***24:00*** *horas .*

Antônio H. Breis Jr.
Supervisor CAT

Adelir Corrêa
Instrutor Técnico

Portador
Roberto Carlos M. Junque

CERTIFICADO

WOSON LATAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA.

Outorga a:

FELIPE DINIZ JUNQUE

através da JUNQUE PEÇAS,

o certificado de participação no curso de Capacitação Técnica para Produtos Odontológicos marca Woson: Consultórios, Autoclaves e Periféricos odontológicos realizado na cidade de Ribeirão Preto, sede da Woson Latam, no perídodo de 28 a 30 de Setembro de 2022.

ADRIANO SOUZA
Gerente de Pós Vendas

MARCO SOUZA
Diretor de Operações

WOSON® LATAM

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que FELIPE DINIZ JUNQUE inscrito no CPF: 35609872880
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): UNIK KOMFORT,
na data: 21/Dezembro/2021,
com 95,00% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 03:00

Felipe Diniz Junque.

Técnico

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que FELIPE DINIZ JUNQUE inscrito no CPF: 35609872880
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): KaVo Kompressor 2HP,
na data: 21/Outubro/2019,
com 100,00% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 02:00

Felipe Diniz Junque.
Técnico

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que FELIPE DINIZ JUNQUE inscrito no CPF: 35609872880
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): Poly 600 - Fotopolimerizador acoplado,
na data: 25/Abril/2019,
com 100,00% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 02:00

Felipe Diniz Junque
Técnico

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que ANDRE LUIZ CARVALHO SIQUEIRA inscrito no CPF: 15017304878
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): AQIA,
na data: 30/Março/2017,
com 98,57% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 05:00

Técnico

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que ANDRE LUIZ CARVALHO SIQUEIRA inscrito no CPF: 15017304878
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): KaVo Kompressor 2HP,
na data: 30/Março/2017,
com 100,00% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 02:00

Técnico

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que ANDRE LUIZ CARVALHO SIQUEIRA inscrito no CPF: 15017304878 concluiu com êxito o treinamento EaD (online): KaVo Vacuum VP1 e VP4_Bomba de vácuo, na data: 30/Março/2017,

com 100,00% de aproveitamento e está apto a efetuar instalação e manutenção deste produto.

Carga Horária: 02:00

Técnico

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

CERTIFICADO

KAVO Kerr | EDUCAÇÃO TÉCNICA CONTINUADA

Certificamos que ANDRE LUIZ CARVALHO SIQUEIRA inscrito no CPF: 15017304878
concluiu com êxito o treinamento EaD (online): UNIK KOMFORT,
na data: 30/Março/2017,
com 100,00% de aproveitamento e está apto
a efetuar instalação e manutenção deste produto.
Carga Horária: 03:00

Técnico

Guilherme L. Machado
Gerente de Serviços

KAVO Kerr Nobel Biocare Ormco

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.217/2026

KLM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.743.182/0001-68, com sede em Praia Grande/SP na Av. Pres. Kennedy, 8245 - Mirim - CEP 11705-000 neste ato representada por sua sócia Sra. Luzia Mara Cavalheiro Moraes, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente participou do presente pregão eletrônico realizado no dia 28.07.2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses.

A recorrente foi desclassificada com base no Parecer Técnico Conclusivo da Divisão de Saúde Bucal, sustentado que foi identificado incompatibilidades técnicas e financeiras insanáveis que configuram a inexequibilidade
concreta do preço global ofertado de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Desta forma, foi classificada a proposta da licitante JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA no valor de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez reais).

Ocorre que a proposta apresentada pela recorrente não é inexequível.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Por outro lado, a licitante JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA deve ser desclassificada diante da violação aos itens 3.1 e 10.16.1 do edital.

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 INCISOS III E IV DA LEI Nº14133/21 – DA VIOLAÇÃO DO ITEM 5.6 DO EDITAL – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Sustenta o Ilustre Pregoeiro:

"Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 13381870 ficou desclassificada, conforme segue: Em atenção a proposta apresentada, encaminhamos para juntada aos autos o Parecer Técnico Conclusivo emitido por esta Divisão de Saúde Bucal referente à análise da proposta comercial e da planilha de custos apresentadas pela empresa KLM LTDA. no certame em epígrafe. Após analise dos documentos e cálculos da referida licitante, esta Coordenação identificou incompatibilidades técnicas e financeiras insanáveis que configuram a inexequibilidade concreta do preço global ofertado (R$ 360.000,00), destacando-se: Subdimensionamento da Base Operacional: Provisão de apenas R$ 1.250,00/mês que descumpre as exigências estruturais e de logística local; Omissão de Custos Obrigatórios: Ausência de dotação para equipamentos de backup, plano logístico de campo para a zona rural e reforma de estofados; Subestimação Crítica de Insumos: Verba de peças equivalente a apenas R$ 109,09 mensais por consultório. Esse valor é incapaz de cobrir a complexidade do parque atualizado, composto por 110 consultórios em 76 localidades, além de 02 (duas) Unidades Móveis e 01 (um) Laboratório Regional de Prótese Dentária; Incompatibilidade com as Novas Tecnologias: A planilha da KLM ignorou o custo de componentes para os novos equipamentos incorporados à rede municipal, como lasers odontológicos, bombas a vácuo, bisturis elétricos, lavadoras ultrassônicas, além de autoclaves e

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

seladoras instaladas diretamente em Unidades Escolares; Inconsistência na Composição de Mão de Obra: Cotação salarial de R$ 2.200,00 com "encargos inclusos" que resulta em salário líquido inferior ao mínimo nacional e descumpre o piso da categoria (Lei Municipal nº 4.779/2013), gerando risco de responsabilidade trabalhista subsidiária para o Município (Súmula 331 do TST). Diante do exposto, e considerando que os limites percentuais de serviços comuns geram presunção relativa que foi tecnicamente superada pelas provas de inviabilidade contábil, esta Divisão emite manifestação desfavorável à aceitabilidade da proposta e opina pela DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KLM LTDA., com fulcro no Artigo 59, incisos III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, visando resguardar a integridade dos atendimentos da rede municipal de saúde bucal. Atenciosamente, DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL (DSB) Secretaria Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de Taubaté/SP _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista."

Reservado o entendimento diverso, a proposta da recorrente é exequível.

Incide o item 5.6 do edital:

"5.6 No(s) preço(s) cotado(s) deverão estar embutidos todos os custos diretos e indiretos, despesas indiretas (BDI), transportes, carga e descarga, seguro, impostos, taxas, multas, emolumentos legais, custos de mobilização de equipamentos e pessoas, além de transporte, estada e alimentação da equipe de trabalho, insumos e demais encargos, inclusive previdenciários e trabalhistas, seguro de qualquer espécie, licenças, documentos e despesas, tributos inclusive ICMS ou ISSQN se houver incidência, encargos e incidências diretos e indiretos, que possam vir a gravá-los e lucro, sendo de inteira responsabilidade da empresa proponente a quitação destes, que em momento algum e sob nenhuma alegação, inclusive falta

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

de previsão oficial, poderão ser transferidos à Prefeitura Municipal de Taubaté, a responsabilidade de seus pagamentos, quitação ou outras quaisquer decorrentes."

Incide o artigo 59 incisos III e IV da Lei nº14133/21:

"§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente."

Evidente a interpretação equivocada da proposta apresentada pela recorrente, caracterizando vício no motivo de fato, conforme os seguintes esclarecimentos:

1. Subdimensionamento da Base Operacional: Provisão de apenas R$ 1.250,00/mês que descumpre as exigências estruturais e de logística local.

A Administração afirmou que a previsão de R$ 1.250,00 mensais para manutenção da base operacional seria insuficiente para atender às exigências estruturais e logísticas do contrato.

Todavia, tal conclusão não encontra respaldo em qualquer estudo técnico ou demonstração objetiva.

Conforme expressamente informado nas notas explicativas da planilha de exequibilidade apresentada pela empresa, o valor foi obtido a partir da média de locação de imóveis comerciais de 20 a 40 m², pesquisados em plataformas especializadas (OLX, Viva Real, Imóveis Web, dentre outras).

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Além disso, o valor estimado contempla não apenas a locação do imóvel, mas também as despesas ordinárias de funcionamento, tais como consumo de água, energia elétrica e demais custos operacionais.

Cumpre destacar que a base operacional prevista pela empresa não possui finalidade administrativa ou residencial, destinando-se exclusivamente ao armazenamento de equipamentos, peças de reposição e à execução de pequenos reparos em bancada. Trata-se, portanto, de estrutura simples, compatível com a natureza dos serviços contratados, razão pela qual o valor estimado é plenamente justificável.

Ainda nas notas explicativas da planilha foi informado expressamente que: **"Todos os demais encargos fiscais, trabalhistas e demais despesas encontram-se diluídos nos valores destinados às manutenções preventivas, corretivas, impostos e peças."**

Dessa forma, a Administração limitou-se a afirmar que houve subdimensionamento da estrutura, porém não demonstrou, por meio de memória de cálculo, pesquisa de mercado, parâmetros técnicos ou qualquer outro elemento objetivo, qual seria o valor mínimo necessário para atendimento do contrato.

A mera discordância em relação aos critérios empresariais adotados não autoriza a desclassificação da proposta.

Caso entendesse insuficientes as justificativas apresentadas, competia à Administração promover diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que a empresa poderia esclarecer detalhadamente a composição dos custos.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

2. Omissão de Custos Obrigatórios: Ausência de dotação para equipamentos de backup, plano logístico de campo para a zona rural e reforma de estofados.

Entretanto, tal afirmação não corresponde às informações constantes da documentação apresentada.

Nas notas explicativas da planilha foi consignado expressamente que: **"Calibração, substituição de peças, transporte dos equipamentos e possíveis backups de equipamentos encontram-se diluídos nos custos das manutenções preventivas e corretivas."**

Da mesma forma, o plano logístico foi efetivamente apresentado juntamente com a proposta, acompanhado da planilha contendo todas as unidades de atendimento e dos respectivos cálculos de deslocamento, constantes nas planilhas MPP Quadrimestral (A) e Manutenção Corretiva (MC), ambas em sua terceira coluna.

Importante ressaltar que o edital não disponibilizou modelo padronizado de planilha de exequibilidade, tampouco determinou quais informações deveriam ser apresentadas de forma individualizada.

Em nenhum momento houve exigência de:

- plano logístico específico para atendimento em zona rural;
- discriminação individual dos custos de backup;
- previsão específica para reforma de estofados;
- segregação detalhada de cada custo operacional.

Assim, não pode a Administração criar exigências apenas após a apresentação das propostas, utilizando critérios que jamais constaram do edital.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Na ausência de padronização, compete à licitante estruturar sua planilha conforme sua metodologia empresarial, desde que demonstre a viabilidade econômica do contrato, exatamente como ocorreu.

Novamente, caso existisse qualquer dúvida acerca da composição dos custos, a providência legal cabível seria a realização de diligência para esclarecimentos, e não a imediata desclassificação da proposta.

Conforme foi informado, estes custos todos foram informados como **"diluídos nos custos de manutenção preventivos e corretivos"**

3. Subestimação Crítica de Insumos: Verba de peças equivalente a apenas R$ 109,09 mensais por consultório. Esse valor é incapaz de cobrir a complexidade do parque atualizado, composto por 110 consultórios em 76 localidades, além de 02 (duas) Unidades Móveis e 01 (um) Laboratório Regional de Prótese Dentária; Incompatibilidade com as Novas Tecnologias: A planilha da KLM ignorou o custo de componentes para os novos equipamentos incorporados à rede municipal, como lasers odontológicos, bombas a vácuo, bisturis elétricos, lavadoras ultrassônicas, além de autoclaves e seladoras instaladas diretamente em Unidades Escolares.

Sustentou a Administração que a empresa teria destinado apenas R$ 109,09 mensais por consultório, valor que considerou insuficiente para manutenção do parque tecnológico municipal.

Entretanto, essa conclusão decorre de critério criado unilateralmente pela própria Administração.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Em nenhum momento o edital exigiu que os custos fossem demonstrados por consultório.

A proposta foi apresentada conforme solicitado no instrumento convocatório, considerando os valores mensais e globais, distribuídos entre manutenção preventiva, manutenção corretiva, deslocamentos, peças e demais despesas inerentes à execução contratual.

Assim, a Administração não pode reconstruir artificialmente a planilha da empresa, adotando metodologia diversa daquela utilizada pela licitante, para então concluir pela suposta inexequibilidade.

Nas notas explicativas foi esclarecido que aproximadamente 40% da composição financeira do contrato foi destinada à aquisição de peças, percentual definido com base na experiência prática da empresa.

A recorrente executou contrato de manutenção odontológica junto ao Município de Taubaté durante aproximadamente cinco anos, conhecendo profundamente o histórico de falhas dos equipamentos, a frequência de substituição de componentes e o comportamento do parque instalado.

Além disso, possui mais de quinze anos de atuação exclusiva na manutenção de equipamentos odontológicos, circunstância que lhe permite estimar com elevado grau de precisão os custos médios anuais de reposição de peças.

É natural que determinados meses apresentem maior volume de substituições enquanto outros demandem gastos significativamente inferiores.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

A metodologia empresarial consiste justamente em diluir esses custos ao longo da vigência contratual, garantindo equilíbrio econômico-financeiro durante os doze meses de execução.

Não existe qualquer demonstração técnica produzida pela Administração indicando que o percentual reservado seria insuficiente.

Da mesma forma, não foi elaborado estudo técnico que demonstre incompatibilidade entre os valores previstos e o parque tecnológico atualmente existente.

As alegações de incompatibilidade com novos equipamentos, como lasers odontológicos, bombas a vácuo, bisturis elétricos e lavadoras ultrassônicas, também permanecem genéricas, pois não indicam quais componentes específicos deixariam de ser atendidos, tampouco apresentam memória de cálculo demonstrando eventual insuficiência financeira.

Assim, a conclusão administrativa permanece baseada em mera conjectura.

4. "Inconsistência na Composição de Mão de Obra: Cotação salarial de R$ 2.200,00 com "encargos inclusos" que resulta em salário líquido inferior ao mínimo nacional e descumpre o piso da categoria (Lei Municipal nº 4.779/2013), gerando risco de responsabilidade trabalhista subsidiária para o Município (Súmula 331 do TST)"

Entretanto, não demonstra em qual é a convenção coletiva, sindicato representativo ou instrumento normativo que estabeleceria o alegado piso salarial. Sendo este critério e responsabilidade da própria empresa, na qual é ligada ao Sindicato do Comércio

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Varejista da Baixada Santista e possuí os contratos com técnicos e responsáveis dentro da convenção deste Sindicato, cumprindo com suas obrigações contratuais.

O valor informado pela empresa corresponde ao custo previsto para técnico auxiliar em manutenção de equipamentos odontológicos, sendo compatível com a realidade de mercado para profissionais com jornada de 40 a 44 horas semanais.

Inclusive, pesquisas salariais amplamente disponíveis em plataformas especializadas indicam remuneração entre R$ 1.800,00 e R$ 2.400,00 para funções equivalentes, demonstrando que o valor adotado pela empresa se encontra plenamente inserido na prática de mercado.

Ademais, a Administração incorre em equívoco ao presumir que o valor informado representaria salário líquido.

Na realidade, trata-se do custo considerado pela empresa para composição da proposta, cuja estrutura contempla os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários segundo sua própria organização empresarial.

Mais uma vez, não foi produzido qualquer estudo técnico ou memória de cálculo capaz de comprovar que a composição da mão de obra inviabilizaria a execução contratual ou geraria risco concreto de responsabilidade subsidiária ao Município.

Portanto, a alegação permanece desacompanhada de demonstração objetiva, limitando-se a presunções que não se prestam a justificar a desclassificação da proposta.

Certo é que deve ser aplicada a relativização da inexequibilidade.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

A tese da presunção absoluta é incabível e sua introdução no ordenamento afasta a eficiência do processo licitatório e outros princípios correlatos.

A questão traz inúmeros problemas, como a admissão da existência de um 'preço-base', o conhecimento por outros competidores do preço mínimo antes mesmo da abertura de propostas, e o afastamento da competição ou utilização de benefícios antevistos, como é o caso de ME/EPP, por conhecer o preço (mínimo) de seus concorrentes.

Além disso, impõe de forma absoluta o afastamento da licitante e da própria competição do pleito, impedindo a aplicação de melhores preços, em nítida ofensa ao princípio da ampla competitividade.

A tese da presunção absoluta, portanto, não merece aplicação.

A propósito:

"A desclassificação de proposta por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada."
(TCU - Acórdão 1079/2017-Plenário - Relator Ministro MARCOS BEMQUERER – j. 24.05.2017).

"É legítimo, para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021), o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital,

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicado de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais."
(TCU - Acórdão 1979/2025-Plenário - Relator Ministro JORGE OLIVEIRA - j. 27.08.2025).

"No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado. Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. Além disso, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos." Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

- seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021. Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.
(TCU - ACÓRDÃO 465/2024 – PLENÁRIO)

12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais. 13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023- TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

14.133/2021. 17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: "9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;" 18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): "9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;" 19. O Enunciado 11 do Instituto Nacional da Contratação Pública[footnoteRef:2], entidade sem fins lucrativos que congrega como associados diversos especialistas em Direito Administrativo e Contratações Governamentais, também apresenta entendimento análogo: [2: Disponível para consulta em: https://www.incpbrasil.com.br/enunciadosaprovados/.] "O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo." (...) 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível."
(TCU - ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO).

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

"No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia."
(Acórdão 963/2024-Plenário)

Assim, sob a ótica das normas e do precedente supracitados, observa-se que a recorrente demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial, devendo ser aceita pela área técnica.

Portanto, a análise da exequibilidade da proposta observou os preceitos legais acima citados.

Por tais motivos, a proposta da recorrente deve ser reconhecida como exequível.

DA VIOLAÇÃO DO ITEM 3.1 DO EDITAL – INCOMPATIBILIDADE CADASTRAL DO CNPJ E AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Sustenta o item 3.1 do edital:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

3.1 Poderão participar desta licitação as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pela plataforma BBMNET, por meio do sítio https://novobbmnet.com.br/."

A empresa Medical Tech, dentre os demais critérios avaliados em sua desclassificação foi retirada do pleito por:

INCOMPATIBILIDADE CADASTRAL DO CNPJ E AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO: O objeto central do certame visa a manutenção do parque odontológico municipal, composto majoritariamente por Cadeiras Odontológicas, Autoclaves, Compressores e Fotopolimerizadores, exigindo cumulativamente o fornecimento de peças de reposição. Conforme os critérios oficiais de classificação do IBGE (CONCLA), o CNAE principal da empresa (33.12-1-03 - Aparelhos eletromédicos) não confere habilitação legal para a manutenção mecânica e pneumática de cadeiras odontológicas e autoclaves (atividades restritas ao CNAE 33.19-8/00, ausente no cadastro da licitante). Da mesma forma, a empresa possui apenas o CNAE 47.73-3-00 para comércio varejista de artigos médicos prontos, carecendo do CNAE atacadista obrigatório para a comercialização de partes e peças sobressalentes odontológicas de reposição (CNAE 46.64-8/00), descumprindo frontalmente o item 3.1 do Edital."

Contudo ao avaliar a empresa vencedora, verificamos também que não há nenhum CNAE compatível e obrigatório para a comercialização de partes e peças sobressalentes odontológicas de reposição (CNAE 46.64-8/00).

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

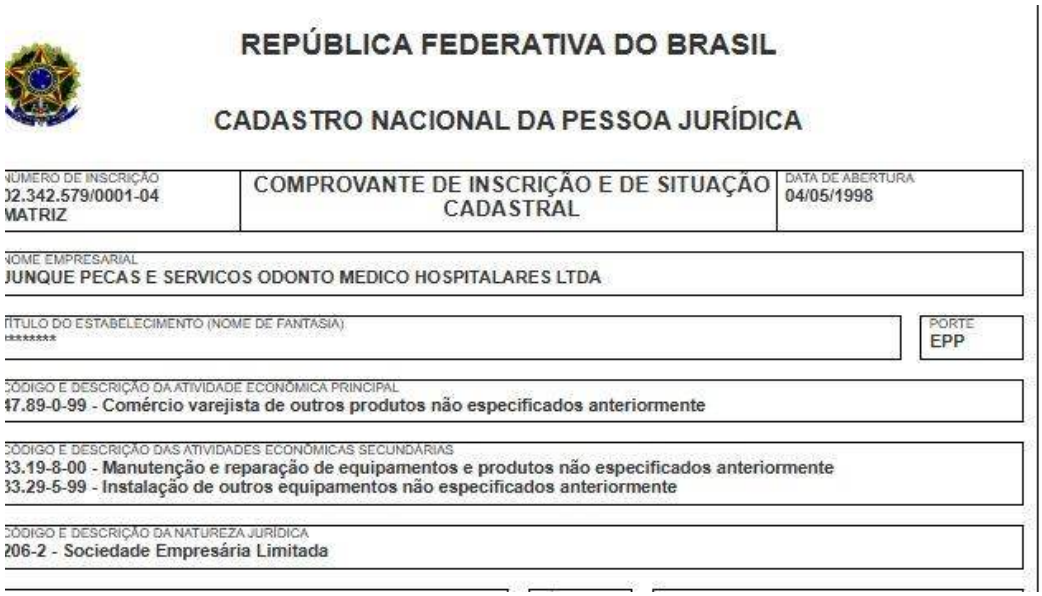

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.342.579/0001-04 MATRIZ		04/05/1998

NOME EMPRESARIAL
JUNQUE PECAS E SERVICOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Sendo assim, verifica-se que a medida adotada busca criar, de forma artificial, fundamentos para justificar a desclassificação desta licitante, uma vez que o mesmo critério não foi aplicado à empresa Junque.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/2021, pois, caso fosse adotado tratamento igualitário entre os licitantes, a referida empresa também deveria ter sido desclassificada.

A adoção de critérios distintos para situações equivalentes compromete a objetividade do julgamento e suscita dúvidas quanto à observância dos princípios da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, que devem nortear todo o procedimento licitatório.

Cumpre destacar, ainda, que a empresa mencionada não possui, em seu objeto social e em suas atividades econômicas registradas, habilitação para a manutenção dos equipamentos e componentes em questão. Em especial, não possui atividade compatível com a manutenção das peças abrangidas pelo CNAE 46.64-8/00, tampouco com a manutenção de

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

fotopolimerizadores, aparelhos de laser odontológico, bisturis eletrônicos odontológicos e aparelhos de raios X, atividades estas relacionadas ao CNAE 33.12-1/03.

Dessa forma, causa estranheza que tais aspectos tenham sido desconsiderados pela Comissão de Contratação em relação à empresa Junque, ao mesmo tempo em que critérios mais rigorosos foram aplicados exclusivamente à Recorrente e demais concorrentes, configurando evidente tratamento desigual entre os licitantes.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União no acórdão 759/2017 entende que: **"A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada".**

De igual maneira, o entendimento apresentado no Acórdão nº 67/00 do Plenário e no Acórdão 1.021/07 – Plenário em que o Rel. Min. Marcos Vilaça afirma que: **"inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".**

O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.404/1976 prevê que o objeto deverá obrigatoriamente ser condizente, preciso e completo com o constante no ato constituivo da empresa, como passa a seguir:

"Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.
§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo."

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Posto isto, as atividades permitidas de serem realizadas pela empresa deverão ser aqueles previstas no objeto de seu contrato social. Assim, em análise verifica-se no caso em tela que a empresa nem ao menos trabalha na área objeto da licitação.

Este entendimento foi previsto no Tribunal de Contas da União no Acórdão 642/2014:

"REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes."

Desta forma, se o edital faz exigência da pertinência do ramo de atividade ao objeto do edital, todos estão obrigados a cumprirem-na, mormente ante a ausência de impugnação do edital quanto a este ponto.

Caso algum dos licitantes não se submeta à regra haverá nítida violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, se for aceita proposta de licitante que desrespeitou as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da isonomia entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Por força do princípio da vinculação ao edital o Ilustre Pregoeiro não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ensina Lucas Rocha Furtado: **"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** *(in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

No mesmo sentido ensina Marçal Justen Filho: **"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente)."** *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813).*

Também é a lição de José dos Santos Carvalho Filho *(in Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):* **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Pedimos vênia para citar a lição de Jessé Torres Pereira Jr: **"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:**

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que

assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;
(e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração" *(in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437).*

Isso significa que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

No caso em tela, deve ser afastada a **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Por tais motivos, há violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, uma vez que o Ilustre Pregoeiro não cumpriu fielmente o disposto nas especificações técnicas do edital.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

O artigo 5° da Lei n°14133/21 determina que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital se constitui no documento fundamental da licitação, onde são definidas as regras específicas quanto ao objeto licitado.

Os participantes e a Administração Pública devem obediência à Lei e ao edital, também este último definido como "lei interna". Nada pode ser decidido além ou aquém do edital, pois as partes ficam adstritas as normas e condições ali previstas.

A competência discricionária da Administração Pública encerra no momento da confecção do edital, e após os participantes tomarem conhecimento das regras ali previstas, todos devem observar rigorosamente as exigências contidas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação obrigatória ao edital.

É de inteira contradição exigir a rigorosa observância das regras editalícias, e ao mesmo tempo, atribuir exercício de competência discricionária à Administração Pública.

Ao contrário do exercício da potestade vinculada, a norma positiva não indica qual o único caminho a ser perseguido pelo administrador no momento da expedição do ato administrativo, possibilitando uma pluralidade de comportamentos diante dos fatos desencadeados no mundo do ser contejados com a previsão no mundo do dever-ser. O comportamento não é estabelecido de antemão, e há uma carga de subjetividade colocada à disposição do administrador, mas tão-somente para exercê-la com vistas ao cumprimento do interesse público imposto pela norma.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

A moldura legal traçada autoriza um resíduo de liberdade de apreciação administrativa, como forma de completar este espaço vazio deixado pela norma. De plano, destaca-se que esta livre apreciação do administrador não resulta em atividade extra-legal, pois nenhum exercício de poder pode ser qualificado como de Estado sem habilitação jurídica. Esta livre apreciação, justamente, completa e integra a moldura legal desenhada pelo ordenamento jurídico. Não há exercício de potestade discricionária nas hipóteses de omissão legislativa. O espectro da potestade discricionária é uma atividade administrativa intra legal, em obediência a lei e ao Direito.

Perante o processo licitatório, estamos diante do exercício de potestade vinculada, não comportando opções ao agente administrativo.

O conhecimento prévio, de forma clara e cristalina, das regras do certame é pressuposto de legalidade, não podendo o agente administrativo o que está além das regras editalícias.

Está vedada a alteração das regras do edital após a realização do certame, exigindo especificação técnica que não estava elencada no ANEXO I do edital, em claro detrimento ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

As especificações técnicas do produto licitado devem constar de modo expresso e exaustivo no edital, não podendo ser ventilada a hipótese de imposição de surpresa aos participantes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Esta é a lição de Marçal Justen Filho (*in Comentários à lei de licitação e contratos administrativos, 9ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p. 314):* **"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta esta limitação implícita. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso". (g.n.).

De mais a mais, o comportamento do agente administrativo deve guardar consonância com o princípio da moralidade, pois caso sejam acolhidas as razões recursais da recorrente, restará claro que houve comportamento de modo diverso ao previsto no edital.

Em cumprimento ao princípio da legalidade, consoante o artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, não há outra alternativa à Administração Pública, senão exigir somente os requisitos técnicos previstos no edital.

O único comportamento lícito da Administração Pública é que seja exigida a comprovação da visita técnica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A manutenção das propostas em desacordo com a especificação técnica do edital, comprova que o agente administrativo extrapola o contorno jurídico dos requisitos mínimos relacionados ao objeto licitado.

O agente administrativo somente está autorizado a pautar seus atos com base na legalidade, pois age movido pelo interesse público, gestionando bens alheios, estando vedada a prática de atos administrativos sem a rigorosa observância do princípio da legalidade.

Portanto, o agente administrativo que autoriza a habilita licitante em desacordo com as exigências do edital se comporta de forma ilegal.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

A função administração está limitada pelas condutas permitidas no ordenamento jurídico, devendo ser prevista na legislação vigente a atuação concreta do agente administrativo, sob pena de impregnar o ato administrativo com o vício da ilegalidade.

Não há nenhum espaço franco e livre no qual a Administração Pública pode atuar com base em poder ajurídico, pois todos os movimentos devem estar submetidos ao Direito.

O artigo 5º da Lei nº14133/2021 reza que a licitação destina-se a garantir a isonomia dos participantes e a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e no julgamento das propostas serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e ainda, o princípio da eficiência, acrescido pela Emenda Constitucional nº19/98 no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Certo é que os princípios da licitação são os norteadores do administrador no momento da elaboração do edital, devendo sempre adotar a solução compatível com os princípios previstos no artigo 5° da Lei n°14133/2021.

Esta é a lição de Marçal Justen Filho (*idem, p. 58):* **"O art. 3° sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3°, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3°. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3°. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo**

com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios".

Desta forma, o ato administrativo será introduzido no sistema jurídico com a observância da lei e de todos os princípios inerentes à função administrativa, haja vista serem estes que concedem sentido integrativo à norma, ou melhor, dão o oxigênio para o dispositivo legal.

Os princípios da Administração Pública são a atmosfera no qual gravita a norma de Direito Positivo utilizada pelos administradores.

Lançadas tais premissas, vemos que a tentativa da licitante vencedora de alterar das condições técnicas do produto licitado após a ocorrência do certame, avilta os princípios do processo licitatório, e em especial, ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 10.16.1 DO EDITAL

Consta no item 10.16.1 do edital:

"10.16.1 Certidão Negativa de feitos sobre Falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

O edital é expresso ao exigir, no item acima a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade ali previsto, como condição indispensável para a habilitação econômico-financeira.

No caso em análise, embora a Recorrida tenha apresentado certidão intitulada como "negativa", o próprio documento contém ressalva expressa, consignando de forma clara e inequívoca a seguinte observação: "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Tal anotação evidencia, por si só, que a certidão apresentada não é completa, nem suficiente para comprovar a inexistência de falência ou insolvência civil, uma vez que condiciona sua validade e abrangência à apresentação de certidão complementar, a qual não foi juntada aos autos pela Recorrida.

A complementação não foi juntada, o que implica habilitação jurídica incompleta.

A situação está oficializado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, essa mensagem que você vê ("A Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC e a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deverão ser complementadas com a Certidão do sistema eproc…") refere-se a uma exigência decorrente da implantação e uso do sistema eproc e à necessidade de cobertura completa dos processos cíveis em todos os sistemas de tramitação.

Trata-se de falha insanável, cuja reversão acarretaria violação à isonomia e à lisura do processo licitatório. Isso porque, estar-se-ia privilegiando um concorrente que não

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

cumpriu as normas editalícias em detrimento dos demais, os quais observaram todos os termos do edital.

Assim, a não comprovação do preenchimento dos requisitos no prazo estipulado é causa de desclassificação.

A propósito:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido."

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

(Apelação Cível nº1016117-09.2022.8.26.0348 – 5ª Câmara de Direito Privado TJSP – Relator Desembargador EDUARDO PRATAVIERA – j. 15.04.2024).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância o princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário

examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

"Mandado de Segurança Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional parta sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória Integralmente mantida. Recurso Desprovido." *(TJSP; Apelação Cível 1000102-62.2023.8.26.0369; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024).*

"MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Previsão expressa do prazo para a comprovação dos requisitos para a habilitação – Impossibilidade de apresentação de documentos fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório Ausência do direito líquido e certo Sentença que denegou a segurança mantida Recurso desprovido."
(TJSP; Apelação Cível 1003139-62.2017.8.26.0481; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018)

"RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte impetrante apresentou os documentos exigidos no respectivo Edital, sem a observância da exigência contida no Anexo IX, relacionada ao custo com a reposição de peças. 2. Ausência de comprovação do cumprimento integral das regras previstas no respectivo Edital do procedimento licitatório. 3. Inobservância das regras do certame, concernente à indicação obrigatória do respectivo custo, que integra o preço dos serviços. 4. Impossibilidade de flexibilização das regras editalícias e a concessão de prazo para a regularização. 5. Ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes e observância da vinculação ao Edital. 6. Inabilitação da licitante, fundamentada no descumprimento das regras objetivas do referido certame. 7. Ausência de direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção. 8. Ordem

impetrada em mandado de segurança, denegada. 9. Sentença, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido."
(TJSP; Apelação Cível 1004277-20.2018.8.26.0161; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018).

Por tais motivos, a recorrida deve ser inabilitada.

INCONSISTÊNCIA NAS ALEGAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DA EMPRESA RECORRIDA X PREÇO FINAL ARREMATADO.

Cumpre destacar a evidente contradição existente entre as alegações anteriormente apresentadas pela empresa Recorrida e a proposta final por ela ofertada neste certame.

Em sede de impugnação ao edital, a empresa Junque sustentou que os valores estimados pela Administração estariam incorretos, defasados e incompatíveis com a realidade de mercado, afirmando que haveria sério risco de inviabilidade da contratação caso fossem mantidos os preços de referência.

Naquela oportunidade, requereu expressamente a retificação dos valores estimados, sob o argumento de que estes não refletiam as condições reais de execução do objeto, consignando, entre outros pedidos, que: **"Diante disto, imperioso realizar a retificação dos valores no Edital para que retrate a realidade do mercado."**

Além disso, pleiteou que: **"fosse realizada nova pesquisa de preços que considerasse as peculiaridades do Município de Taubaté e orçamentos com menos de 6 (seis) meses."**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Entretanto, de forma contraditória, após sustentar que os preços estimados eram inexequíveis e não representavam a realidade do mercado, a própria empresa sagrou-se vencedora do certame mediante a apresentação de proposta com valor ainda inferior ao orçamento estimado pela Administração.

Tal circunstância evidencia manifesta incoerência entre os argumentos utilizados na fase de impugnação e a conduta adotada na fase competitiva, comprometendo a credibilidade das alegações anteriormente apresentadas.

Se, de fato, os valores estimados eram insuficientes para garantir a adequada execução do contrato, mostra-se ilógico que a própria empresa tenha apresentado proposta em patamar ainda mais reduzido, sem que tenha demonstrado, de forma objetiva e consistente, a plena exequibilidade de sua oferta.

Incide ao caso o postulado *venire contra factum proprium*, e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Vejamos:

1. Critérios salariais em planilha e contrato

A empresa JUNQUE, em sua planilha de exequibilidade, apresentou uma composição salarial genérica, sem individualizar os cargos e respectivos salários dos profissionais que seriam efetivamente alocados na execução do contrato. Tal ausência de detalhamento compromete a verificação da exequibilidade da proposta e da correta composição dos custos de mão de obra.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Além disso, a documentação apresentada referente à prestação de serviços demonstra valores salariais inferiores aos parâmetros informados por nossa empresa. Consta que o Sr. Luiz Ricardo Righeti, indicado como responsável técnico, possui remuneração mensal de R$ 2.000,00, sem que tenha sido apresentado qualquer documento que comprove a atualização desse valor ou sua adequação à convenção coletiva de trabalho e ao piso salarial aplicável.

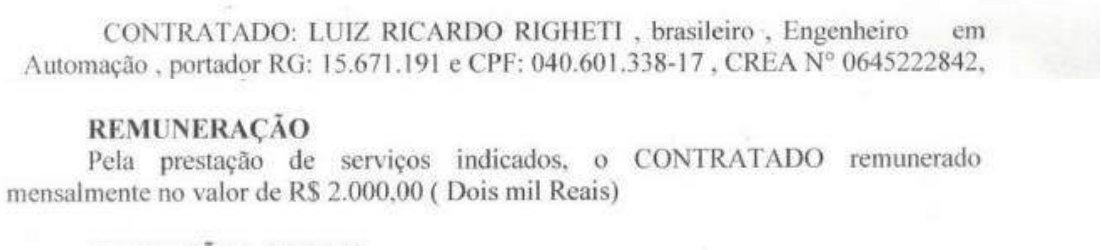

CONTRATADO: LUIZ RICARDO RIGHETI , brasileiro , Engenheiro em Automação , portador RG: 15.671.191 e CPF: 040.601.338-17 , CREA Nº 0645222842,

REMUNERAÇÃO

Pela prestação de serviços indicados, o CONTRATADO remunerado mensalmente no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil Reais)

Ressalta-se que esse mesmo critério foi anteriormente utilizado para questionar e fundamentar a desclassificação da proposta apresentada por nossa empresa, razão pela qual deve ser aplicado de forma isonômica a todos os licitantes.

Adicionalmente, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico possui formação em Engenharia de Automação, especialidade que não guarda relação direta com as atividades de manutenção de equipamentos odontológicos objeto da presente contratação.

Para a execução desses serviços, seriam mais compatíveis formações como Engenharia Clínica, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, considerando as competências técnicas normalmente exigidas para esse tipo de manutenção.

Tanto que seu auxiliar técnico possui uma remuneração R$ 2.754,48 por mês, sendo próximo do valor também informado por nossa empresa, não sendo utilizado o mesmo critério de avalição pela comissão técnica.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026 | PROCESSO N.º 9217/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:
DATA DE ABERTURA: 13/07/2026 ÀS 08:30HS

Portanto o responsável técnico da empresa ganha menos que um auxiliar e isso não foi questionado à empresa e nem foi caráter desclassificatório.

DO PEDIDO

Nestes termos, requer a Recorrente que seja:

Declarada a **inabilitação da empresa Junque**, em razão do descumprimento das exigências previstas nos itens **3.1** e **10.16.1** do Edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Reconsiderada a decisão que desclassificou a Recorrente, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos suficientes capazes de demonstrar a inexequibilidade ou a inviabilidade de execução contratual de sua proposta, limitando-se a Administração a conclusões desprovidas de comprovação objetiva.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de estima e elevada consideração.

Praia Grande, 29 de julho de 2026.

LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES:04721672861

Assinado de forma digital por LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES:04721672861
Dados: 2026.07.30 12:49:33 -03'00'

KLM LTDA

KIMENZ

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.217/2026

A empresa Kimenz Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.791.445/0001-48, com sede na Rua Vertentes, 31 – Jd. Mutinga – Barueri/SP, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo para o envio da Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos, **culminando na desclassificação** desta licitante no Pregão Eletrônico nº 56/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 56/2026, sagrando-se vencedora na fase competitiva de lances com a proposta no valor de **R$ 454.408,70 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos)**.

2. Convocada para a apresentação da Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos no prazo inicial de 1 (uma) hora, a Recorrente, tempestivamente e antes do encerramento do prazo, solicitou prorrogação.

3. O pedido foi acolhido por este D. Pregoeiro, prorrogando-se o prazo até as 08h30 do dia seguinte.

4. Ocorre que, visando ao atendimento minucioso e rigoroso das exigências técnicas do Edital e à perfeita instrução das composições de custos, a Recorrente requereu nova e pontual dilação de prazo, igualmente antes do encerramento do prazo estipulado.

5. Contudo, o D. Pregoeiro indeferiu a solicitação sob o fundamento de que a concessão de novo prazo viria a ferir o Princípio da Isonomia, desclassificando esta empresa e convocando a próxima colocada, cuja proposta perfaz o montante de **R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)**.

KIMENZ

II. DO DIREITO

1. Do Equívoco na Aplicação do Princípio da Isonomia

Na decisão recorrida, sustentou-se que *"conceder um prazo superior ao concedido anteriormente para os demais licitantes viria a ferir o Princípio da Isonomia"*.

Ocorre que o Princípio da Isonomia, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não deve ser interpretado como mera igualdade aritmética de relógio. A verdadeira isonomia consiste em **tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades**.

A elaboração da Planilha Detalhada de Composição de Custos exige elevado rigor técnico. A solicitação de dilação temporal fundamentada, feita antes do término do prazo, visou exclusivamente garantir a exatidão das informações prestadas à Administração, constituindo circunstância fática que justificava o tratamento diferenciado do tempo, sem qualquer privilégio indevido.

2. Da Ausência de Prejuízo ao Certame e ao Cronograma da Sessão

Como registrado na própria mensagem de decisão, o D. Pregoeiro determinou a suspensão da sessão pública com retomada aprazada para o dia **22/07/2026 às 09h00**.

Dessa forma, a concessão do prazo adicional solicitado pela Recorrente **não traria qualquer atraso ao cronograma do certame**, tampouco causaria prejuízo aos concorrentes, uma vez que a etapa competitiva de lances já se encontrava encerrada e o processo permaneceria suspenso até o dia seguinte de qualquer maneira.

3. Da Prevalência da Vantajosidade e do Interesse Público sobre o Rigorismo Formal

O objetivo primordial da licitação é a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública** (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

No caso concreto, a desclassificação desta Recorrente resultará na contratação de proposta no valor de **R$ 510.000,00**, gerando um **prejuízo direto aos cofres públicos de R$ 55.591,30** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos) — uma diferença superior a 12% em relação ao menor valor obtido na fase de lances (**R$ 454.408,70**).

O apego excessivo ao formalismo temporal procedimental não pode se sobrepor à vantajosidade econômica do Município de Taubaté. A busca pelo interesse público e pelo uso eficiente dos recursos do erário deve prevalecer sobre regras estritamente formais de prazos complementares,

especialmente quando a boa-fé e a intenção de entregar os documentos foram expressadas tempestivamente.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento e processamento** do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;

2. Em sede de juízo de retratação (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), a **reforma da decisão de desclassificação**, com o consequente recebimento da Proposta Final e da Planilha Detalhada de Composição de Custos no valor de R$ 454.408,70, dando-se prosseguimento regular à participação da Recorrente no certame;

3. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que o recurso seja encaminhado à **Autoridade Superior** para apreciação e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri, 30 de julho de 2026.



Juan Luis Mendez Ambrôsio
RNE: Y011283-C
Diretor - Proprietário
Kimenz Equipamentos Ltda.

JUNQUE
PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

REFERÊNCIA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVOEDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.217/2026RECORRIDOS: COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA. E KLM LTDA.

JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.342.579/0001-04, com sede em Taubaté/SP, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Roberto Carlos Manaliscki Junque, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS E DA ADJUDICAÇÃO REGULAR DO CERTAME

A Prefeitura Municipal de Taubaté instaurou o Pregão Eletrônico nº 56/2026 visando a seleção da proposta mais vantajosa para a manutenção preventiva, corretiva e calibração do parque tecnológico de equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal, englobando 110 consultórios distribuídos em 76 unidades de saúde.

Após a regular etapa competitiva de lances na plataforma BBMNET e a estrita análise técnica e documental empreendida pelos órgãos competentes da Administração Pública, a proposta da empresa JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA., no valor global de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), foi declarada plenamente classificada e exequível, recebendo parecer conclusivo favorável do setor requisitante.

Inconformadas com o resultado do certame, as empresas recorrentes interpuseram recursos administrativos repletos de ilações formais, tentativas de reabertura de prazos preclusos e pleitos de validação de propostas sabidamente inexequíveis:

Comprehense: Suposta inexequibilidade por agrupamento de custos no Item 02 da planilha e questionamento sobre o vínculo do Engenheiro Responsável.

KLM: Suposta falta de CNAE específico e vícios formais na Certidão de Falência.

Kimenz: Questionamento do rigorismo nos prazos para envio de documentos.

Conforme demonstrado a seguir, nenhuma das irresignações merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão que declarou a Recorrida vencedora da licitação

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida apresenta as presentes contrarrazões dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contado da divulgação da interposição dos recursos, conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021. Considerando o cronograma do certame e a publicação das razões recursais, a presente manifestação é plenamente tempestiva e merece regular processamento.

III. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DA RECORRIDA, Refutação ao Recurso da COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os questionamentos efetuados pela empresa Recorrente demonstram, sob o prisma da boa-fé, uma legítima preocupação com a excelência dos serviços de saúde bucal a serem executados, o que é, por certo, louvável e condizente com o interesse público.

Todavia, é imperativo destacar que esta respeitável Administração Pública é regida por agentes e corpo técnico altamente qualificados e treinados. A análise minuciosa dos documentos apresentados por todas as licitantes foi conduzida de forma profissional, isenta e em estrito respeito ao princípio do julgamento objetivo. Prova dessa higidez procedimental é a constatação de que, das 09 (nove) empresas participantes, a vasta maioria conformou-se com o resultado, manifestando-se apenas 03 (três) delas. Tal cenário corrobora a conclusão de que as ações e pareceres exarados pela Administração até este momento guardam plena conformidade com a lei e com o edital, devendo ser integralmente mantidos em razão da presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos dos agentes públicos.

Em que pese a boa-fé, a empresa Comprehense deduz recurso prolixo tentando criar supostas irregularidades formais no julgamento da proposta e na qualificação técnica da Recorrida. Todas as alegações carecem de suporte fático e normativo.

1. Da Higidez da Planilha de Custos e da Sanabilidade das Omissões Acessórias (Arts. 12, III e 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021)

A Recorrente alega inconsistência no desmembramento do Item 2 da planilha da Recorrida no pertinente aos custos de logística, estofamento e frota.

JUNQUE
PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

Ocorre que a planilha de custos apresentada pela Recorrida reflete a realidade operacional de uma empresa sediada no próprio Município de Taubaté, cujos custos logísticos são comprovadamente inferiores aos de empresas com sede em outros municípios. Além disso, o valor global ofertado de R$ 510.000,00 abrange a totalidade dos custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 positiva expressamente a sanabilidade de erros formais ou imprecisões que não alterem a substância da proposta ou a sua exequibilidade global:

> *"Art. 12. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, a Administração Pública observará o seguinte:*
> *III - o desatendimento de exigências formais não essenciais que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não ensejará o seu afastamento do certame ou a invalidação do processo.*
> *Art. 59, § 2º Erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta, a qual poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja alteração do valor global ofertado."*

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora este entendimento ao vedar desclassificações pautadas em rigorismo formal excessivo:

> *"Falhas no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não são motivos suficientes para a desclassificação de sua proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado."* (**TCU - Acórdão 2.239/2018 - Plenário**, Rel. Min. Augusto Nardes)

> *"No âmbito de licitações públicas, o formalismo moderado impõe à Administração o dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas nem tragam prejuízo ao interesse público ou à isonomia."* (**TCU - Acórdão 1.211/2021 - Plenário**, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

> No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**:
> *"O excesso de rigor formal no julgamento das propostas afronta os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser oportunizada a correção de falhas meramente acessórias."*(**TCE-SP - TC-000214.989.20-5**, Rel. Cons. Dimas Ramalho)

JUNQUE
PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

A insurgência sobre o detalhamento do Item 02 ignora o Princípio do Formalismo Moderado, positivado no Art. 12, III da Lei 14.133/2021, que veda o afastamento da licitante por falhas que não comprometam a compreensão da proposta. O TCU ensina que "a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante". A Administração, no exercício do seu poder-dever de diligência (Art. 64), aceitou a declaração de garantia de fornecimento de peças originais, sanando qualquer dúvida material.

2. Do Vínculo do Responsável Técnico

É infundada a crítica ao vínculo do Engenheiro Luiz Ricardo Righeti por contrato de prestação de serviços, o objeto do contrato tem como objetivo acompanhamento dos contratos da empresa . O responsável técnico é Sr ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE sendo comprovado seu vinculo através do contrato social (SOCIO) e registro na entidade competente CFT. A jurisprudência remansosa do TCU, estabelece que a comprovação de vínculo pode se dar por meio de contrato de natureza civil, sendo dispensável e restritiva a exigência de liame empregatício via CLT na fase de licitação. A disponibilidade profissional é o que garante o cumprimento do objeto, e esta foi cabalmente demonstrada

> *É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante... o conceito de 'quadro permanente' para fins de habilitação admite expressamente o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços civis de natureza autônoma ou terceirizada, sendo dispensável a exigência de liame empregatício via CLT nesta fase". Acórdão nº 1.084/2015 – Plenário*

As Recorrentes, em especial a empresa Comprehense, buscam criar uma exigência não prevista no Edital ao questionar a acumulação de funções e a forma de comprovação do vínculo da equipe técnica nesta fase processual. Tais alegações não prosperam, conforme se demonstra:

O Termo de Referência no Item 5.12.5 exige uma equipe composta por 01 Responsável Técnico (RT), 01 Preposto e, no mínimo, 02 Técnicos Operacionais. A Recorrida atende plenamente a este requisito com a seguinte estrutura:

> Roberto Carlos Manaliscki Junque: Atuará como Responsável Técnico e também como o primeiro Técnico Operacional. Roberto é detentor de registro profissional como Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica perante o CRT/SP, possuindo habilitação legal e expertise técnica para ambas as funções.

André Luiz Carvalho Siqueira: Atuará como o segundo Técnico Operacional, possuindo vínculo técnico comprovado e qualificação em eletrônica.

Felipe Diniz Junque: Designado para a função de Preposto, sendo o responsável pela interlocução administrativa com a Prefeitura, conforme permissivo editalício.

Não há no ordenamento jurídico ou no instrumento convocatório qualquer vedação a que o Responsável Técnico, possuindo as qualificações operacionais exigidas, execute também as atividades de campo. O que o interesse público exige é a presença das competências, e não a contratação de CPFs distintos para funções que podem ser exercidas pelo mesmo profissional qualificado.

As Recorrentes confundem a indicação da equipe com a prova de seu vínculo. O próprio Edital de Taubaté é cristalino ao estabelecer no item 10.13.3 que "o vínculo entre ambos somente será exigido no momento da assinatura do Contrato".

Este regramento está em estrita consonância com o entendimento atualíssimo do **Tribunal de Contas da União**, conforme o **Acórdão nº 2.353/2024 – Segunda Câmara Rel. Min. Augusto Nardes**:

> *"A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."*

Exigir a prova exaustiva de vínculos trabalhistas ou contratos civis nesta fase violaria a Súmula TCU nº 272, que veda a imposição de custos desnecessários aos licitantes anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, ressalte-se que, após a assinatura da avença, a Recorrida assume a responsabilidadeexclusiva pela qualidade dos serviços e pela gestão de seus funcionários conforme Cláusula 4.6.1 e 5.4 do Edital.

Qualquer detalhe sobre a escala de trabalho ou substituição de pessoal será objeto de fiscalização durante a execução contratual, não servindo de óbice para a habilitação de uma proposta que já demonstrou possuir profissionais com as qualificações técnicas (RT em eletrônica e mecânica) e operacionais exigidas para o bom andamento dos serviços de saúde bucal.

JUNQUE
PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

COMPROVANTE DO PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL

27/07/2026	08:30:16:186	Pregoeiro(a) - Bom dia a todos. Retornamos com a sessão.
27/07/2026	08:44:52:906	Pregoeiro(a) - Após analise da unidade requisitante, na Planilha Detalhada de Composição de Custo, a unidade Requisitante concluiu pela classificação da proposta da licitante 3999. Conforme segue : Informamos abaixo a análise que compete a equipe DSB e a fundamentação técnica para a CLASSIFICAÇÃO da empresa JUNQUE, visando o prosseguimento do certame no sistema BBMNET: Preço e Exequibilidade Real: A proposta da licitante apresentou-se como a mais próxima e compatível com a referência orçamentária do município. Demonstra solidez e exequibilidade técnica real para cobrir integralmente a rede de 76 locais de atendimento, diferentemente das demais participantes que cotaram valores manifestamente inexequíveis. Segurança Técnica (Parque KAVO): A empresa anexou declaração formal comprovando ser representante e assistência técnica autorizada da marca KAVO. Sendo este o fabricante majoritário no parque tecnológico municipal, a credencial confere garantia jurídica e técnica de que serão utilizadas peças originais/genuínas e instrumentais certificados para calibração. Conformidade da Planilha: A planilha de custos apresentou-se satisfatória e pontual, cobrindo adequadamente o quantitativo de técnicos, engenheiro responsável, encargos trabalhistas reais, benefícios e a logística necessária para o pleno atendimento das zonas urbana e rural. Ressalva quanto ao Item 02 da Planilha: O item 02 (que aglutina logística, estofamento e equipamentos de backup) poderia ter sido apresentado de forma mais detalhada e desmembrada. Contudo, avalia-se que a ausência dessa abertura pontual não compromete a integridade do preço global. Ademais, identifica-se no último parágrafo da proposta comercial a declaração expressa da empresa garantindo o "... fornecimento total de peças KAVO e outras marcas e acessórios, garantindo a qualidade, e a continuidade dos serviços..." Entende-se que tal afirmação complementa e sana, neste momento do certame, o escopo do item 2. Portanto, por não haver prejuízo à aferição da vantajosidade e considerando que a licitante passará pelas fases subsequentes de habilitação, conclui-se que não há motivo para desclassificação imediata, devendo a proposta ser considerada Classificada

Captura de tela do trecho do Parecer Técnico no processo nº 9.217/2026 em que a Divisão de Saúde Bucal atesta a exequibilidade e solidez técnica da proposta da empresa Junque no valor de R$ 510.000,00).

IV. DA INEXEQUIBILIDADE CONCRETA DA PROPOSTA DA RECORRENTE KLM LTDA.

A empresa KLM Ltda. interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou por apresentar proposta no valor global de R$ 360.000,00, manifestamente inexequível.

1. Do Preço Inexequível e da Impossibilidade de Cobreição dos Custos Mínimos

JUNQUE
PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO
MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897
CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP
FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022
EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04
INSCR EST. 688.148.209.110
INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

O valor ofertado pela KLM de R$ 360.000,00 representa uma redução injustificável em relação ao valor orçado pela Administração, sendo incapaz de cobrir os custos mínimos com:

Mão de obra qualificada de técnicos residentes e itinerações;
Encargos trabalhistas e previdenciários regulamentares;
Fornecimento de peças originárias de reposição e calibração periódica em 110 consultórios;
Manutenção de oficina equipada e frota de veículos.

A Nova Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de desclassificação de propostas inexequíveis para resguardar o interesse público contra contratações temerárias:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:>III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

O **TCE-SP** possui entendimento firmado quanto à legalidade do ato que desclassifica proposta manifestamente incapaz de honrar os custos operacionais do contrato:

> *"É dever da Administração Pública desclassificar propostas economicamente inviáveis, a fim de evitar a paralisação de serviços públicos essenciais, notadamente os ligados à saúde da população."* (**TCE-SP - TC-001425.989.19-1**, Rel. Cons. Renato Martins Costa)

TRECHO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA DSB DEMONSTRANDO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA KLM.

20/07/2026	09:12:11:883	Pregoeiro(a) - Desclassificação do Participante 13381870: Conforme analise da unidade requisitante, a licitante 13381870 ficou desclassificada, conforme segue: Em atenção a proposta apresentada, encaminhamos para juntada aos autos o Parecer Técnico Conclusivo emitido por esta Divisão de Saúde Bucal referente à análise da proposta comercial e da planilha de custos apresentadas pela empresa KLM LTDA. no certame em epígrafe. Após analise dos documentos e cálculos da referida licitante, esta Coordenação identificou incompatibilidades técnicas e financeiras insanáveis que configuram a inexequibilidade concreta do preço global ofertado (R$ 360.000,00), destacando-se: Subdimensionamento da Base Operacional: Provisão de apenas R$ 1.250,00/mês que descumpre as exigências estruturais e de logística local; Omissão de Custos Obrigatórios: Ausência de dotação para equipamentos de backup, plano logístico de campo para a zona rural e reforma de estofados; Subestimação Crítica de Insumos: Verba de peças equivalente a apenas R$ 109,09 mensais por consultório. Esse valor é incapaz de cobrir a complexidade do parque atualizado, composto por 110 consultórios em 76 localidades, além de 02 (duas) Unidades Móveis e 01 (um) Laboratório Regional de Prótese Dentária; Incompatibilidade com as Novas Tecnologias: A planilha da KLM ignorou o custo de componentes para os novos equipamentos incorporados à rede municipal, como lasers odontológicos, bombas a vácuo, bisturis elétricos, lavadoras ultrassônicas, além de autoclaves e seladoras instaladas diretamente em Unidades Escolares; Inconsistência na Composição de Mão de Obra: Cotação salarial de R$ 2.200,00 com "encargos inclusos" que resulta em salário líquido inferior ao mínimo nacional e descumpre o piso da categoria (Lei Municipal nº 4.779/2013), gerando risco de responsabilidade trabalhista subsidiária para o Município (Súmula 331 do TST). Diante do exposto, e considerando que os limites percentuais de serviços comuns geram presunção relativa que foi tecnicamente superada pelas provas de inviabilidade contábil, esta Divisão emite manifestação desfavorável à aceitabilidade da proposta e opina pela DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KLM LTDA., com fulcro no Artigo 59, incisos III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, visando resguardar a integridade dos atendimentos da rede municipal de saúde bucal. Atenciosamente, DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL (DSB) Secretaria Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de Taubaté/SP _ Fabiola Moreira de Jesus de Almeida dentista

Captura do Parecer da Divisão de Saúde Bucal que detalha numericamente a incompatibilidade da proposta de R$ 360.000,00 com os custos operacionais reais).

2. Da Compatibilidade de CNAE e Certidões

A alegação de falta de CNAE específico é improcedente, pois o objeto social da Recorrida abrange a manutenção de equipamentos odontológicos (CNAE 33.19-8/00). Sobre a Certidão de Falência, o TCU e tribunais estaduais têm decidido que falhas formais que não alterem a substância do documento ou que comprovem condição preexistente devem ser saneadas por diligência em prol da verdade material. A JUNQUE é empresa sólida, com sede local e plenamente apta.

V. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E VIOLAÇÃO À ISONOMIA Refutação ao Recurso da KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA

A licitante Kimenz insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de dilação de prazo para envio da Proposta Readequada e Planilha Detalhada no valor de R$ 454.408,70, argumentando boa-fé.

1. Peremptoriedade dos Prazos do Edital e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os prazos fixados no edital para o envio de propostas e planilhas no sistema eletrônico são peremptórios. Dilatar prazos individualmente para um participante, sem qualquer previsão editalícia ou motivo de força maior comprovado no sistema,

configuraria privilégio ilícito e violação aos princípios fundamentais do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

A aceitação extemporânea de documentos de apenas um licitante rompe a paridade de armas e compromete a lisura do certame, a desclassificação foi legítima. conceder dilações sucessivas para entrega de documentos essenciais feriria de morte o princípio da isonomia e o dinamismo do pregão. O edital é a lei interna e seus prazos são peremptórios para todos.

HISTÓRICO DAS OCORRÊNCIAS/CHAT DA PLATAFORMA BBMNET COMPROVANDO A EXTEMPORANEDADE DA KIMENZ

21/07/2026	15:43:54:417	Pregoeiro(a) - Prezados, informamos que houve um aparente equívoco na interpretação do informado via telefone. Foi informado que o Pregoeiro iria se manifestar via chat, a respeito do pedido de prorrogação do prazo, e não de que o pedido seria aceito. Ato contínuo, após análise do solicitado, informamos ao Licitante 50100789, que para garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, não será concedido um prazo adicional para anexação dos documentos solicitados (Proposta Final e Planilha Detalhada de Composição de Custos), tendo em vista que para os demais licitantes convocados anteriormente, foi concedido para todos o período inicial de 1 (uma) hora para inserção dos documentos, e os licitantes que solicitaram mais tempo após o período de 1 hora, foi concedido um prazo adicional, até às 8h30 do dia seguinte. Salientamos que esses prazos foram concedidos de maneira igualitária para todos, e até o momento, todos haviam conseguido atender ao solicitado dentro do período estipulado. Desta forma, entendemos que conceder um prazo superior do concedido anteriormente para os demais licitantes, viria a ferir o Princípio da Isonomia. Portanto, informo que iremos retomar a sessão no dia 22/07/2026 às 9h00, e a licitante 50100789 será desclassificada por não inserir a documentação solicitada dentro do prazo estabelecido. Certo da compreensão.

Captura do log de ocorrência do sistema BBMNET evidenciando o esgotamento do prazo regulamentar concedido à Kimenz).

VI. Da Real Exequibilidade do Preço (Refutação à Comprehense e KLM)

As recorrentes alegam que a proposta de R$ 510.000,00 seria inexequível. Tal argumento é juridicamente insustentável. Conforme o Acórdão 963/2024-TCU-Plenário, em contratações de serviços em geral, há indício de inexequibilidade apenas quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado. No presente caso, o valor estimado pela Prefeitura é de R$ 529.999,92. A proposta da JUNQUE

representa aproximadamente 96% desse montante, situando-se em patamar de absoluta segurança para o erário e para a execução contratual. Ademais, o TCU consolidou que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração oportunizar a demonstração da viabilidade, o que foi feito e validado pela equipe técnica de Taubaté.

VII. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recorrida **JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS** requer:

1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** de todos os Recursos Administrativos interpostos, mantendo-se incólume a decisão que classificou e habilitou a Recorrida;
3. A imediata adjudicação e homologação do certame, visando garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde bucal do Município.

Pede e aguarda deferimento.

Taubaté/SP, 04 de agosto de 2026.

ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE
Responsável Legal
JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

PREFEITURA DE TAUBATÉ

MEMORANDO DSB

PARA: Pregoeiro Oficial do Município de Taubaté – Sr. Alexandre Mancilha Nogueira
DE: Coordenação/Equipe Técnica da Área de Saúde Bucal
ASSUNTO: Parecer Técnico Complementar – Recurso Administrativo da COMPREHENSE
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 9.217/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 56/2026

Senhor Pregoeiro,
Em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.**, esta Divisão de Saúde Bucal (DSB), na qualidade de equipe técnica requisitante e fiscal do futuro contrato, emite manifestação formal recomendando o **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso, com base nos seguintes fundamentos:

- **Inexistência de Tratamento Assimétrico:** A recorrente tenta equiparar as deficiências das licitantes desclassificadas com a estrutura da planilha da empresa Junque. As decisões anteriores desta Administração decorreram de inviabilidades contábeis graves e insanáveis (como a Tecmaster, que apresentou planilha sem valores de BDI e Mão de Obra). A proposta da Junque apresentou o valor global de R$ 510.000,00, o que confere extrema robustez financeira e proximidade com a referência orçamentária do município (R$ 529.999,92).
- **Regularidade Metodológica e Exequibilidade do Item 02 da Planilha:** A aglutinação dos custos de logística, estofamentos e equipamentos de backup na rubrica mensal de R$ 15.125,00 (Item 02) reflete uma legítima estratégia comercial e metodológica da licitante vencedora. Essa composição justifica-se por possuir sede no próprio município de Taubaté, o que reduz comprovadamente os seus custos logísticos e operacionais em relação aos concorrentes. Sob o prisma legal, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que eventuais imprecisões ou omissões no preenchimento da planilha de custos não ensejam a desclassificação da proposta, desde que o preço global ofertado seja exequível e suficiente para suportar integralmente a execução do objeto. Essa higidez contábil e a suficiência do valor foram tecnicamente validadas por esta DSB frente ao histórico de consumo da rede municipal. Ademais, o entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 2.239/2018–Plenário, que veda o formalismo excessivo e autoriza o saneamento e o ajuste desse tipo de documento, vedada apenas a majoração do preço globa
- **Acúmulo de Funções e Vínculo da Equipe Mínima:** O Termo de Referência exige competências técnicas na execução e não a contratação inflacionada de CPFs distintos. É juridicamente regular que o Responsável Técnico (Sr. Roberto Carlos Junque), registrado no CFT/CRT, atue também como o primeiro profissional de campo. Ademais, conforme o item 10.13.3 do Edital e o Acórdão nº 2.353/2024-TCU-2ª Câmara, a prova exaustiva de vínculos empregatícios (CLT) só deve ser exigida no momento da assinatura do contrato.
- **Esclarecimento de Incorreção Formal (Caso KaVo):** Esta Área de Saúde Bucal esclarece que a referência a uma suposta "Declaração de Representação" no parecer emitido anteriormente consistiu em uma imprecisão técnica de escrita desta unidade. O documento constante nos autos refere-se, em verdade, a certificados oficiais de treinamento e aperfeiçoamento emitidos diretamente pela KaVo do Brasil S.A. Esses certificados

comprovam formalmente a aptidão da equipe para manusear os equipamentos, atendendo ao escopo técnico do edital sem ferir o princípio da isonomia.

Conclusão:
Diante do exposto, esta Divisão de Saúde Bucal manifesta-se tecnicamente pela **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da empresa JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS, sugerindo a **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao recurso da COMPREHENSE.

Atenciosamente,
Coordenação da Área de Saúde Bucal

PREFEITURA DE TAUBATÉ

MEMORANDO

PARA: Sr. Alexandre Mancilha Nogueira
DE: Coordenação/ Equipe Técnica da Área de Saúde Bucal
ASSUNTO: Parecer Técnico Complementar – Recurso Administrativo da KLM LTDA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 9.217/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 56/2026

Senhor Pregoeiro,
Em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **KLM LTDA.**, esta Divisão de Saúde Bucal (DSB), na qualidade de equipe técnica requisitante e fiscal do futuro contrato, apresenta as considerações técnicas que ratificam a desclassificação da recorrente e emite manifestação formal pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso, com base nos seguintes fundamentos:

- **Inexequibilidade Concreta da Proposta da KLM:** A proposta global de R$ 360.000,00 da recorrente é materialmente inviável para o município. A planilha apresentada resulta em uma verba residual de apenas R$ 109,09 mensais por consultório para peças e insumos. Tal montante é matematicamente incapaz de cobrir a manutenção de um parque tecnológico complexo de 110 consultórios em 76 localidades, que conta com lasers terapêuticos, bisturis elétricos, bombas a vácuo e autoclaves escolares de alto custo.
- **Afronta ao Piso da Categoria:** A cotação salarial de R$ 2.200,00 com "encargos inclusos" afronta diretamente o piso da categoria fixado pela Lei Municipal nº 4.779/2013 de Taubaté/SP, local da prestação dos serviços. O fato gera risco iminente de descontinuidade por abandono de postos e passivo trabalhista subsidiário para a Administração Pública (Súmula 331 do TST).
- **Impossibilidade de Nova Diligência Saneadora:** O instituto da diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) serve exclusivamente para esclarecer elementos preexistentes. Permitir que a KLM inserisse custos estruturais omitidos ou refizesse sua planilha de preços para corrigir subdimensionamentos críticos configuraria uma reformulação de proposta, o que é expressamente vedado por lei.
- **Aptidão Técnica e Regularidade da Licitante Vencedora (Junque):**
    - *Compatibilidade de Atividades (CNAE):* A Junque possui o CNAE 33.19-8-00, linha de atuação abrangente que confere total amparo legal para executar a prestação dos serviços de engenharia clínica e manutenção (atividade-fim). Exigir o CNAE específico de comércio atacadista para o fornecimento acessório de peças configuraria mero formalismo excessivo.
    - *Validade da Certidão de Falência:* A certidão apresentada pela Junque cumpriu formalmente a exigência do Edital, constando como Negativa no distribuidor de sua sede. As notas informativas do TJ-SP acerca do sistema eproc traduzem-se em regras internas de transição tecnológica do tribunal, não possuindo o condão de invalidar a fé pública do documento.
    - *Relação com o Engenheiro:* O profissional indicado possui a devida habilitação legal junto ao CREA para responder por equipamentos eletromecânicos e mecatrônicos. A relação remuneratória civil interna firmada entre o profissional e a empresa não afeta a exequibilidade de seus custos operacionais frente ao edital.

Conclusão:
Diante de todo o exposto, esta Divisão de Saúde Bucal manifesta-se tecnicamente pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa KLM LTDA., mantendo-se a sua desclassificação por

inexequibilidade de preço, e recomenda a manutenção da classificação e habilitação da empresa JUNQUE LTDA.

Atenciosamente,

Taubaté, 10 de agosto de 2026.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 56/26, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente, por se tratar de bens de natureza comum.

Durante o rito da sessão, tempestiva e formalmente correta, as empresas ***COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e KLM LTDA***, apresentaram recurso contra a classificação da empresa ***JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA***, e a empesa ***KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA***, apresentou recurso contra sua desclassificação. A empresa ***JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA***, apresentou as suas contrarrazões, tempestivamente, buscando comprovar sua classificação (Despacho 96).

Os recursos apresentados pelas empresas ***COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e KLM LTDA***, por versarem sobre tema de conhecimento técnico, ambos foram encaminhados para a análise da Equipe Técnica Requisitante, que se posicionou de modo a não acolher as razões apresentadas. (Despacho 99).

Já com relação ao recurso apresentado pala empresa ***KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA***, passamos a nos manifestar:

A empresa Kimenz solicitou a prorrogação do prazo para anexar a Proposta Final e a Planilha de Composição de Custos.

Foi informado via chat, que buscando garantir o tratamento isonômico entre as licitantes, não seria possível conceder um prazo adicional para anexação dos documentos solicitados (Proposta Final e Planilha de Composição de Custos), tendo em vista que para os demais licitantes convocados anteriormente, foram concedidos para todos, o período inicial de 01 (uma) hora para inserção dos documentos, e os licitantes que solicitaram mais tempo, foi concedido um prazo adicional, até às 08h30 do dia seguinte. Informamos que este mesmo prazo foi concedido de maneira igualitária para todos, e até então, todos haviam conseguido atender ao solicitado dentro do período estipulado. Desta forma, entendemos que conceder um prazo superior do concedido anteriormente para os demais licitantes, viria a ferir o Princípio da Isonomia, não garantindo assim o tratamento igual a todos.

Acompanhamos o parecer técnico emitido pela Coordenação da Divisão de Saúde Bucal (DSB), de modo a se manter as decisões tomadas em sessão.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por **NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pelas empresas ***COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, KLM LTDA e KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA*** , mantendo-se assim as decisões proferidas em sessão.

Alexandre Mancilha Nogueira
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9.217/2.026

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal – DSB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Kimenz Equipamentos Ltda contra sua desclassificação cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e calibração de equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal de Taubaté.

Vencedora da etapa de lances com a proposta de R$ 454.408,70, a recorrente foi convocada a enviar a Proposta Final e a Planilha de Custos no prazo de uma hora. A pedido da licitante, o Pregoeiro prorrogou o prazo até as 08h30min do dia seguinte, mesmo limite estendido aos demais concorrentes. Todavia, a empresa solicitou nova prorrogação antes do vencimento, pleito indeferido para resguardar a isonomia (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). Com a desclassificação da recorrente por intempestividade, convocou-se a empresa Junque Peças e Serviços Odonto Médico Hospitalares Ltda., segunda colocada com R$ 510.000,00.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação à isonomia material, ausência de prejuízo ao cronograma e prevalência da vantajosidade econômica pela diferença de R$ 55.591,30. Em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a desclassificação e opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, pois foi interposto tempestivamente no prazo de três dias úteis do artigo 165, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, a recorrente possui legitimidade e interesse por ter sido desclassificada do certame. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Princípio da Isonomia e do Dever de Vinculação ao Edital

A controvérsia cinge-se à legalidade do indeferimento do segundo pedido de prorrogação de prazo e à consequente desclassificação da recorrente por envio intempestivo da proposta e da planilha de custos.

A atividade licitatória rege-se pelos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). A observância das regras editalícias assegura que todos os concorrentes disputem o objeto em condições idênticas.

No caso concreto, o Pregoeiro concedeu dilação de prazo até as 08h30min do dia seguinte a todos os licitantes que a solicitaram, garantindo tratamento isonômico. Conceder uma segunda prorrogação exclusiva à recorrente violaria a igualdade entre os participantes.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma que as regras de prazo e forma para apresentação de proposta e planilha vinculam a Administração e os licitantes, impondo-se a desclassificação do descumpridor:

A esse respeito, destaca-se o julgado proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Mandado de segurança – Licitação – **Não atendimento das regras edilícias – Apresentação de planilha de serviços em desacordo com parâmetros estabelecidos – Desclassificação correta** – O edital vincula a administração e os concorrentes – Princípio da isonomia – Ausência de omissão, contradição, ou obscuridade – Pretensão infringente – Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1027887-50.2018.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021)

Nessa linha, a igualdade formal e material no certame afasta tratamento diferenciado em favor de licitante que descumpre o prazo comum fixado.

3.2. Da Preclusão Temporal e da Inadmissibilidade da Apresentação Extemporânea de Documentos Essenciais

A apresentação tempestiva da Proposta Final e da Planilha de Custos constitui dever do licitante. Expirado o prazo sem a entrega dos documentos, opera-se a preclusão temporal.

O adiamento da sessão pública não reabre prazos preclusos nem autoriza dilação ilimitada. A suspensão é mero ato organizacional e não afasta o dever de pontualidade.

O artigo 64 da Lei Federal nº. 14.133/2021 veda a juntada extemporânea de documentos essenciais. A não apresentação da proposta e da planilha no prazo assinalado gera omissão insanável, impondo-se a desclassificação nos termos do artigo 59, inciso V, da mesma lei.

Assim, esgotado o prazo prorrogável sem o envio das peças, a desclassificação da licitante foi ato legítimo e juridicamente escorreito.

3.3. Dos Limites do Formalismo Moderado e da Invocação da Vantajosidade Econômica

A recorrente invoca o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, destacando a diferença de R$ 55.591,30 em relação à segunda colocada.

Contudo, o princípio da vantajosidade (artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021) não é absoluto e submete-se à legalidade e à isonomia. O menor preço não autoriza o descumprimento de prazos compulsórios nem a concessão de privilégios temporais.

O formalismo moderado permite sanar falhas secundárias em documentos tempestivamente juntados, mas não alberga a entrega extemporânea de peças essenciais.

Nesse sentido, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou a legitimidade da desclassificação de licitante por intempestividade ou descumprimento de exigências editalícias afetas à planilha de custos:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – Insurgência contra o indeferimento da tutela de urgência postulada para a suspensão do andamento da Licitação, Pregão Eletrônico nº 90162/2024, Processo Nº 24.360/2024, bem como todo ato administrativo tendente a contratação das empresas declaradas vencedoras, sob o argumento de que 1) o pregoeiro solicitou que a licitante analisasse eventuais inconsistências em sua planilha, contudo não lhe concedeu novo prazo para tanto; 2) a existência de erro material no preenchimento da planilha não é causa de desclassificação da licitante - MANUTENÇÃO DO DECISUM – **Empresa agravante que, apesar de ter sido alertada reiteradamente pelo Pregoeiro responsável pela condução do pregão eletrônico, apresentou Planilha de Custos sem o provisionamento dos valores férias e adicional de férias, sugeridos como 12,10% no Edital para referência, assim como o valor referente ao 13º Salário, que deveria ter sido provisionado com um percentual em torno de 8,33% de acordo com o Edita**l, fatos esses não refutados pela empresa licitante, ora agravante - Ausência de elementos suficientes para a comprovação de vício capaz de ilidir a legitimidade e legalidade do ato de desclassificação praticado no procedimento licitatório sob análise – Não configuração da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de

urgência pretendida – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383319-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Portanto, a busca pelo menor preço pressupõe o cumprimento do edital, sendo inviável acolher documentação intempestiva em prejuízo dos demais concorrentes.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino**:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Kimenz Equipamentos Ltda., pela presença dos pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão de desclassificação por estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da legalidade.

É o parecer.
Taubaté – SP, 13 de agosto de 2.026.

Rogério Azeredo Rennó
Procurador do Município
OAB/SP 147.482
Matrícula 46.126

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa e pela Unidade Técnica Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 56/26, que cuida da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente, referente aos recursos apresentados pelas empresas *KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA, COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e KLM LTDA,* sou pelo recebimento dos mesmos por tempestivos, e no mérito pelo *NÃO ACOLHIMENTO* das teses apresentadas**,** de modo a se manter as decisões proferidas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site desta Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 14 de agosto de 2026.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D39-403C-6BB2-B11C e informe o código 6D39-403C-6BB2-B11C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6D39-403C-6BB2-B11C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 17/08/2026 17:56:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D39-403C-6BB2-B11C